

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 72/X/2026
de 22 de abril**

Sumário: Aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e procede à sétima alteração ao Código Penal

PRÊAMBULO

A Constituição da República consagra a proteção integral da criança e do adolescente como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, em conformidade com os princípios fundamentais do desenvolvimento harmonioso e integral da pessoa humana. Cabo Verde é parte da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e de outros instrumentos internacionais relevantes nesta matéria, que integram a ordem jurídica interna.

A presente Lei procede à revisão e reformulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a proteção integral, o primado do interesse superior da criança e do adolescente, a prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos, bem como a harmonização do ordenamento jurídico nacional com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado de Cabo Verde.

Decorridos mais de doze anos desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a experiência da sua aplicação revelou insuficiências, lacunas e dificuldades práticas, designadamente, ao nível da regulamentação, da articulação institucional e da tramitação processual. Acrescem as recomendações formuladas pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e a necessidade de alinhamento com o novo regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo, aprovado pela Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

A presente Lei procede, assim, a uma reformulação sistemática e substantiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, clarificando conceitos, densificando direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrando deveres da criança e do adolescente, reforçando o sistema institucional de proteção, regulando de forma integrada os processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e os processos tutelares e tutelares cíveis, bem como introduzindo ajustamentos em matéria contraordenacional e alterações pontuais ao Código Penal.

A revisão do Estatuto resultou de um processo de auscultação e participação de entidades públicas e as organizações da sociedade civil com intervenção na área da infância e adolescência, designadamente, os operadores da justiça, os serviços da saúde, da educação e da proteção social.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA ou Estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem, ainda que temporariamente, em Cabo Verde ou estejam em trânsito pelo território nacional, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida.

Artigo 3.º

Conceitos

1 - Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) “*Acolhimento Administrativo Emergencial*”, a confiança administrativa que ocorre nos termos do presente Estatuto, em virtude de a criança e o adolescente se encontrar em situação de emergência, judicialmente ratificada;
- b) “*Acolhimento Familiar*”, consiste na medida de confiança temporária de criança ou adolescente, verificados os pressupostos previstos no ECA, a uma família de acolhimento habilitada e autorizada para o efeito, para a prestação de cuidados adequados às suas necessidades de bem-estar e educação necessários ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, visando a sua reintegração em meio familiar de origem ou a sua futura sujeição a medidas de proteção alternativas, designadamente a tutela e a adoção;
- c) “*Acolhimento Institucional*”, a confiança judicial temporária de criança ou adolescente aos cuidados de uma instituição de acolhimento habilitada e autorizada para o efeito, nos termos do presente Estatuto, que disponha de instalações, equipamentos e recursos humanos especialmente habilitados de acolhimento permanentes;
- d) “*Adoção*”, o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos do Código Civil e do presente Estatuto;

- e) “*Adoção Nacional*”, toda a adoção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança ou um adolescente e uma pessoa ou um casal, ambos com residência habitual em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade de cada um deles;
- f) “*Adoção Internacional*”, toda a adoção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança ou um adolescente com residência habitual num Estado parte na Convenção de Haia e uma pessoa ou um casal residente noutra Estado e implique a transferência da criança adotada ou do adolescente adotado para esse Estado, independentemente da nacionalidade de cada um deles;
- g) “*Adoção Internacional Ativa*”, aquela em que o candidato a adotante internacional tenha a sua residência habitual ou se encontre em Cabo Verde, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, e a criança ou o adolescente tenha a sua residência habitual ou se encontre num Estado estrangeiro, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida;
- h) “*Adoção Internacional Passiva*”, aquela em que o candidato a adotante internacional tenha a sua residência habitual ou se encontre num Estado estrangeiro, parte na Convenção de Haia ou não, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, e a criança ou o adolescente tenha a sua residência habitual ou se encontre em Cabo Verde, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida;
- i) “*Adolescente*”, a pessoa a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- j) “*Candidato a Adotante*”, o casal ou a pessoa que se candidata à adoção de criança ou adolescente;
- k) “*Candidato a adotante Internacional*” o casal ou a pessoa com residência habitual ou que se encontre num Estado estrangeiro parte na Convenção de Haia ou não, ou em Cabo Verde, que se candidata à adoção de criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde ou num Estado estrangeiro parte na Convenção de Haia ou não, independentemente da nacionalidade ou condição de apátrida de cada um deles;
- l) “*Candidato a Adotante Nacional*”, o casal ou a pessoa com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde, que se candidata à adoção de criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade ou condição de apátrida de cada um deles;
- m) “*Confiança Administrativa*”, a guarda provisória e temporária da criança e do adolescente em situação de emergência, sujeita à ratificação judicial, determinada pelo organismo público nacional da criança e do adolescente ou pelos órgãos de polícia

criminal ou, fora de situação de emergência, pelas instituições não judiciárias de proteção, enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e do adolescente;

n) “*Confiança Judicial*”, a guarda provisória e temporária da criança e do adolescente à pessoa, família ou instituição não judiciária de proteção, nomeadamente com vista à futura tutela ou adoção, determinada judicialmente nos termos do presente Estatuto;

o) “*Contrato de Acolhimento Familiar*”, o acordo subscrito entre uma instituição de proteção e uma família de acolhimento habilitada, nos termos do qual, por decisão judicial, esta aceita acolher, temporariamente, uma ou mais crianças e ou adolescentes, com ou sem retribuição, e mediante as condições e responsabilidades nele predefinidas;

p) “*Contrato de Acolhimento Institucional*”, o acordo subscrito entre os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do adolescente e uma instituição de acolhimento, nos termos do qual, por decisão judicial, esta aceita acolher temporariamente, uma ou mais crianças e ou adolescentes, com ou sem retribuição, e mediante as condições e responsabilidades nele predefinidas;

q) “*Convenção de Haia*”, a convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na sua 17.^a sessão, a 29 de maio de 1993, e aprovada por Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de junho;

r) “*Criança*”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;

s) “*Estado Recetor*”, o Estado para onde vai ser transferida a criança e o adolescente, após a sua adoção no Estado de origem ou com o objetivo de aí serem adotados;

t) “*Estado de Origem*”, o Estado da residência habitual da criança e do adolescente;

u) “*Família de Acolhimento*”, aquela que esteja habilitada e autorizada a, por decisão de uma instituição de proteção legalmente competente, acolher, temporariamente, crianças e adolescentes privados, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar;

v) “*Instituição de Acolhimento*”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, autorizada a acolher crianças ou adolescentes em situação de perigo, mediante decisão judicial ou administrativa, proferida por uma instituição de proteção com competência legal para o efeito.

2 - Para efeitos do presente Estatuto entende-se, ainda, por:

a) “*Plano Individual de Acolhimento*”, um instrumento de planeamento que contém, nomeadamente, as metas e ações a serem realizadas, os recursos disponíveis e os

responsáveis e prazos de execução, para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de vida de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e confiadas à proteção de uma família de acolhimento;

b) “*Programa Individual de Acolhimento*”, um instrumento de planeamento que contém, nomeadamente, as metas e ações a serem realizadas, os recursos disponíveis e os responsáveis e prazos de execução, para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de vida de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e confiadas à proteção de instituição de acolhimento;

c) “*Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente*”, a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades, garantias e deveres reconhecidos no ordenamento jurídico nacional à criança e ao adolescente, sujeitando a intervenção das instituições de proteção no dever de os atender prioritariamente, nomeadamente com vista à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

d) “*Responsabilidade Parental*”, o conjunto de direitos, deveres, obrigações e outras situações jurídicas ativas e passivas que, por lei, são da titularidade e adstrição comum do pai e da mãe e que estes devem, por acordo ou decisão judicial, exercer e cumprir no processo de educação e desenvolvimento integral e harmonioso dos seus filhos, de acordo com o interesse superior destes;

e) “*Situação de Emergência*”, a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente que, na ausência de consentimento dos representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto, exija proteção imediata, nos termos do artigo 103.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescente em situação de perigo, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares; e

f) “*Organismo Público Nacional da Criança e do Adolescente*”, a instituição nacional criada por lei e encarregada especificamente de promover e executar a política para a infância e adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos.

3 - Excecionalmente, o presente Estatuto aplica-se à pessoa com menos de vinte e um anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os dezoito anos, e ainda, à pessoa até aos vinte e cinco anos, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional para a sua autonomização.

4 - Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efetiva idade.

Artigo 4.º

Finalidade

O ECA visa promover, proteger, defender e restituir os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o seu desenvolvimento harmonioso e integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e de cidadania, de acordo com o estabelecido pela Constituição, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelos demais instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde é parte, bem como, pelas demais leis da República.

Artigo 5.º

Tarefas fundamentais do Estado no domínio da infância e adolescência

1 - Constituem tarefas fundamentais do Estado no domínio da infância e adolescência:

- a) Garantir o total e efetivo respeito pelos direitos e cumprimento dos deveres da criança e do adolescente previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, bem como nas demais leis da República aplicáveis; e
- b) Assegurar a promoção, proteção, defesa, restituição e o pleno e livre exercício dos direitos, bem como o cumprimento dos deveres referidos na alínea anterior, em relação às crianças e aos adolescentes que se encontrem sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra das crianças e dos adolescentes, de seus representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2 - Na prossecução das tarefas fundamentais previstas no número anterior, compete ao Estado, designadamente:

- a) Promover o bem-estar e a qualidade de vida da criança e do adolescente, especialmente em relação aos mais carenciados e necessitados de cuidados especiais em virtude da sua capacidade diminuída;
- b) Remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre crianças e adolescentes;
- c) Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito,

o respeito pelas diferenças, a iniciativa e a criatividade individual nos domínios da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) Criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais, por forma a tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente;

e) Garantir às crianças e aos adolescentes que residem ou se encontrem, ainda que temporariamente, em Cabo Verde ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos seus direitos e o exercício dos direitos que não estejam, constitucional ou legalmente, reservados aos cidadãos cabo-verdianos;

f) Adotar e executar, com celeridade, eficácia e eficiência, todas as políticas, medidas de políticas da sua responsabilidade, designadamente legais, administrativas, económicas, sociais e culturais que sejam necessárias e adequadas para se atingir a finalidade prevista no artigo anterior; e

g) Acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento, pelas instituições de proteção e pela sociedade, das políticas e medidas de políticas que lhes incumbe executar.

Artigo 6.º

Capacidade de gozo da criança e do adolescente e características

1 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos e estão adstritos a todos os deveres fundamentais inerentes à sua condição de pessoa humana, sem prejuízo da proteção especial integral de que trata o presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2 - Os direitos e deveres fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes, indivisíveis e intransmissíveis.

Artigo 7.º

Incapacidade geral de exercício

Salvo o estabelecido em contrário no artigo seguinte e noutra disposição legal, a criança e o adolescente carecem de capacidade geral para o exercício de direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 8.º

Capacidade específica de exercício

1 - A criança e o adolescente, de acordo com a sua idade e capacidade natural de entendimento, podem pessoalmente exigir que qualquer pessoa singular e coletiva ou entidade equiparada, pública ou privada, respeite os direitos que lhes assistem previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança, noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, a criança e o adolescente podem pessoalmente exercer os seus direitos perante qualquer ação ou omissão contrária ameaçadora ou violadora, desde que, sem qualquer risco pessoal, os meios jurídicos utilizados ou a utilizar estejam ao alcance da sua idade e capacidade natural de entender e querer, designadamente a sua denúncia junto das autoridades competentes.

3 - A criança e o adolescente com deficiência, física ou mental, exercem os seus direitos e cumprem os seus deveres para os quais a lei atribui capacidade de exercício às demais crianças e adolescentes, de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação ou limitação.

4 - O adolescente tem capacidade específica para o exercício de direitos, nomeadamente a prática de atos civis e o cumprimento de obrigações autorizados por este Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º

Papel específico do Estado, da sociedade e da família na tutela da capacidade de exercício

1 - Para efeitos do exercício efetivo dos direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica e judiciária adequadas e gratuitas à criança e ao adolescente, cujos representantes legais ou responsáveis de facto carecerem de meios económicos suficientes.

2 - Cabe a todos, e em especial à família e ao Estado, designadamente através dos respetivos estabelecimentos de ensino, promover e garantir o correto e efetivo exercício e o cumprimento pela criança e pelo adolescente, respetivamente, dos seus direitos e deveres previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores:

- a) A família é a primeira responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo exerçam e cumpram de forma plena e efetiva os seus direitos e deveres, respetivamente, cabendo especialmente aos progenitores obrigações e responsabilidades

comuns e iguais, nomeadamente no que respeita ao cuidado e desenvolvimento, bem como à educação harmoniosa e integral dos seus filhos;

b) Os representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a criança e/ou o adolescente a seu cargo têm a responsabilidade de os orientar no exercício efetivo e progressivo dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso e integral e assunção de uma cidadania plena e ativa;

c) Os organismos legalmente competentes do Estado têm a responsabilidade de conceber, elaborar, propor, executar, monitorizar, fiscalizar e avaliar a execução da política nacional para a infância e adolescência, em especial a política de proteção integral; e

d) O Estado assegura a elaboração e execução de políticas, medidas de políticas, designadamente programas, projetos e medidas de assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, para que os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.

4 - Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a afetação dos correspondentes recursos para garantir a sua efetiva execução, com eficácia e eficiência.

Artigo 10.º

Prioridade na efetivação do exercício dos direitos

1 - Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

2 - O disposto no número anterior implica assegurar à criança e ao adolescente, designadamente o seguinte:

a) Proteção e auxílio em qualquer circunstância;

b) Proteção jurídica e judicial em tempo oportuno;

c) No quadro das reais condições do país, garantir atenção especial e preferencial da Assembleia Nacional e do Governo na formulação e execução das políticas públicas, em particular da política nacional para a infância e adolescência e de proteção integral, compreendendo as políticas setoriais e a política de proteção especial;

d) No quadro das reais condições do país, garantir especial e preferencial atenção ao financiamento das políticas públicas previstas no número anterior, privilegiando recursos públicos orçamentais para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da adolescência e o cumprimento efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados; e

f) Obter do Estado e da sociedade respostas imediatas ou em tempo oportuno às suas demandas, principalmente quando se encontrem em situação de emergência ou necessitam de apoios pontuais e urgentes de extrema necessidade, sobretudo a nível de saúde, educação e outros bens de primeira necessidade.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1:

a) Todas as pessoas que, por qualquer título, exercem funções nas instituições, judiciárias e não judiciárias de proteção, gozam de prioridade no atendimento junto de quaisquer serviços públicos ou privados, desde que estejam devidamente credenciadas e a tratar de assuntos relacionados com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

b) Os técnicos intervenientes em processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais, tutelares socioeducativos e tutelares cíveis previstos no presente Estatuto ou noutra legislação, em particular os do organismo público nacional da criança e do adolescente e das demais instituições não judiciárias de proteção, prestam declarações sempre que se mostre necessário, com a necessária privacidade, proteção e segurança, não podendo ser ouvidos à frente de outros intervenientes que possam colocar em perigo a sua pessoa ou liberdade;

c) Sempre que se mostre necessário, às pessoas intervenientes em processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais, tutelares socioeducativos e tutelares cíveis previstos no presente Estatuto ou noutra legislação, quer como testemunhas, quer como declarantes, é, também, garantida a necessária privacidade, proteção e segurança, designadamente não podendo ser ouvidas à frente de outros intervenientes que possam colocar em perigo a sua pessoa ou liberdade;

d) As crianças e os adolescentes vulneráveis ou de famílias nucleares ou de acolhimento vulneráveis ou que se encontrem em acolhimento institucional estão totalmente isentas do pagamento de custas no âmbito dos processos de registo civil e emissão de documentos pessoais de identificação e de viagem, bem como das despesas escolares e de saúde, mediante documento comprovativo emitido pelos serviços municipais competentes ou pela entidade gestora do cadastro social único ou serviço equivalente ou sucedâneo ;

- e) A criança deve ser registrada imediatamente após o seu nascimento;
- f) O registo da criança e do adolescente pode ser efetuado a todo o tempo, não podendo ser condicionado a qualquer sanção pecuniária ou de outra natureza;
- g) Sem prejuízo da assistência jurídica prevista na respetiva legislação, os processos de investigação da maternidade e de paternidade da criança e adolescente são isentos de quaisquer custas, quando instaurados pelo adolescente, ainda que representado por advogado; e
- h) O Estado aprova legislação penal especial ou disposições penais especiais mais favoráveis para os adolescentes que tenham completado a idade penal e hajam sido condenados por factos considerados por lei como crimes.

Artigo 11.º

Determinação e aplicação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1 - Em todas as intervenções e aplicação de medidas concernentes à criança e ao adolescente adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local, da sociedade e da família, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos e deveres.

2 - Na determinação e aplicação do princípio do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

- a) A sua condição de sujeito de direitos e deveres, com as limitações decorrentes da lei;
- b) A sua condição específica como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão de sua idade, grau de maturidade, personalidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- c) A sua opinião;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito;
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou coletivas; e
- g) As reais condições do meio familiar e social em que vivem.

Artigo 12.º

Acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva

1 - Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2 - A tutela jurisdicional efetiva é garantida da seguinte forma:

- a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;
- b) Pela natureza urgente e prioridade na tramitação dos processos relativos à ameaça ou à violação dos seus direitos fundamentais, especialmente quando estejam em causa atos ou omissões que colocam ou sejam suscetíveis de colocar a criança e o adolescente em situação de perigo atual ou iminente;
- c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado por lei como crime;
- d) Pelo reforço do seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
- e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente com idade entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente com idade entre os doze e os dezasseis anos;
- f) Pela informação pronta, clara e direta das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito;
- g) Pela audição da criança e do adolescente, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito;
- h) Pela audição da criança ou do adolescente, vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária legalmente competente, em salas de escutas, com as condições físicas, recursos humanos, meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos definidos no regime jurídico geral de proteção da criança e do adolescente em situação de perigo; e
- i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, exceto nos casos previstos na Constituição e na lei,

nomeadamente quando a intromissão seja necessária para a sua proteção.

Artigo 13.º

Interpretação e integração

1 - Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos demais instrumentos jurídicos internacionais em vigor em Cabo Verde, no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo e na demais legislação ordinária que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.

2 - Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil, no presente Estatuto e na demais legislação, na parte que for aplicável.

3 - As normas constantes das leis substantivas e processuais, aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Estatuto.

4 - Em caso de incompatibilidade ou dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à sua proteção e ao seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 14.º

Âmbito pessoal do dever de proteção

O dever de proteção da criança e do adolescente reconhecido pelo presente Estatuto vincula os seus progenitores e familiares, bem como todos que integram o seu agregado familiar.

Artigo 15.º

Estatísticas da criança e do adolescente

1 - Compete ao Estado assegurar a produção, conservação e disponibilização permanente e atualizada de dados estatísticos sobre a execução da política nacional e municipal definida para a infância e adolescência, designadamente e em especial sobre:

- a) A situação nacional e municipal da criança e do adolescente;
- b) O grau de efetivação do exercício dos seus direitos fundamentais;
- c) O nível do cumprimento efetivo dos direitos e deveres fundamentais da criança e do

adolescente por parte das instituições de proteção; e

d) O estado de tramitação dos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares socioeducativos e tutelares cíveis juntos das instituições judiciais e não judiciais de proteção, sem prejuízo das regras de proteção de dados pessoais e do segredo de justiça e acesso aos processos, de acordo com as leis aplicáveis.

2 - O Instituto Nacional de Estatísticas (INE) ou outro organismo que o suceder, é a entidade nacional responsável pelo cumprimento do disposto no número anterior, devendo divulgar os dados, pelo menos, anualmente.

3 - A produção das estatísticas da criança e do adolescente é assegurada pelo organismo referido no número anterior, em estreita articulação com as instituições judiciais e não judiciais de proteção, em especial o organismo público nacional da criança e do adolescente, o organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania, os tribunais, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal de competência genérica.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Reconhecimento e carácter enunciativo

1 - São reconhecidos à criança e ao adolescente os direitos, liberdades e garantias fundamentais específicos da sua condição e todos os demais inerentes à pessoa humana, previstos na Constituição e nas demais leis da República.

2 - Os direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente regulados no presente Estatuto são de carácter enunciativo.

Artigo 17.º**Natureza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais**

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente são indivisíveis, interdependentes, indisponíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis e gozam da proteção e das garantias previstas na Constituição e demais leis da República.

Secção II**Princípios gerais****Artigo 18.º****Enunciação**

A promoção, proteção e defesa, bem como a garantia do exercício pleno e efetivo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente, são assegurados pela família, pela sociedade, pelo Estado e pelos demais poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, baseando-se nos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da igualdade de oportunidade;
- b) Princípio da não discriminação;
- c) Princípio da prioridade absoluta;
- d) Princípio da proteção integral;
- e) Princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- f) Princípio da proteção especial; e
- g) Outros princípios gerais.

Artigo 19.º**Princípio da igualdade de oportunidades e da não discriminação**

1 - Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto e demais leis da República, não podendo ser discriminados negativamente em razão de qualquer condição sua ou dos seus progenitores ou outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou direito, ou, ainda, dos seus familiares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O disposto no número anterior não obsta, no entanto, a que as crianças e os adolescentes que

se encontrem em circunstâncias especiais, designadamente em razão da sua especial situação de vulnerabilidade socioeconómica ou necessidades especiais, sejam discriminados positivamente para garantir a efetiva igualdade de oportunidades.

Artigo 20.º

Princípio da prioridade absoluta

1 - O princípio da prioridade absoluta significa que, sem prejuízo das responsabilidades próprias da família e da sociedade, no quadro das reais condições do país, a necessidade de efetivar a promoção, proteção e defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o seu livre e pleno exercício e o cumprimento dos deveres da criança e do adolescente, devem ser sempre considerados e atendidos pelo Estado e pelas Autarquias Locais:

- a) Na conceção, formulação e execução das políticas públicas e dos respetivos planos e programas, em especial nos domínios da infância e da adolescência;
- b) Na priorização da distribuição de recursos públicos; e
- c) Nas demais situações previstas no artigo 11.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e as Autarquias Locais asseguram, sempre que possível, a participação ou auscultação das instituições de proteção.

Artigo 21.º

Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral significa que a criança e o adolescente são titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais que lhe são reconhecidos na Constituição, neste Estatuto e nas demais leis da República, cuja promoção, proteção e defesa e cujo livre, pleno e efetivo exercício, necessários ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, determinam a vinculação e o cumprimento efetivo e oportuno das obrigações correspondentes por parte da família, da sociedade e do Estado, de acordo com o princípio da prioridade absoluta.

Artigo 22.º

Princípio do interesse superior da criança e do adolescente

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente tem o significado previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2º.

Artigo 23.º

Princípio da proteção especial

O princípio da proteção especial significa que a criança e o adolescente têm direito à especial proteção da família, da sociedade e do Estado, em caso de doença, capacidade diminuída, incluindo a deficiência física ou psíquica, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado, ou ainda, contra:

- a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;
- b) Exercício abusivo da autoridade, violência, tortura, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, humilhantes ou estigmatizantes na família e nas demais instituições a que estejam confiados;
- c) A exploração de trabalho infantil; e
- d) A prática de quaisquer crimes sexuais.

Artigo 24.º

Outros princípios gerais

Os outros princípios gerais são os previstos no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo ou qualquer outra legislação aplicável à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente em Especial

Secção I

Direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

Artigo 25.º

Titularidade e extensão

1 - A criança e o adolescente têm direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, nos termos previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, bem como nas demais leis da República.

2 - O direito à sobrevivência inclui o direito de acesso às condições adequadas mínimas de

atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

3 - O direito ao desenvolvimento inclui:

- a) O direito da criança e do adolescente a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável, que consiste na faculdade que lhes é conferida de terem asseguradas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental; e
- b) O direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 26.º

Papel da família, da sociedade e do Estado

1 - Para efeitos do efetivo exercício dos direitos previstos no artigo anterior, a família, a sociedade e o Estado, no âmbito das respectivas funções, devem zelar pela proteção e defesa da vida e saúde física e mental das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, bem como nos domínios do alcoolismo e da toxicodependência.

2 - O Estado garante o pleno exercício, por parte das crianças e dos adolescentes, dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, através de políticas e medidas de políticas, designadamente de natureza legislativa, administrativa e educacional, que assegurem o seu nascimento, a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento físico e intelectual harmonioso e integral em condições dignas de existência.

3 - Em cumprimento do disposto no número anterior, os organismos do Estado ou privados encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos centros de educação e das organizações políticas e da sociedade civil.

4 - Para a promoção, proteção e defesa dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o Estado, igualmente, garante e promove as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

5 - À criança ou adolescente grávida deve ser garantido um atendimento prioritário e especializado.

Secção II

Direito à identidade

Artigo 27.º

Conceito

O direito ao nome consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de ter um nome, de poder usá-lo livremente e de opor-se a que outros o utilizem ilicitamente.

Artigo 28.º

Titularidade e extensão

- 1 - A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.
- 2 - O direito a identidade inclui o direito a ter um nome, desde a data do seu nascimento, e uma nacionalidade, nos termos da Constituição e da respetiva legislação.

Artigo 29.º

Proteção da identidade

Quando uma criança ou um adolescente for vítima, autor, participante ou testemunha de um facto tipificado por lei como crime, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, ou através de plataformas ou outros canais digitais, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a sua própria proteção e defesa, nos termos da lei processual penal.

Artigo 30.º

Papel dos pais e do Estado

- 1 - O direito à identidade da criança e do adolescente é garantido pelos pais e pelo Estado, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.
- 3 - O Estado garante, sem qualquer ingerência ilegal, o respeito e o pleno exercício do direito à identidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação aplicável, e cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais, especialmente as decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ou o adolescente ficasse apátrida.

4 - No caso de as crianças e os adolescentes serem ilegalmente privados de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, o Estado deve assegurar-lhes assistência e proteção necessárias e adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

5 - O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno de crianças, designadamente dotando os serviços do registo civil e os estabelecimentos públicos de saúde de materiais necessários e recursos humanos com perfis profissionais adequados.

6 - Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e da Justiça asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, logo após o nascimento da criança.

7 - A criança só deve sair do estabelecimento de saúde, público ou privado, onde nasceu após o seu registo de nascimento.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Os estabelecimentos de saúde devem criar as condições necessárias para a efetivação do registo, em articulação com o Serviço Central do Estado responsável pela área do Registo Civil;
- b) A mãe deve indicar o nome do pai da criança, não podendo recusar o registo, invocando a ausência deste; e
- c) Quando a mãe não souber o nome completo ou correto do pai da criança, deve indicar os elementos de identificação deste que souber.

9 - Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o registo da paternidade da criança é considerado provisório por dúvidas, devendo o pai ou a mãe confirmar ou corrigir os elementos de identificação no prazo máximo de seis meses, sob pena de caducidade do registo.

10 - Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, ou não se proceda ao registo logo à nascença, os representantes legais ou os responsáveis, de facto ou de direito, pela guarda da criança continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo seu registo, no mais curto prazo.

Secção III

Direito a conhecer os progenitores

Artigo 31.º

Conceito

O direito a conhecer os progenitores consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de conhecer pessoalmente os seus pais e de proceder à investigação da sua paternidade ou maternidade, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Titularidade

Sempre que possível e independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores, desde a data do seu nascimento, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.

Artigo 33.º

Estabelecimento da filiação fora do casamento

1 - A filiação fora do casamento estabelece-se por reconhecimento, através das modalidades previstas no Código Civil, e por qualquer um dos instrumentos a que se refere o número seguinte.

2 - Os filhos havidos fora do casamento dos progenitores podem, ainda, ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente:

- a) No próprio assento de nascimento;
- b) Por testamento; ou
- c) Por documento autêntico ou autenticado.

Secção IV

Direito a uma progenitura assumida e responsável

Artigo 34.º

Conceito

O direito a uma progenitura assumida e responsável consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de exigirem dos seus pais a assunção plena e efetiva da sua paternidade e

maternidade e a se responsabilizarem pela sua formação moral, intelectual e afetiva.

Artigo 35.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito a uma progenitura assumida e responsável, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Responsabilidade parental e papel do Estado

1 - O exercício pleno e efetivo do direito a uma progenitura assumida e responsável implica o cumprimento oportuno e integral por parte dos pais da criança e do adolescente da sua responsabilidade parental, nos termos da lei.

2 - Cabe ao Estado, através de políticas e medidas de políticas, nomeadamente medidas legislativas no domínio da responsabilidade parental, assegurar à criança e ao adolescente o pleno e efetivo exercício do seu direito a uma progenitura assumida e responsável.

Secção V

Direitos à vigilância e proteção da integridade pessoal

Artigo 37.º

Titularidade

As crianças e os adolescentes têm direitos à vigilância e à proteção permanentes da sua integridade pessoal em qualquer lugar público ou privado.

Artigo 38.º

Direito à vigilância

A criança e o adolescente têm direito a serem vigiados pelos seus progenitores ou outros representantes legais ou pela pessoa ou instituição a cuja guarda se encontram, de facto ou de direito, para a promoção, proteção, defesa e o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres fundamentais, de forma efetiva, com vista ao seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 39.º

Dever de vigilância

1 - O dever de vigilância é cumprido, tendo em conta a idade e maturidade da criança e do adolescente, a sua liberdade e capacidade de realizar escolhas responsáveis e a sua privacidade e intimidade.

2 - No cumprimento do dever de vigilância, a intromissão na privacidade e intimidade da criança e do adolescente apenas é admitida se o seu interesse superior o exigir.

Artigo 40.º

Direito à proteção da integridade pessoal

1 - O direito à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente compreende a sua saúde física, psíquica ou moral, designadamente:

a) O direito a não sofrer maus-tratos morais ou corporais; e

b) O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios, nomeadamente *bullying* nos estabelecimentos de ensino ou outros espaços que frequentar.

2 - O direito a não sofrer maus-tratos morais ou corporais consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de obstem a que sejam objeto de sevícias corporais ou vítimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou de crueldade mental, que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral ou afetivo.

3 - O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de se oporem a qualquer uso, em relação à sua pessoa, de expressões ou qualificações ou qualquer outra forma de tratamento que, pelo seu caráter humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório, prejudiquem o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a submissão de criança e adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade pessoal, designadamente sob a forma de qualquer tipo de qualificações, expressões, uso de castigos corporais, tortura, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, humilhantes ou estigmatizantes, maus-tratos, abusos, violência e exploração, quer em casa de morada da família, quer nos estabelecimentos de ensino ou em qualquer outra instituição pública e privada, é vedada e inaceitável, exigindo a intervenção imediata das instituições de proteção competentes.

5 - O Estado realiza ou promove a realização de programas de apoio, educação e tratamento psicológico ou aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes que praticam o *bullying* contra outras crianças e adolescentes, nomeadamente no ambiente escolar ou eletrônico.

Artigo 41.º

Papel do Estado

1 - Sem prejuízo de medidas administrativas, sociais, educativas e outras medidas legislativas que se mostrarem necessárias, o Estado garante, através da legislação penal, a proteção adequada da criança e do adolescente contra todas as formas de abandono, tratamento negligente, exploração, maus-tratos, violência física ou psíquica, incluindo a violência e exploração sexual, quer se encontre sob a guarda de seus progenitores ou de um deles, ou de outro representante legal, quer de qualquer outra pessoa ou instituição a cuja guarda hajam sido confiados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado garante procedimentos e processos simples, expeditos e eficazes para a tomada de decisões de promoção, proteção e defesa dos direitos à vigilância e à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente.

3 - Independentemente da intervenção penal, consoante cada situação concreta, o Estado garante, igualmente, outras medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos à vigilância e à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente, nomeadamente, para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e ao adolescente ou à sua família, e outras formas de intervenção preventiva ou repressiva, privilegiando sempre procedimentos e processos simples, expeditos e eficazes.

4 - Os organismos competentes do Estado, em particular os órgãos de polícia criminal de competência genérica, têm a responsabilidade especial de vigilância e proteção à criança e ao adolescente, concebendo, elaborando e executando os correspondentes planos, programas, projetos e ações, especialmente junto dos estabelecimentos de ensino.

5 - No âmbito do cumprimento do dever de vigilância e proteção, as instituições de proteção devem, no quadro e nos limites da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições, supervisionar e, se for o caso, recolher e acolher todas as crianças e adolescentes de e na rua e assegurar o seu encaminhamento devido, nos termos do presente Estatuto e da lei.

Artigo 42.º

Dever de comunicação

1 - Deve ser imediatamente comunicada aos órgãos de polícia criminal, ao Ministério Público, ao organismo público nacional da criança e do adolescente e, sempre que necessário, às demais entidades legalmente competentes, qualquer situação de violação dos direitos à vigilância e à

proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente, nomeadamente, em caso de:

- a) Maus-tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
- b) Abandono escolar;
- c) Excesso de faltas injustificadas;
- d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
- e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- f) Quaisquer outras situações de ameaça atual ou iminente ou violação de outros direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2 - Estão adstritos ao cumprimento do dever de comunicação a que se refere o número anterior os progenitores e todos os que, no setor público ou privado, tiverem a criança e o adolescente sob a sua responsabilidade ou guarda, de facto ou de direito, ou sob o seu poder ou domínio, qualquer que seja o título, nomeadamente:

- a) Os dirigentes ou responsáveis de quaisquer serviços, nomeadamente dos centros socioeducativos, dos estabelecimentos prisionais, de ensino e de saúde; e
- b) Os empregadores, professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, bem como os demais funcionários e agentes públicos.

Secção VI

Direito à liberdade

Artigo 43.º

Titularidade e extensão

A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade, com o conteúdo e a extensão previstas na presente Secção, exceto as limitações estabelecidas na Constituição e na lei.

Artigo 44.º

Proibição da privação da liberdade à criança

Em caso algum a criança pode ser privada da sua liberdade, seja por detenção ou prisão.

Artigo 45.º

Privação da liberdade ao adolescente

1 - A privação da liberdade do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na legislação penal ou socioeducativa e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível e sujeito a controlo judicial.

2 - O adolescente privado da liberdade deve ser tratado com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade, devendo, nomeadamente:

- a) Ser separado dos adultos, a menos que, no seu superior interesse, tal não seja aconselhável; e
- b) Ter o direito de manter contato com a sua família e o seu advogado, nos termos previstos na Constituição e na legislação processual penal ou socioeducativa, com vista a obter assistência jurídica ou outra adequada para exercer o seu direito de impugnação da legalidade da sua detenção ou privação de liberdade perante um tribunal competente.

Artigo 46.º

Direitos à liberdade de opinião e de expressão

1 - A criança e o adolescente têm direito à opinião e de expressá-la livremente.

2 - O direito referido no número anterior compreende o de difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha, bem como o direito de audição prévia.

3 - O exercício dos direitos referidos nos números anteriores fica, contudo, sujeito a determinadas restrições estabelecidas na Constituição e na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos à defesa da honra e consideração das pessoas singulares ou coletivas e pela proteção da defesa e segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 47.º

Direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião

1 - A criança e o adolescente têm direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião.

2 - As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a defesa nacional, a segurança, ordem e saúde públicas, bem como, os direitos e as liberdades

fundamentais dos demais cidadãos.

3 - Os representantes legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente têm o direito e o dever de os orientar no exercício dos direitos previstos no n.º 1, de acordo com a sua vontade e liberdade e independentemente da sua idade, com vista a contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - A criança e o adolescente têm direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

5 - Ficam expressamente proibidas quaisquer práticas culturais e religiosas nefastas e que atentem contra a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, nomeadamente a mutilação genital e o casamento infantil ou precoce.

Artigo 48.º

Direito à liberdade de deslocação

1 - A criança e o adolescente têm direito à livre deslocação, sem prejuízo das restrições estabelecidas na Constituição, no presente Estatuto e noutra legislação, designadamente as decorrentes do exercício das responsabilidades parentais, de facto ou de direito.

2 - A liberdade de deslocação compreende a faculdade de se deslocar em todo o território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e aceder aos espaços públicos ou privados nacionais e neles permanecer, nos termos da lei e de acordo com os regimes de acompanhamento, autorização ou exceção legalmente previstos.

3 - O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua deslocação ou tentativa de deslocação não autorizada pelos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, ou pelo tribunal, bem como contra a sua deslocação ilícita no território nacional ou a sua saída ilícita para o estrangeiro.

4 - É dispensada a intervenção do tribunal ou do Ministério Público para efeitos de deslocação da criança e do adolescente para o estrangeiro quando não existam conflitos quanto ao exercício das responsabilidades parentais, devendo, contudo, o acompanhante maior de idade e legalmente habilitado, obter previamente a declaração de autorização de saída do país dos progenitores ou do outro progenitor, ou, sendo o caso, da pessoa, família ou instituição a cuja guarda, de fato ou de direito, a criança se encontre, com assinatura presencialmente reconhecida, sem prejuízo dos regimes excepcionais previstos na lei.

5 - Salvo autorização específica prevista na lei ou nos números seguintes, nenhuma criança com idade inferior a doze anos pode viajar sem acompanhamento, e nenhum adolescente pode viajar

sem acompanhamento ou autorização, nos termos do presente artigo.

6 - Considera-se viagem sem acompanhamento a deslocação por via aérea, marítima ou terrestre da criança ou do adolescente na ausência do seu representante legal ou responsável, de facto ou de direito, ou de acompanhante com idade mínima de dezoito anos, devidamente designado por este.

7 - Excecionalmente, a criança ou o adolescente podem viajar sem acompanhamento nas seguintes situações:

- a) Em casos de necessidade justificada de reunião familiar ou prestação de cuidados de saúde, em situação de emergência comprovada por documento médico;
- b) Mediante autorização expressa dos seus responsáveis legais ou responsáveis de facto ou de direito, prestada por escrito, com reconhecimento presencial de assinatura, e acompanhada de cópias de documentos de identificação pessoal da criança ou do adolescente; e
- c) Mediante decisão judicial ou do Ministério Público, nos termos previstos na lei.

8 - A autorização referida no número anterior deve conter, nomeadamente:

- a) Identificação completa da criança ou do adolescente e do acompanhante responsável, quando aplicável;
- b) Itinerário, meios de transporte e datas da viagem;
- c) Contactos dos responsáveis legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito; e
- d) Declaração expressa de que foi avaliado o interesse superior da criança ou do adolescente.

9 - Na apreciação de pedidos de autorização para viagem desacompanhada, deve ser dada primazia ao princípio do interesse superior da criança, tendo em conta as circunstâncias concretas, nomeadamente a idade, maturidade, saúde, contexto familiar, segurança e bem-estar.

10 - O não cumprimento das disposições do presente artigo sujeita o responsável pelo transporte a sanções administrativas, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

Artigo 49.º

Direito à liberdade de reunião e de manifestação

1 - A criança ou adolescente tem direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e

pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.

2 - A criança ou adolescente tem, igualmente, direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 50.º

Direito à liberdade de associação

1 - A criança e o adolescente têm direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos, nos termos da lei.

2 - É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.

3 - Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização dos seus representantes legais ou dos responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, podem aderir às associações mencionadas no número anterior.

4 - A capacidade jurídica dos adolescentes que integram as associações referidas no número anterior é limitada à prática de atos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 51.º

Direito à liberdade de participação

1 - A criança ou o adolescente tem direito de participar, livre, ativa e plenamente, na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com a sua idade e o seu grau de desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.

2 - O Estado, as Autarquias Locais, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações representativas.

Secção VII

Direito à defesa dos direitos

Artigo 52.º

Titularidade e extensão

1 - A criança e o adolescente têm direito de, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, por si mesmos ou através de representação, defender os seus direitos, designadamente face às ações ou omissões contrárias ao disposto no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - O direito à defesa da criança e do adolescente inclui, designadamente:

- a) O direito de, por si mesmos ou através de representação, apresentar denúncias, queixas, petições, participações, requerimentos, solicitações e informações perante qualquer autoridade, entidade, funcionário ou agente público sobre os assuntos da competência destes e de obter respostas atempadas, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais ou outros representantes legais ou responsáveis de facto; e
- b) O direito à assistência jurídica e judiciária.

Artigo 53.º

Assistência e representação jurídica e judiciária

Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica e judiciária adequadas e gratuitas à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Secção VIII

Direitos de petição e pronta resolução

Artigo 54.º

Direito de petição

A criança e o adolescente têm direito de, por si mesmos ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário ou agente público, sobre os assuntos da competência destes.

Artigo 55.º

Direito à pronta resolução

A criança e o adolescente têm direito de obter resposta atempada às suas petições e solicitações, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais ou outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito.

Secção IX

Direito à audição prévia e exercício representativo

Artigo 56.º

Direito à audição prévia

1 - A criança e o adolescente têm direito a serem ouvidos, pessoal e previamente, nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com a sua idade e o seu grau de desenvolvimento.

2 - O direito à audição prévia é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento ou processo administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afete os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites, para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal, a sua idade e o seu grau de desenvolvimento.

3 - A opinião da criança ou do adolescente só é vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 57.º

Exercício representativo

1 - Quando o exercício pessoal não se mostrar possível ou conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito previsto no artigo anterior é exercido através dos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, desde que estes não sejam partes interessadas, nem tenham interesses contrapostos aos da criança ou do adolescente que representam.

2 - A criança e o adolescente podem, ainda, ser representados no exercício do direito previsto no artigo anterior por terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a sua opinião.

Secção X

Direito à proteção da vida privada

Artigo 58.º

Titularidade e extensão

As crianças e os adolescentes têm direito à proteção da sua vida privada, nos termos previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

Artigo 59.º

Proibições

- 1 - São proibidas quaisquer intromissões arbitrárias, abusivas ou ilegais na vida privada da criança e do adolescente, bem como na da sua família.
- 2 - As proibições a que se refere o número anterior são extensivas ao domicílio e à correspondência da criança e do adolescente e da sua família.

Secção XI

Direito de viver em família

Artigo 60.º

Titularidade e extensão

- 1 - A criança e o adolescente têm direito de viver em família, em ambiente de segurança, paz e amor, que propicie o seu desenvolvimento harmonioso e integral.
- 2 - O direito da criança e do adolescente de viver em família compreende:

- a) O direito à convivência familiar;
- b) O direito à proteção familiar;
- c) O direito de não ser separado da família;
- d) O direito à reunificação familiar;
- e) O direito ao acolhimento familiar e à sua revisão judicial periódica;
- f) O direito à tutela;
- g) O direito à adoção; e
- h) O direito a outros cuidados alternativos.

Artigo 61.º

Direito à convivência familiar

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viverem, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear ou, em alternativa, da sua família alargada.

2 A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contato direto com ambos os progenitores, salvo na situação prevista na parte final do n.º 1 do artigo 64.º e nos demais casos previstos no presente Estatuto e noutra legislação aplicável.

Artigo 62.º

Papel do Estado

O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de cuidado e proteção.

Artigo 63.º

Direito à proteção familiar

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito à proteção familiar.
- 2 - No cumprimento do seu dever de proteção, a família deve oferecer um ambiente de afeto e segurança, que permita o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer atividade que afete ou possa afetar a sua integridade pessoal.
- 3 - No exercício do poder de correção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras ações ou atitudes contra a sua dignidade, que são inadmissíveis.
- 4 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, o Estado deve realizar ou promover a realização de programas de formação, apoio e tratamento psicológico e ou psiquiátrico aos representantes legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente que contra eles exercem violência.

Artigo 64.º

Direito de não ser separado da família

- 1 - O direito a não ser separado da família consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de verem garantidas que a responsabilidade parental nunca é contrariada, senão mediante prévia decisão judicial, nos casos em que a separação da família nuclear for estritamente necessária para proteger o seu interesse superior, nomeadamente em virtude de grave perigo para a sua segurança, moral e mental.
- 2 - Qualquer decisão judicial em matéria de responsabilidade parental está sujeita à revisão periódica, de harmonia com a legislação, os requisitos, procedimentos e processos aplicáveis.

Artigo 65.º

Direito à reunificação familiar

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito fundamental à reunificação familiar, nos termos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, todos os pedidos formulados por uma criança ou por um adolescente ou pelos seus representantes legais ou, ainda, pelas pessoas ou instituições a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontram, para entrar em Cabo Verde ou para dele sair, com a finalidade de reunificação familiar, são considerados pelas autoridades competentes de forma positiva, com humanidade e diligência.
- 3 - As autoridades competentes garantem que os pedidos referidos no número anterior não determinarão quaisquer consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.
- 4 - Qualquer criança ou adolescente, cujos pais residem em diferentes territórios, tem o direito de manter relações pessoais e contatos diretos regulares com ambos, salvo circunstâncias excecionais ou o seu interesse superior o desaconselhe.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades legalmente competentes devem respeitar o direito da criança e do adolescente, bem como, de seus representantes legais ou de pessoas a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontram, de deixar o país e a ele regressar.
- 6 - O direito de deixar o país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas demais leis da República.

Artigo 66.º

Direito ao acolhimento e à sua revisão judicial periódica

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito ao acolhimento, familiar ou institucional, não podendo, em caso algum, ficar desabrigados e sem família, especialmente quando órfãos ou abandonados.
- 2 - A criança e o adolescente têm o direito à revisão judicial periódica da medida de acolhimento a que foi submetida, designadamente para fins de assistência, proteção ou tratamento, físico ou mental, e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação, pelas autoridades legalmente competentes.

Artigo 67.º

Papel do Estado e da comunidade

1 - A criança e o adolescente, temporária ou definitivamente, privados do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possam ser deixados em ambiente familiar adverso, têm o direito fundamental à proteção e assistência especiais do Estado e da comunidade.

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior, o Estado, através das instituições de proteção legalmente competentes, assegura às crianças e aos adolescentes que se encontrem na situação prevista no número anterior uma proteção alternativa, nos termos do presente Estatuto e das demais leis aplicáveis.

3 - A proteção alternativa a que se refere o número anterior pode incluir a tutela, o acolhimento familiar, o acolhimento institucional, a adoção, outros cuidados alternativos ou outras medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente previstos na lei.

4 - Na proteção alternativa deve sempre ser considerada a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente a continuidade da sua educação, de acordo com a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

5 - O Estado promove, igualmente, programas de apoio à criança e ao adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de proteção da sua integridade pessoal, nos termos previstos no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescente em situação de perigo e respetivo regulamento.

Artigo 68.º

Acolhimento familiar institucional

A família de acolhimento e o acolhimento familiar, bem como as instituições de acolhimento e o acolhimento institucional são regulamentados pelo diploma legal previsto no artigo 361.º.

Artigo 69.º

Direito à tutela

A criança e o adolescente têm direito à tutela, como um dos meios de suprir a responsabilidade parental dela privada e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais, nas condições previstas no Código Civil.

Artigo 70.º**Direito à adoção**

A criança e o adolescente têm direito a serem adotados, nas condições previstas no Código Civil, no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 71.º**Direito a outros cuidados alternativos**

No âmbito do exercício do seu direito de viver em família, a criança e o adolescente têm direito a outros cuidados alternativos, designadamente ao apadrinhamento civil e outros tipos de apadrinhamento, nas condições definidas em regulamento e de acordo com as regras de processo previstas no presente Estatuto.

Secção XII**Direito à oportunidade de um nível de vida adequado****Artigo 72.º****Titularidade e extensão**

1 - A criança e o adolescente têm direito à oportunidade de um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O direito a que se refere o número anterior inclui:

- a) O direito a alimentos, que consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de poderem exigir às pessoas sujeitas a essa obrigação de lhes garantir alimentos indispensáveis ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei;
- b) O direito ao lazer; e
- c) O direito à prática desportiva e à cultura física.

Artigo 73.º**Direito a alimentos**

No âmbito do exercício do seu direito previsto no n.º 1 do artigo anterior, a criança e o adolescente têm direito a alimentos nas condições previstas no Código Civil.

Artigo 74.º

Direito ao lazer

A criança e o adolescente têm direito ao lazer, que inclui os direitos aos tempos livres, ao descanso, à brincadeira e à prática de atividades recreativas, culturais e artísticas apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual, em condições de igualdade.

Artigo 75.º

Direito à prática do desporto e à cultura física

A criança e o adolescente têm o direito à prática do desporto e à cultura física adequada à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual, o qual consiste na faculdade que lhes é conferida de terem o acesso à prática do desporto e à cultura física, como forma de contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres para com a família, o Estado e a sociedade com firmeza de vontade e carácter.

Artigo 76.º

Responsabilidades dos pais, do Estado, das Autarquias Locais e da sociedade

1 - As obrigações decorrentes do exercício do direito à oportunidade de um nível de vida adequado devem ser cumpridas de forma a garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.

2 - Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança e o adolescente a seu cargo a responsabilidade primeira de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente.

3 - O Estado, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos recursos disponíveis, define as políticas e toma as medidas de política necessárias e adequadas para ajudar os pais e as pessoas ou entidades que tenham a criança e o adolescente a seu cargo a cumprirem as suas obrigações decorrentes do exercício do seu direito à oportunidade de um nível de vida adequado, assegurando, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio que se mostrarem necessários.

4 - O Estado toma, igualmente, todas as medidas necessárias e adequadas, tendentes a assegurar a cobrança de pensão alimentar devida à criança e ao adolescente de seus pais ou de outras pessoas ou entidades que os tenham economicamente a seu cargo, tanto no país como no estrangeiro.

5 - O Estado, conjuntamente com a sociedade e as Autarquias Locais, promove e apoia programas de lazer e desportos dirigidos às crianças e aos adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.

6 - O Estado assegura programas específicos para as crianças e os adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.

7 - O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos destinados às crianças e aos adolescentes.

8 - As Autarquias Locais têm a obrigação de prever, em todos os seus planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infraestruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos destinados às crianças e aos adolescentes, bem como à recreação familiar.

Secção XIII

Direito à saúde e à segurança social

Artigo 77.º

Titularidade, extensão e papel do Estado, da família e da sociedade

1 - A criança e o adolescente têm o direito à saúde e acesso aos serviços de saúde, gozando do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.

2 - O direito à saúde compreende o direito à saúde física e mental e o direito à vacinação à nascença e durante o período recomendado pelas autoridades da saúde.

3 - O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das respetivas funções devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, incluindo a vacinação, nos termos previstos no número anterior; e
- c) Orientar, coordenar e fiscalizar a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomanias.

4 - O Estado garante a todas as crianças e a todos os adolescentes:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção,

promoção, proteção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos, odontológicos e oftalmológicos regulares e gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;

b) A vacinação contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;

c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno às crianças e aos adolescentes que carecem de meios económicos de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;

d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinados aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, em todas as situações em que se mostre necessário tratamento de urgência à criança e ao adolescente e não seja possível no momento obter o consentimento dos seus representantes legais ou responsáveis de facto ou de direito, considera-se o dispensado esse consentimento, devendo aquele tratamento ser autorizado ou aprovado pelo responsável clínico ou, na sua falta, pelo dirigente máximo do estabelecimento de saúde interveniente.

Artigo 78.º

Proteção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1 - O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento de boa qualidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e programas de atendimento são gratuitos para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconómica, comprovado pela emissão de documentos dos serviços municipais competentes ou pela entidade gestora do cadastro social único ou serviço equivalente ou sucedâneo, e comparticipados para as demais, nas condições que forem definidas por regulamento.

3 - O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e proteção do vínculo materno-infantil de todas as adolescentes grávidas ou mães.

4 - O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.

5 - Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe, ainda adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho pelo período recomendado pelas autoridades de saúde e acompanhá-lo até que perfaça os dois anos de idade, designadamente, através dos mecanismos previstos na legislação que estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino.

6 - O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

7 - O Estado deve promover medidas e ações de prevenção da gravidez ou maternidade precoce e de participação de ambos os progenitores, durante as fases da gravidez, do parto e do pós-parto de adolescentes, com vista ao desenvolvimento de uma parentalidade responsável e positiva.

Artigo 79.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da adolescente grávida ou mãe

1 - As adolescentes grávidas ou mães têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.

2 - O atendimento não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis, de facto ou de direito.

3 - Em caso de internamento de adolescente grávida ou mãe em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência junto delas de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estas autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 80.º

Direito à saúde sexual e reprodutiva

1 - A criança e o adolescente têm o direito à saúde sexual e reprodutiva, devendo ser informados e educados, de acordo com a sua idade e o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.

2 - O Estado, com a participação ativa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e a todos os adolescentes, de forma gratuita, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.

- 3 - O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito de solicitar, por si mesmo, os serviços de saúde sexual e reprodutiva e a recebê-los de forma gratuita, com garantias de confidencialidade, para si e para os profissionais de saúde.
- 4 - Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa adolescente sem que a mesma seja previamente informada sobre a natureza e as consequências da intervenção e a sua opinião seja devidamente considerada.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, no respetivo dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor ou outro representante legal ou do responsável a cuja guarda, de facto ou de direito, a adolescente se encontre, provando que a mesma foi ouvida.
- 6 - Sempre que a adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só é efetuada após autorização judicial, salvo se houver risco grave para a sua vida ou integridade física ou psíquica que seja incompatível com a demora na obtenção dessa autorização.
- 7 - Tomando sempre por base as recomendações das autoridades da saúde, os métodos contraceptivos ou anticoncepcionais podem ser aplicados às crianças e aos adolescentes, sempre que as razões e as finalidades da proteção da sua saúde sexual e reprodutiva recomendem ou aconselhem a sua aplicação.
- 8 - Nas situações previstas no número anterior, os serviços de saúde devem garantir a confidencialidade, quer aos profissionais de saúde, quer à criança ou ao adolescente.

Artigo 81.º

Proteção contra o uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

- 1 - O Estado adota políticas e medidas de políticas legislativas, administrativas, sociais e educativas necessárias e adequadas para proteger as crianças e os adolescentes contra o uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como previstos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças e adolescentes na produção, no comércio e no tráfico lícitos ou ilícitos de tais substâncias.
- 2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, o Estado deve, designadamente:
- a) Manter atualizada e garantir o total e rigoroso cumprimento da legislação em matéria de prevenção e combate ao uso abusivo de bebidas alcoólicas;
 - b) Desenvolver e promover, através dos seus serviços próprios e vocacionados, a conceção, elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações integrados de

prevenção, combate e recuperação da criança e do adolescente face ao uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e

c) Criar espaços específicos e especializados ou apropriados para atender e acolher crianças e adolescentes com problemas de uso abusivo de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicotrópicas, assegurando programas permanentes de atendimento especial para o seu tratamento e a sua reinserção social.

3 - Os progenitores, os encarregados de educação e os outros responsáveis, de facto ou de direito pelas crianças e pelos adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, bem como o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 - Os proprietários e outros titulares dos estabelecimentos que disponibilizam bebidas alcoólicas ficam proibidos de fornecer, a qualquer título, estes produtos à criança e ao adolescente, sob pena de responsabilidade prevista na lei.

5 - A proteção contra a utilização da criança e do adolescente no tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é assegurada pela legislação penal e processual penal.

Artigo 82.º

Direito à informação em matéria de saúde

1 - A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

2 - O Estado, com a colaboração ativa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.

3 - De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 83.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

1 - Os representantes legais ou a pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente são os garantes imediatos do seu direito à saúde, estando obrigados a cumprir os cuidados integrados, especialmente as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos, bem como, de acordo com a sua condição económica, as orientações de profissionais especializados, nomeadamente de psicólogos e nutricionistas.

2 - No âmbito do programa nacional de vacinação, para garantir o efetivo exercício do direito à vacinação, os responsáveis a que se refere o número anterior devem apresentar a criança e o adolescente aos estabelecimentos de saúde competentes para efeitos de vacinação, na data por estes indicada ou constante dos documentos de vacinação.

3 - Se as crianças e os adolescentes não forem apresentados para a vacinação, o estabelecimento de saúde competente notifica por escrito os responsáveis para a sua apresentação, através dos órgãos policiais, com a expressa indicação do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e a hora.

4 - Se mesmo assim, os responsáveis não apresentarem a criança e o adolescente à vacinação, o estabelecimento de saúde competente solicita ao Ministério Público a sua apresentação, com a indicação expressa do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e a hora.

5 - Os responsáveis previstos no n.º 1 que não se diligenciarem no sentido de garantir o direito da criança ou do adolescente à vacinação ou criarem obstáculos ao exercício desse direito ficam, conforme couber, sujeitos às sanções penais previstas, respetivamente para os crimes de ofensa à integridade física ou psíquica por negligência ou dolosa, simples ou qualificada, ou para o crime de desobediência.

Artigo 84.º

Direito à segurança social

1 - A criança e o adolescente têm direito a beneficiar da segurança social, nos termos definidos na lei.

2 - As prestações de segurança social, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas, tendo em conta os recursos e a situação da criança e do adolescente e dos seus representantes legais, ou das pessoas ou instituições responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, e qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou pelo adolescente ou em seu nome.

3 - Os avós têm o direito de requerer aos serviços competentes de segurança social a inclusão dos seus netos, crianças ou adolescentes, no seu regime de segurança social, comprovando falta de condições dos seus progenitores ou outros responsáveis, de facto ou de direito.

Secção XIV

Direitos à educação

Artigo 85.º

Titularidade e extensão

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito à educação, nos termos da lei.
- 2 - O direito à educação compreende:
 - a) O direito à escolaridade;
 - b) O direito à formação;
 - c) O direito à participação no processo de educação; e
 - d) O direito à informação apropriada.

Artigo 86.º

Direito à escolaridade

O direito à escolaridade consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de terem o acesso a uma instrução básica elementar obrigatória, permanente e gratuita, independentemente do seu local de residência e da situação socioeconómica dos respetivos agregados familiares.

Artigo 87.º

Disciplina escolar

- 1 - A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente e de forma compatível com a sua dignidade humana, nos termos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e no presente Estatuto.
- 2 - A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.
- 3 - Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso:
 - a) O direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de impugnação da decisão punitiva tomada;

b) A proibição de sanções físicas ou humilhantes; e

c) A proibição de aplicação de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.

4 - A pena de expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.

5 - Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respetivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 88.º

Insucesso escolar

O insucesso escolar da criança e do adolescente não pode ser motivo de expulsão ou exclusão do sistema educativo.

Artigo 89.º

Adolescente grávida ou mãe

1 - A adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.

2 - A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 90.º

Direito à formação

A criança e o adolescente têm o direito à formação pós instrução básica, de acordo com as suas preferências e habilidades.

Artigo 91.º

Direito de participar no processo de educação

1 - A criança e o adolescente têm direito de serem informados e de participar ativamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de suas associações representativas.

2 - O direito referido no número anterior é, igualmente, extensivo aos pais, encarregados de educação e associações de pais e/ou de encarregados de educação.

Artigo 92.º

Papel do Estado e dos estabelecimentos de ensino

1 - O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objetivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados, de facto ou de direito;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos por este Estatuto e demais legislação aplicável;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República; e
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e o respeito pelo meio ambiente.

2 - O Estado reconhece o direito da criança e do adolescente à educação, com base na igualdade de oportunidades, devendo:

- a) Assegurar a gratuidade do ensino básico obrigatório público a todas as crianças e a todos os adolescentes, devendo adotar medidas de apoio a eles e aos seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, que não possuem meios económicos suficientes;

- b) Estabelecer e promover a organização de diferentes sistemas de ensino, acessíveis a todas as crianças e a todos os adolescentes;
- c) Garantir a informação e a orientação escolar e profissional públicas acessíveis a todas as crianças e a todos os adolescentes;
- d) Tomar medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar; e
- e) Estabelecer e promover a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente, de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino.

3 - Cabe, ainda, ao Estado:

- a) Criar programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e dos adolescentes com insucesso escolar, nomeadamente através de acompanhamento especializado e de outros recursos pedagógicos;
- b) Garantir a formação profissional destinada às crianças e aos adolescentes que tenham abandonado os estabelecimentos de ensino;
- c) Garantir a inclusão, designadamente as condições de acessibilidade e de acompanhamento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais;
- d) Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino, público ou privado; e
- e) No âmbito do exercício do direito de participação no processo de educação, promover o exercício desse direito, designadamente através da oferta de informação e formação apropriadas às crianças e aos adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação.

4 - Os estabelecimentos de ensino devem:

- a) Criar as condições necessárias e adequadas para que as crianças e os adolescentes grávidas ou mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas, sem prejuízo para o seu estado; e
- b) Reportar, simultânea e imediatamente, todos os casos de evasão e abandono escolar ou de indícios mínimos ou meras suspeitas da existência de crimes, de qualquer natureza, praticados contra as crianças e os adolescentes sob a sua responsabilidade, ou de qualquer

outra situação de perigo em que se encontram ou sejam suscetíveis de virem a se encontrar, quer no ambiente escolar, quer fora dele, sejam quais forem os seus autores, conhecidos ou não:

- i. Ao órgão de polícia criminal competente;
- ii. Ao Ministério Público;
- iii. Ao organismo público nacional da criança e do adolescente, quando não existe delegação ou qualquer outra estrutura de base territorial; e
- iv. Aos encarregados de educação e representantes legais ou responsáveis a quem tenham sido confiados, de facto ou de direito.

Artigo 93.º

Responsabilidades dos representantes legais e outros responsáveis

Os progenitores e outros responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los no estabelecimento de ensino e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 94.º

Direito à informação apropriada

A criança e o adolescente têm o direito à informação adequada e apropriada ao seu desenvolvimento psíquico, que inclui a educação para a sexualidade desde a idade pré-escolar, sem quaisquer restrições que não decorram da lei e/ou das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados, de facto ou de direito.

Artigo 95.º

Papel do Estado, da comunidade, dos órgãos de comunicação social e dos pais ou outros responsáveis

1 - O Estado, os órgãos de comunicação social e a comunidade, bem como os pais e outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham crianças e adolescentes sob sua guarda têm a obrigação de assegurar que os mesmos tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.

2 - Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, em especial as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-adolescente,

programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, devendo garantir uma comunicação inclusiva, nomeadamente através de introdução a linguagem gestual e de *braille*.

3 - O Estado deve:

a) Estabelecer os princípios orientadores adequados à proteção da criança e do adolescente contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as orientações previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança;

b) Assegurar a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e aos adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da *internet*, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias, encorajando aqueles meios a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para as mesmas e se enquadrem no espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança e do presente Estatuto;

c) Promover a produção e a difusão de livros e de revistas para crianças e adolescentes e encorajar, os órgãos de comunicação social, nomeadamente no âmbito da prestação do serviço público, a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças e dos adolescentes que pertençam a grupos minoritários ou com deficiências, tornando-as mais inclusivas, designadamente através da introdução da linguagem gestual e de *braille*;

e

e) Garantir o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.

Secção XV

Direito à proteção especial no trabalho

Artigo 96.º

Titularidade, extensão e garantia de proteção

1 - A criança e o adolescente têm o direito à proteção especial no trabalho, que compreende o direito a não trabalhar prematuramente.

2 - O direito a não trabalhar prematuramente consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de exigir a não serem colocados em qualquer espécie de trabalho ou ocupação antes de terem atingido a idade mínima e fora das condições previstas na legislação laboral.

3 - O direito a não trabalhar prematuramente não abrange as tarefas de carácter doméstico e outras

previstas na legislação laboral, desde que sejam compatíveis com a sua maturidade física e mental.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a criança e o adolescente não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar um trabalho ou uma ocupação que prejudique a sua saúde ou sua educação ou que lhes entrave o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

5 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no n.º 1 é garantido pela legislação laboral aplicável.

Artigo 97.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1 - O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, atividades de formação para o trabalho.

2 - O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstos na legislação laboral, deve harmonizar-se com o gozo efetivo do seu direito à educação.

Artigo 98.º

Papel do Estado, da família e das entidades empregadoras

1 - O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou os cursos de formação profissional.

2 - A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efetivas de continuar a sua educação escolar ou formação profissional.

Artigo 99.º

Idades mínimas de admissão ao trabalho

1 - A idade mínima para admissão do adolescente ao trabalho remunerado é a fixada na legislação laboral, nas condições e com as limitações e exceções nela estabelecidas.

2 - A idade mínima a que se refere o número anterior nunca pode ser inferior àquela que é legalmente fixada para se completar a escolaridade obrigatória.

3 - Nos casos de infração à idade mínima legal de admissão ao trabalho, os adolescentes têm o

direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral de facto existente.

Artigo 100.º

Tarefas da formação para a vida e tarefas proibidas

1 - A criança e o adolescente com idade inferior a quinze anos podem desempenhar tarefas que fazem parte da sua formação para a vida, desde que as mesmas não afetem o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.

2 - Constituem tarefas que fazem parte da formação para a vida da criança e do adolescente, nomeadamente, as tarefas domésticas e agropecuárias no âmbito do seu agregado familiar ou de outra natureza que contribuam para o seu desenvolvimento físico e mental, aperfeiçoam o seu sentido de organização, fortaleçam a autodisciplina e qualificam a sua relação com a família, a comunidade e o ambiente.

3 - É interdita à criança ou ao adolescente com idade inferior a quinze anos a realização de trabalhos, tarefas ou atividades na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros que possam colocar em causa o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - Os agregados familiares que acolhem criança ou o adolescente nos moldes tradicionais sem título jurídico ou judicial de confiança ou guarda estão abrangidos pelas disposições dos números anteriores.

Artigo 101.º

Registo e visto obrigatórios

1 - O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes junto do Serviço Central competente responsável pela área do Trabalho.

2 - As pessoas individuais ou coletivas que contratarem serviços de adolescentes são obrigadas a assegurar de que os respetivos contratos de trabalho são visados pelo Serviço Central competente responsável pela área do Trabalho.

Artigo 102.º

Contrato de trabalho do adolescente

1 - O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas previstas na legislação laboral.

2 - Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.

3 - Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou coletiva que beneficie diretamente do seu trabalho.

Artigo 103.º

Capacidade jurídica laboral do adolescente trabalhador

Além da prevista na legislação laboral, é reconhecida ao adolescente trabalhador a capacidade jurídica para celebrar validamente atos e contratos, designadamente as convenções coletivas relacionadas com a sua atividade laboral e económica, nos termos da lei.

Artigo 104.º

Direitos do trabalhador adolescente

1 - O adolescente trabalhador tem os mesmos direitos dos trabalhadores maiores, nomeadamente o direito a uma remuneração justa pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior à que é paga a um trabalhador maior, nas mesmas condições.

2 - O adolescente trabalhador tem, ainda, o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

3 - É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias, salvo nas situações previstas na legislação laboral.

4 - O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da legislação laboral.

5 - O adolescente trabalhador deve gozar efetivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 105.º

Segurança social

1 - O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.

2 - O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social

de adolescente trabalhador independente, especialmente quando sujeitos a medidas de autonomia de vida.

Artigo 106.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1 - O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afetar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O Estado, através do Serviço Central responsável pela inspeção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

3 - O Estado e as entidades empregadoras devem adaptar as suas instalações e os seus equipamentos, bem como os seus serviços e tarefas para o exercício profissional dos adolescentes, com idade legal para trabalhar, com deficiência ou necessidades especiais.

Artigo 107.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1 - Em matéria de trabalho do adolescente, aplica-se, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplica-se a legislação laboral em vigor.

2 - Exceto nos casos em que exista na comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do tribunal judicial da comarca de residência do adolescente, ainda que a constituição da relação laboral tenha ocorrido em comarca diferente.

Secção XVI

Direito à proteção especial contra crimes sexuais

Artigo 108.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra crimes sexuais.

Artigo 109.º

Proteção especial

1 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no artigo anterior é especialmente assegurado pela conceção, elaboração e execução de políticas e medidas de políticas, legislativas, administrativas, educacionais e judiciais, em particular pela aplicação célere, eficaz e eficiente, da legislação penal e processual penal em matéria de crimes sexuais contra a criança e o adolescente.

2 - O Estado protege especialmente a criança e o adolescente contra todas as formas de crimes sexuais, praticados ou não com violência, devendo, para o efeito, tomar todas as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas, quer a nível interno, quer a nível internacional, no plano bilateral e multilateral, para impedir que os mesmos sejam, designadamente:

- a) Incitados ou coagidos a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Explorados para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; e
- c) Explorados na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Secção XVII

Direito à proteção especial contra a venda, o tráfico, o rapto e cibercrime

Artigo 110.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra a venda, o tráfico, o rapto e o cibercrime.

Artigo 111.º

Proteção especial

1 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no artigo anterior é especialmente assegurado pela conceção, elaboração e execução de políticas e medidas de políticas, legislativas, administrativas, educacionais e judiciais, em particular pela aplicação célere, eficaz e eficiente, da legislação penal e processual penal em matéria de crimes relativos à venda, ao tráfico e ao rapto de crianças e adolescentes.

2 - O Estado protege a criança e o adolescente contra a venda, o tráfico e o rapto, devendo, para o efeito, tomar todas as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas, quer a nível interno, quer a nível internacional, no plano bilateral e multilateral, para os impedir, independentemente

dos fins e da forma que possam assumir, cumprindo as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais vinculativos.

Secção XVIII

Direito à proteção especial contra o envolvimento precoce em conflitos armados

Artigo 112.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra o seu envolvimento precoce em conflitos armados.

Artigo 113.º

Proteção especial

1 - O Estado deve respeitar e fazer respeitar as normas de direito internacional humanitário que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança e o adolescente.

2 - O Estado deve, também:

- a) Tomar todas as medidas possíveis para garantir na prática que nenhuma criança e nenhum adolescente com menos de dezoito anos participe diretamente em conflitos armados; e
- b) Abster-se de incorporar nas forças armadas crianças e adolescentes que não tenham completado a idade mínima fixada na legislação militar, em qualquer caso, nunca inferior a dezoito anos.

3 - Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, o Estado deve tomar todas as medidas possíveis para assegurar na prática a proteção e assistência às crianças e aos adolescentes afetados por um conflito armado.

Secção XIX

Direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 114.º

Princípios gerais

1 - A criança e o adolescente com deficiência de qualquer natureza, nomeadamente, física psíquica ou intelectual, gozam de todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e no presente Estatuto, em igualdade de condições e de oportunidades com as demais crianças e adolescentes.

2 - Nenhuma criança e nenhum adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 115.º

Direito à educação especial das crianças e adolescentes com deficiência

1 - O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional especial e inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efetivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 116.º

Direito a cuidados de saúde especiais

1 - O Estado assegura o direito das crianças e dos adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.

2 - O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência que se mostre indispensável para um efetivo e eficiente apoio à saúde destes.

3 - O Estado cria mecanismos de responsabilização dos pais ou da pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente com deficiência e coloque em crise a efetivação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente pela não inscrição para a frequência no estabelecimento de ensino ou não realização de tratamentos de saúde recomendados pelos profissionais de saúde.

4 - Na aplicação do disposto no número anterior, no âmbito de um programa de tratamento, para garantir o efetivo exercício do direito a cuidados de saúde especiais:

a) Os responsáveis devem apresentar a criança e o adolescente com deficiência aos serviços de saúde competentes para efeitos de tratamento, na data por estes indicada ou constante dos documentos de tratamento;

b) Se a criança e o adolescente com deficiência não forem apresentados para tratamento, o serviço de saúde competente notifica por escrito os responsáveis para a sua apresentação,

através dos órgãos policiais, com a expressa indicação do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e hora; e

c) Se, mesmo após a notificação prevista no número anterior, os responsáveis não apresentarem a criança e o adolescente com deficiência a tratamento, o serviço de saúde competente solicita ao Ministério Público a sua apresentação, com a indicação expressa do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e hora.

5 - Aos representantes legais ou à pessoa, família ou instituição que tenha guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente com deficiência que não se diligenciem no sentido de garantir o efetivo exercício do seu direito a cuidados especiais ou criarem obstáculos ao exercício desse direito, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 83.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 117.º

Direito a incentivos especiais

1 - O Estado cria incentivos especiais relativos à condição de deficiência de crianças e adolescentes, designadamente de natureza tributária:

- a) Na aquisição e importação de próteses, equipamentos, veículos e quaisquer outros materiais de apoio à locomoção, à educação e formação e, em geral, à facilitação da vida da criança e do adolescente com deficiência; e
- b) Na sua iniciativa económica.

2 - Podem, também, beneficiar dos incentivos especiais previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projetos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 118.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1 - Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

2 - A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

3 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de

ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, sob pena de infração disciplinar.

Artigo 119.º

Papel do Estado, da família e da sociedade

1 - O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças e adolescentes.

2 - O Estado reconhece à criança e ao adolescente com deficiência, o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade, bem como o direito de beneficiar de cuidados especiais.

3 - O Estado deve desenvolver um sistema de intervenção precoce que permita sinalizar e disponibilizar as respostas necessárias para os cuidados, a educação e o desenvolvimento harmonioso e integral de crianças e adolescentes com deficiência.

4 - As instituições não judiciárias de proteção, em particularmente as organizações não-governamentais, podem exercer atividade nos domínios de proteção de crianças e adolescentes com deficiência, desde que devidamente autorizadas nos termos do regulamento a que se refere o artigo 361.º.

5 - Com vista a garantir o seu desenvolvimento pessoal harmonioso e integral e sua integração social tão completa quanto possível em todos os domínios, o Estado assegura e promove, na medida dos recursos disponíveis, a prestação de assistência e de cuidados especiais às crianças e aos adolescentes com deficiência, que reúnam as condições legalmente fixadas, bem como aos seus pais ou àqueles que tenham a sua guarda, de facto ou de direito.

6 - As prestações referidas no número anterior, especialmente quando visam assegurar o efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e às atividades recreativas, atendendo às necessidades particulares da criança e do adolescente com deficiência, sempre que possível, são gratuitos, considerando os recursos financeiros dos pais ou daqueles que são responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, podem ser asseguradas até aos vinte e cinco anos.

7 - O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.

8 - As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios ou equipamentos desportivos, socioculturais e

recreativos, destinados às crianças e aos adolescentes com deficiência.

9 - Na realização das atividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

10 - No âmbito da cooperação internacional, o Estado promove a troca de informações pertinentes nos domínios dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças e dos adolescentes com deficiência, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista à melhoria das capacidades e qualificações internas e ao alargamento de experiências nesses domínios.

Secção XX

Direitos especiais das crianças e dos adolescentes refugiados

Artigo 120.º

Titularidade

A criança e o adolescente que se encontrem no território cabo-verdiano e tenham o estatuto de refugiados ou, como tais sejam considerados pelas autoridades ou entidades legalmente competentes, têm o direito à proteção especial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 121.º

Deveres do Estado

1 - O Estado adota todas as medidas necessárias ao seu alcance para que a criança e o adolescente que estejam ou pretendam entrar no território cabo-verdiano, isoladamente ou na companhia dos pais ou de qualquer outra pessoa, requeiram e obtenham o estatuto de refugiado ou que como tais sejam considerados, de acordo com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado coopera, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com ela na proteção e assistência de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de refugiados de facto, e na procura dos pais ou de outros membros da família, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar.

3 - No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança e o

adolescente devem beneficiar da proteção assegurada a qualquer criança e adolescente que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Secção XXI

Direito a foro judicial especializado

Artigo 122.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito a foro judicial especializado, nos termos da lei.

Artigo 123.º

Criação de foro judicial especializado

1 - Com vista a assegurar a realização de uma justiça efetiva, oportuna e célere em matéria do exercício dos direitos da criança e do adolescente, o Estado cria, sempre que possível, tribunais ou juízos de competência especializada.

2 - Os tribunais ou juízos de competência especializada são criados nos termos da Constituição e da lei reguladora de organização, competência e funcionamento dos tribunais.

TÍTULO III

Deveres Fundamentais da Criança e do Adolescente

Artigo 124.º

Enunciação

Para além dos deveres fundamentais previstos na Constituição, vinculativos de todos os cidadãos em geral e dos outros deveres específicos constantes de qualquer outra legislação, são deveres fundamentais da criança e do adolescente, designadamente, os seguintes:

- a) Respeitar os pais, a família, os mais idosos e as pessoas com deficiência;
- b) Obedecer aos seus representantes legais, educadores ou responsáveis a quem estejam confiados e cumprir as suas determinações, desde que não coloquem em causa os seus direitos básicos, estabelecidos no presente Estatuto e demais legislação;
- c) Estudar e valorizar os recursos disponibilizados para o efeito;
- d) Abster-se de qualquer comportamento anti-social;

- e) Empregar a sua capacidade criadora, as suas aptidões e os seus conhecimentos, de forma positiva, em benefício próprio, da família, do Estado e da sociedade;
- f) Respeitar a Constituição e as demais leis da República, designadamente os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os direitos dos outros;
- g) Desenvolver a sua personalidade, o espírito crítico e as suas aptidões e capacidade mental e física, até ao seu potencial máximo;
- h) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- i) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- j) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- k) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente;
- e
- l) Cumprir os demais deveres sociais e quaisquer outros impostos pela lei.

Artigo 125.º

Papel dos representantes legais e outros responsáveis, do Estado, órgãos de comunicação social e da sociedade

1 - Os representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a criança e adolescente à sua guarda devem transmitir à criança e ao adolescente a necessidade do cumprimento dos seus deveres fundamentais, como parte incidível do exercício dos seus direitos previstos na Constituição, nas Convenções sobre os Direitos da Criança e nos outros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, bem como nas demais leis da República.

2 - O disposto no número anterior é extensivo ao Estado, aos órgãos de comunicação social e à sociedade, no âmbito da prossecução das respetivas missões e o exercício das correspondentes funções relativas à criança e ao adolescente.

TÍTULO IV

Política e Instituições de Proteção da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo 126.º

Política de proteção integral e setorial dos direitos

1 - A política de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias e medidas de políticas, bem como pelo estabelecimento de metas e ações prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2 - A política de proteção integral deve refletir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da sociedade para o efetivo cumprimento das obrigações e dos deveres decorrentes do exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas setoriais em todos os domínios, designadamente de saúde, educação, justiça, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, proteção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

Artigo 127.º

Entidade governamental competente

Sem prejuízo das competências da Assembleia Nacional, a conceção, elaboração, execução, monitorização e avaliação da política de proteção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental responsável pelas áreas da Infância e Adolescência, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO

Artigo 128.º

Princípio geral

A promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente são asseguradas pelas instituições de proteção, no âmbito da prossecução das suas missões e do cumprimento das respetivas atribuições legais, utilizando um conjunto articulado de mecanismos definidos pela

política nacional de proteção integral e setorial da criança e do adolescente, em estreita e permanente articulação, colaboração e cooperação entre si.

Artigo 129.º

Instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente

1 - As instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente, públicas e privadas, são aquelas que, de acordo com os correspondentes estatutos ou diplomas orgânicos aplicáveis, estão habilitadas e autorizadas a prosseguir missões e cumprir atribuições nos domínios da infância e adolescência, designadamente da promoção, proteção, defesa e restituição dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável.

2 - São instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente, além da família:

- a) Os tribunais, que, nos termos da lei, têm competências para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) O Ministério Público, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais de promover a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Os órgãos de polícia criminal, de competência genérica e específica, como tais, criados por lei, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente e em especial no que se refere à prevenção e repressão dos crimes contra os mesmos;
- d) O organismo público nacional da criança e do adolescente, no âmbito da prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições legais;
- e) O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA), no âmbito do cumprimento das suas atribuições previstas no presente Estatuto;
- f) O Provedor de Justiça, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas competências legais, quando estejam em causa as matérias relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g) O organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania e o respetivo observatório da criança e do adolescente, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar com direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular quanto ao efetivo cumprimento desses direitos e à fiscalização da execução das políticas públicas nos

domínios da infância e da adolescência;

h) O organismo *público* nacional da equidade e igualdade do *género*, quando estejam em causa as matérias relativas à equidade e igualdade no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

i) A Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), quando estejam em causa as atividades de ação social e escolar do domínio das suas atribuições, no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

j) Os estabelecimentos de ensino, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de ensino de crianças e adolescentes;

k) Os estabelecimentos de saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prestação de cuidados de saúde à criança e ao adolescente;

l) O serviço central da imigração, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de imigração e fronteira, nomeadamente a relativa às crianças e aos adolescentes imigrantes e requerentes de asilo ou refugiados;

m) O serviço central dos serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente e em especial em matéria de adolescentes sujeitos à medida de prisão e sua reinserção social;

n) Os centros socioeducativos, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes sujeitos a medidas tutelares socioeducativas e sua reinserção social;

o) O serviço central nacional da educação, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e adolescente em matéria do exercício do direito à educação;

p) O serviço central nacional da Saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e adolescente em matéria do exercício do direito à saúde;

q) O serviço central dos registos, notariado e identificação, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e do adolescente em matéria do registo de nascimento e nacionalidade de crianças e adolescentes, nomeadamente à sua nascença;

- r) O organismo *público* nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- s) O organismo *público* nacional de inspeção do trabalho, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- t) O organismo *público* nacional de coordenação do combate ao álcool e às outras drogas, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e reabilitação das crianças e dos adolescentes dependentes de álcool e outras drogas;
- u) O organismo *público* nacional de coordenação e combate ao VIH/SIDA, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e melhoria das condições de vida das crianças e dos adolescentes infetados e das famílias afetadas pelo VIH/SIDA;
- v) O organismo *público* nacional de políticas de inclusão social, família e direitos das pessoas dependentes de cuidados, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de situações de inclusão social no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ou da sua família;
- w) As associações, nacional e regionais, dos Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito territorial dos seus municípios associados;
- x) Os Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito dos respetivos territórios;
- y) Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente em matéria de concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- z) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente através dos seus membros; e

aa) As Organizações Não Governamentais (ONG's), de caráter laico ou religioso, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições estatutárias em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e quaisquer outras instituições públicas ou privadas, criadas ou autorizadas por lei, dotadas de missões e atribuições em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3 - As instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente são judiciárias e não judiciárias.

4 - São instituições judiciárias de proteção dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Os tribunais;
- b) O Ministério Público; e
- c) Os órgãos de polícia criminal, de competência genérica e específica.

5 - São instituições não judiciárias de proteção, além da família, as identificadas nas alíneas d) a aa) do n.º 1.

Artigo 130.º

Princípios orientadores de intervenções das instituições de proteção em geral

Na conceção, elaboração e execução da política nacional para a infância e adolescência e na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, as instituições de proteção prosseguem a sua missão, cumprem as suas atribuições e exercem as respetivas competências fixadas na lei, de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente e os princípios fundamentais ou gerais previstos no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 131.º

Missões, atribuições e competências do organismo público nacional da criança e do adolescente

1 - O organismo público nacional da criança e do adolescente constitui a entidade central de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, incumbindo-lhe assegurar a unidade, a coerência e a efetividade das políticas e medidas de políticas para a infância e adolescência, em articulação com as instituições judiciárias e não judiciárias.

2 - No quadro da política nacional de proteção integral da criança e do adolescente, compete ao organismo público nacional da criança e do adolescente:

- a) Liderar a concepção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas nacionais e municipais para a infância e adolescência;
- b) Promover a articulação interinstitucional e intersetorial das intervenções públicas e privadas;
- c) Estabelecer orientações e referenciais técnicos comuns para as instituições não judiciárias de proteção;
- d) Assegurar a execução coordenada das medidas de promoção e proteção, incluindo as determinadas pelas autoridades judiciárias;
- e) Desenvolver respostas integradas e imediatas em situações de especial vulnerabilidade ou emergência;
- f) Mobilizar recursos, parcerias e cooperação nacional e internacional;
- g) Reforçar a capacitação institucional e técnica dos comitês municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- h) Produzir conhecimento, monitorizar a realidade da infância e adolescência e divulgar informação relevante para a tomada de decisão pública; e
- i) Exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto e na lei.

3 - O exercício das competências do organismo público nacional da criança e do adolescente rege-se pelos princípios do interesse superior da criança e do adolescente, da cooperação institucional, da proporcionalidade, da legalidade e da responsabilidade pública.

4 - Para efeitos do cumprimento das suas atribuições, o organismo público nacional da criança e do adolescente dispõe dos poderes e garantias previstos na lei e promove mecanismos permanentes de articulação com as demais instituições de proteção.

Artigo 132.º

Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania

1 - O organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania tem por missão contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos direitos humanos e a consolidação da cidadania, bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário.

2 - O prossegue as atribuições previstas no respetivo estatuto.

3 - No âmbito da prossecução das suas atribuições, o organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania fiscaliza a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência.

Artigo 133.º

Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1 - É criado o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por CNDCA, que é o órgão nacional encarregado de apoiar a Assembleia Nacional e o Governo na preparação e definição da política nacional para a infância e a adolescência, bem como, de acompanhar, monitorizar e participar na avaliação e fiscalização da sua execução.

2 - O CNDCA é composto por representantes do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e de instituições de proteção previstas no n.º 2 do artigo 129.º, mediante convite do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, sob proposta do dirigente máximo do organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - O CNDCA funciona junto do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, pelo menos, com a presença dos representantes das instituições de proteção previstas nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 129.º.

4 - O CNDCA aprova o seu próprio regulamento interno de funcionamento.

Artigo 134.º

Observatório da Criança e do Adolescente

1 - É criado no seio do organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania o Observatório da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por OCA.

2 - O OCA tem por missão fiscalizar a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência e apresentar propostas e participar na elaboração das leis sobre esses domínios, em particular nas que respeitam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3 - Na prossecução da sua missão o OCA acompanha, monitoriza, fiscaliza e avalia a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência, recolhendo e compilando dados destinados a subsidiar a ação do Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania, designadamente na formulação de recomendações e propostas relativas à execução da política nacional e municipal e legislação para infância e adolescência.

4 - O OCA é composto por um número de técnicos, com perfis profissionais adequados à prossecução da sua missão, definido pelo órgão colegial executivo do Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania e previsto no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 135.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1 - Em cada Município deve ser criado um Comité Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por CMDDCA.

2 - Os CMDDCA são órgãos colegiais de âmbito territorial municipal, consultivos, parceiros e auxiliares do organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - Os CMDDCA têm a missão de colaborar com os órgãos públicos competentes na definição e execução da política nacional para a infância e adolescência e participar na efetivação do pleno e livre exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis da República nas respetivas áreas territoriais de intervenção.

4 - Os CMDDCA são criados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Infância e Adolescência, da Administração Pública e das Finanças, sob proposta do organismo público nacional da criança e do adolescente, ouvidos os presidentes das Câmaras Municipais.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade do Estado, os Municípios devem, através dos respetivos orçamentos, planos e programas, garantir recursos necessários e suficientes para a instalação e o financiamento adequado, com eficácia e eficiência, das atividades dos CMDDCA.

6 - A composição, as atribuições, a organização e o funcionamento dos CMDDCA são estabelecidos no regulamento a que se refere o artigo 361.º.

7 - O regulamento interno único dos CMDDCA, de modelo uniformizado, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, sob proposta do organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 136.º

Organizações Não Governamentais

1 - Integram as instituições não judiciárias de proteção, as Organizações Não Governamentais (ONG's) de caráter laico ou religioso, cujos programas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor e, como tais sejam reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e

da adolescência.

2 - Os programas das organizações referidos no número anterior são executados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante as entidades públicas e privadas e a cooperação internacional.

TÍTULO V

PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO, RESTITUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E TUTELARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

Artigo 137.º

Tipos de processos

1 - Sem prejuízo do disposto noutras leis processuais aplicáveis em matéria de tutela dos direitos e interesses da infância e da adolescência, os processos destinados à tomada de decisões de aplicação de medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares relativos à criança e ao adolescente são:

- a) Os processos de promoção e proteção;
- b) Os processos de restituição de direitos fundamentais; e
- c) Os processos tutelares.

2 - Quando os processos instaurados não obedecerem aos pressupostos de admissibilidade que lhes correspondem, as instituições de proteção competentes ordenam oficiosamente o seu processamento de acordo com o tipo e a forma de processo que julgar o mais adequado à situação concreta da criança e do adolescente, podendo excecionalmente proferir o despacho de aperfeiçoamento quando os elementos constantes do requerimento inicial não são suficientes para a sua tramitação adequada.

Artigo 138.º

Processos de promoção e proteção

1 - São processos de promoção e proteção os destinados à aplicação de medidas especiais de promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes previstas na Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

2 - Constituem processos de promoção e proteção:

- a) Os processos administrativos de promoção e proteção; e
- b) Os processos judiciais de promoção e proteção.

3 - Os processos administrativos de promoção e proteção são os destinados à aplicação pelas instituições não judiciárias de proteção das seguintes medidas especiais de promoção de direitos e proteção da criança e do adolescente no seu meio natural de vida e de colocação:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida;
- f) Acordo cautelar de promoção e proteção; e
- g) Acolhimento administrativo emergencial.

4 - Os processos judiciais de promoção e proteção são os destinados à aplicação pelos tribunais das seguintes medidas especiais de promoção de direitos e proteção da criança e do adolescente em regime de colocação:

- a) Confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção;
- b) Confiança à família de acolhimento com vista à adoção;
- c) Confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção;
- d) Acolhimento familiar; e
- e) Acolhimento institucional.

Artigo 139.º

Processos de restituição de direitos fundamentais

Os processos de restituição dos direitos fundamentais são:

- a) A ação comum de restituição de direitos fundamentais; e
- b) O processo de entrega de criança ou adolescente.

Artigo 140.º

Processos tutelares

1 - São processos tutelares:

- a) Os processos tutelares socioeducativos; e
- b) Os processos tutelares cíveis.

2 - Os processos tutelares socioeducativos destinam-se à tomada de providências cautelares e decisões finais de aplicação de medidas tutelares socioeducativas ao adolescente que seja agente de facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

3 - Os processos tutelares socioeducativos são regulados por diploma especial.

4 - Os processos tutelares cíveis destinam-se à tomada de providências cautelares e decisões finais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que não sejam objeto de processos de restituição de direitos fundamentais.

5 - Os processos tutelares cíveis são regulados no Capítulo V do presente Estatuto.

Artigo 141.º

Natureza dos processos judiciais de promoção e proteção

1 - Salvo se o contrário resultar da lei, os processos judiciais de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares cíveis são de jurisdição voluntária, aplicando-lhes as disposições próprias do presente Estatuto e dos artigos 88.º a 104.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que prova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

2 - Os processos judiciais referidos no número anterior são urgentes, correndo os seus trâmites aos sábados e domingos, em dias feriados e de tolerância oficial de ponto, bem como durante as férias judiciais, com prioridade sobre os demais, com exceção dos processos criminais com arguidos presos.

3 - Nos tribunais com mais de um juízo, as decisões cautelares, provisórias, e de homologação judicial de medidas aplicadas pelo Ministério Público ou pelas instituições não judiciárias de proteção, bem como, decisões finais proferidas nos processos de restituição de direitos fundamentais são proferidas pelo juiz de turno, com dispensa de distribuição.

4 - Os processos judiciais referidos no n.º 1 são de carácter reservado, aplicando-se, no entanto, o

disposto nos artigos 100.º a 102.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

Artigo 142.º

Caráter individual e único dos processos e exceções

1 - Salvo nos casos previstos no número seguinte ou noutras disposições do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável, os processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares são individuais e únicos para cada criança ou adolescente.

2 - Quando, relativamente à mesma criança ou ao mesmo adolescente forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelares, ainda que de tipo diverso, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar, aplicando-se, se necessário, o disposto no n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

Artigo 143.º

Aproveitamento de atos anteriores

Nos processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares, as instituições de proteção devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente inquéritos, relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 144.º

Decisões provisórias e cautelares

1 - Nos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares em qualquer estado da causa e sempre que considerado necessário ou conveniente, podem ser proferidas decisões que decretam medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final e/ou medidas cautelares que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva das medidas provisórias ou prevenir ou evitar a ameaça ou a violação efetiva dos direitos da criança e do adolescente.

2 - As medidas provisórias e cautelares urgentes de colocação da criança e do adolescente decididas por instituições não judiciais de proteção ou magistrado do Ministério Público são objeto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, nos termos do presente

Estatuto.

Artigo 145.º

Decisões judiciais necessárias

1. Nos processos judiciais de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares, o tribunal não está vinculado aos pedidos tal como formulados nos correspondentes articulados das partes, podendo, em qualquer estado da causa, sempre que o juiz considere necessário ou conveniente, e desde que seja assegurado o contraditório e existam elementos de prova bastantes, ser proferidas decisões que se mostrem necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos da criança e do adolescente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode aplicar a medida ou as medidas de promoção e proteção e tutelares que julgar mais adequada ou adequadas ao caso concreto, ainda que correspondam a tipos ou formas de processos diferentes, tendo sempre em conta o superior interesse da criança e do adolescente.

Artigo 146.º

Notificações obrigatórias ao organismo público nacional da criança e do adolescente

- 1 - Todas as decisões judiciais cautelares ou provisórias e as decisões finais proferidas nos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares são obrigatoriamente notificadas, de todo o seu conteúdo, ao organismo público nacional da criança e do adolescente, que se responsabiliza pela sua comunicação às suas estruturas.
- 2 - O disposto no número anterior apenas se aplica quando a execução da decisão judicial requeira a intervenção ou o acompanhamento do organismo referido no número anterior, mas não dispensa o exercício do direito deste à informação em matéria de processos de promoção para os fins estatísticos, nos termos do artigo 15.º.

Artigo 147.º

Regime dos recursos das decisões judiciais

- 1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto ou de outra legislação processual concretamente aplicável, nos processos judiciais de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares cíveis:
 - a) As decisões judiciais provisórias ou cautelares e finais decretadas em primeira instância são recorríveis para o Tribunal da Relação territorialmente competente, nos termos gerais;
 - b) Os recursos das decisões judiciais que fixam os alimentos provisórios e as

interlocutórias que não apliquem qualquer outra medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível à criança e ao adolescente só sobem com os recursos que se interpuserem da decisão final;

c) O prazo para a interposição do recurso da decisão de acolhimento familiar é de dez dias, que deve conter as alegações, de facto e de direito.

d) O prazo para a apresentação das contra-alegações da parte contrária é, igualmente, de dez dias, a contar da data da sua notificação da apresentação do recurso;

e) Os recursos das decisões judiciais previstas na alínea a) têm efeito meramente devolutivo;

f) Os recursos das decisões que apliquem medidas provisórias ou cautelares devem ser decididos no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da sua entrada no tribunal de recurso; e

g) Nos restantes casos, os recursos devem ser decididos no prazo máximo de trinta dias do calendário gregoriano, a contar da data da sua entrada no tribunal de recurso.

2 - Em todo o omissivo no presente Estatuto ou na legislação processual concreta aplicável, é aplicável subsidiariamente o regime dos recursos previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Secção I

Processo de apoio junto dos pais

Artigo 148.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio junto dos pais destina-se a, junto dos pais, proporcionar à criança ou ao adolescente apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessária, ajuda económica.

2 - A instauração do processo de apoio junto dos pais só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, e que não sejam as previstas nas alíneas d) e

h);

b) Carecer de apoio de natureza psicopedagógica e social e ou de natureza económica; e

c) Se encontrar sob a responsabilidade parental de ambos ou um dos progenitores.

Artigo 149.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio junto dos pais é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 150.º

Informalidade processual

1 - O processo de apoio junto dos pais é instaurado por iniciativa da instituição não judicial de proteção aderente ou a pedido dos pais da criança ou do adolescente com doze ou mais anos de idade.

2 - A instauração do processo de apoio junto dos pais deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - O processo de apoio junto dos pais não depende de qualquer formalidade especial, cabendo à instituição não judicial de proteção aderente realizar o inquérito sumário, da situação da criança e do adolescente e dos seus pais, comprovativo da necessidade de apoio.

Secção II

Processo de apoio junto de outro familiar

Artigo 151.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio junto de outro familiar destina-se à colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

2 - A instauração do processo de apoio junto de outro familiar só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- b) Carecer de apoio de natureza psicopedagógica e social e ou de natureza económica; e
- c) Não se mostrar viável ou recomendável, tendo em conta o interesse superior da criança e do adolescente, a aplicação da medida de apoio junto dos pais.

Artigo 152.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio junto de outro familiar é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 153.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de apoio junto de outro familiar é instaurado por iniciativa da instituição não judiciária de proteção aderente ou a pedido dos pais, da pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, de qualquer dos seus parentes ou do familiar junto do qual se pretende o apoio.

2 - A instauração do processo de apoio junto de outro familiar deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito à situação da criança e do adolescente e, se necessário, à situação dos seus pais, comprovativo da necessidade de apoio.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior deve:

- a) Ser ouvido o familiar junto de quem se pretende apoiar a criança e o adolescente e os elementos do seu agregado familiar e, se necessário, as pessoas da sua vizinhança;
- b) Ser realizada a audição da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto e da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- c) Ser requisitado e junto o registo criminal do familiar junto de quem se pretende prestar

apoio e dos demais elementos do seu agregado familiar; e

d) Ser efetuadas quaisquer outras diligências que se mostrarem necessárias.

Artigo 154.º

Decisão

1 - Concluído o processo, a criança ou o adolescente é entregue ao familiar, lavrando-se auto que fica a constar do processo.

2 - A colocação da criança e do adolescente só se faz se houver aceitação do familiar e não houver oposição da criança e do adolescente, caso tenha mais de doze anos de idade.

Secção III

Processo de confiança a pessoa idónea

Artigo 155.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de confiança a pessoa idónea destina-se à colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com ele tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A instauração do processo de confiança a pessoa idónea só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo; e

b) Existem indícios sérios da existência de uma relação de afetividade recíproca entre a criança ou o adolescente e a pessoa idónea passível de sua colocação.

Artigo 156.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de confiança a pessoa idónea é da competência das instituições não judiciárias de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 157.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de confiança a pessoa idónea é instaurado por iniciativa da instituição não judiciária de proteção aderente ou a pedido dos pais, da pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, ou de qualquer parente ou pessoa idónea a quem se pretende a sua colocação.

2 - A instauração do processo de confiança a pessoa idónea deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação da criança e do adolescente e da pessoa a que se pretende conferir a confiança e da sua idoneidade.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior, deve:

- a) Ser ouvida a pessoa a quem se pretende colocar a criança e o adolescente e os elementos do seu agregado familiar e, se necessário, as pessoas da sua vizinhança;
- b) Ser realizada a audição da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto e da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- c) Ser requisitado e junto o registo criminal da pessoa a quem se pretende colocar a criança e o adolescente e dos demais elementos do seu agregado familiar; e
- d) Quaisquer outras diligências que se mostrarem necessárias.

Artigo 158.º

Decisão

1 - Concluído o processo, a criança ou o adolescente é entregue à pessoa idónea, lavrando-se auto que fica a constar do processo.

2 - A colocação da criança e do adolescente só se faz se houver aceitação da pessoa idónea e não houver oposição do representante da criança ou da pessoa do adolescente.

Secção IV

Processo de apoio para a autonomia de vida

Artigo 159.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio para a autonomia de vida destina-se a proporcionar diretamente ao adolescente, com idade superior a quinze anos, apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente, através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães, com idade inferior a quinze anos, quando se verifique que a situação aconselha a sua aplicação.

3 - A instauração do processo de apoio para a autonomia de vida só é admissível se o adolescente, cumulativamente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- b) Possuir a idade mínima de quinze anos ou, tratando-se de adolescente mãe, possuir idade inferior e se a sua situação concreta justificar a medida; e
- c) Carecer de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social e esse apoio seja necessário a criar-lhe condições progressivas para a autonomia de vida.

Artigo 160.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio para a autonomia de vida é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 161.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de apoio para a autonomia de vida é instaurado por iniciativa da instituição não

judiciária de proteção aderente ou a pedido do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo de apoio para a autonomia de vida deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação do adolescente e, se necessário e possível, dos seus pais ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, o mesmo se encontra.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior, podem ser ouvidos, além do adolescente os pais ou a pessoa ou entidade a cuja guarda, de facto ou de direito, o mesmo se encontra.

5 - Concluído o inquérito e sendo viável a medida de apoio é elaborado o programa de formação para a autonomia de vida.

Artigo 162.º

Decisão

Concluído o processo, é afetado o adolescente à medida de apoio para a autonomia de vida, podendo a instituição não judiciária de proteção celebrar com o mesmo um contrato, no qual são definidos, pelo menos, as condições da aplicação da medida, os direitos e as obrigações das partes, os prazos de duração da medida e da sua revisão, o prazo de duração do contrato e as condições da sua eventual prorrogação e as causas da sua cessação.

Secção V

Processo de acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida.

Artigo 163.º

Pressupostos de admissibilidade

O processo com vista à celebração de um acordo de promoção e proteção por uma instituição não judiciária de proteção é instaurado se, cumulativamente, a criança ou o adolescente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo; e
- b) Carecer de aplicação de uma das medidas em meio natural de vida.

Artigo 164.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência própria dos tribunais, nomeadamente a prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo a que se refere o artigo anterior é da competência das instituições não judiciais de proteção que pretendem celebrar acordos de promoção e proteção com vista à aplicação de medidas em meio natural de vida da criança e do adolescente.

Artigo 165.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de acordo de promoção e proteção para a autonomia de vida é instaurado por iniciativa da instituição não judiciária de proteção aderente ou a pedido da criança e do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo previsto no número anterior deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação da criança e do adolescente e, se necessário e possível, dos seus pais ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, os mesmos se encontram.

4 - Concluído o inquérito é aberto o processo negocial do acordo de promoção e proteção, com os representantes legais da criança e do adolescente ou a pessoa ou entidade a cuja guarda, de facto ou de direito, os mesmos se encontram.

Artigo 166.º

Conteúdo mínimo obrigatório de acordos de promoção e proteção

O conteúdo mínimo do acordo de promoção e proteção da criança e do adolescente em meio natural de vida é o previsto nos artigos 60.º e 61.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 167.º

Homologação judicial

- 1 - Subscrito o acordo, o mesmo é submetido à homologação judicial, acompanhado de uma cópia do inquérito realizado e dos demais documentos que fazem parte do seu conteúdo mínimo obrigatório, mediante simples requerimento.
- 2 - Recebido o requerimento, o juiz, ouvido o Ministério Público, aprecia o pedido, homologando ou não, o acordo de promoção e proteção.
- 3 - Se o juiz homologar o acordo, designa uma ou mais equipas específicas, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.
- 4 - Se o juiz rejeitar a homologação do acordo o processo é arquivado.

Secção VI

Processo cautelar de acordo de promoção e proteção

Artigo 168.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

- 1 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção destina-se à aplicação das medidas de confiança administrativa a pessoa idónea ou de acolhimento familiar e institucional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.
- 2 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção aplica-se, quando, cumulativamente se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) A criança ou o adolescente se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
 - b) Houver necessidade de se proceder ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente;
 - c) Se mostrar viável a celebração de um acordo de promoção e proteção com os seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente; e

d) Não seja de aplicar um outro tipo de processo de promoção ou proteção tutelar mais favorável para a situação concreta.

Artigo 169.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência própria dos tribunais, nomeadamente a prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo a que se refere o artigo anterior é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente aderirem.

Artigo 170.º

Legitimidade e dever de comunicação

1 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção é instaurado por iniciativa da instituição não judicial de proteção aderente ou a pedido da criança e do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo previsto no número anterior deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização, acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

Artigo 171.º

Acordo de promoção e proteção

1 - Verificados os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 168.º, a criança e o adolescente são confiados à guarda da pessoa idónea, família ou instituição de acolhimento, mediante assinatura do acordo de promoção e proteção e competente termo de colocação, termo este de formato a regulamentar pelo organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - O conteúdo mínimo obrigatório do acordo de promoção é o previsto nos artigos 61.º e 62.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 172.º

Homologação judicial

1 - Efetuada a confiança administrativa da criança ou do adolescente, a instituição não judicial de proteção que instaurar o processo, remete o processo administrativo ao tribunal competente da

sua área territorial, requerendo a homologação judicial da medida cautelar aplicada e do acordo de promoção e proteção subscrito.

2 - Recebido o processo, a secretaria, independentemente de despacho do juiz, notifica o Ministério Público para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

3 - Emitido o parecer ou findo o prazo para o efeito, o juiz aprecia o pedido, homologando ou não, a medida aplicada e o acordo de promoção e proteção.

4 - Se o juiz homologar o acordo, designa uma ou mais equipas específicas, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

5 - Se o juiz rejeitar a homologação do acordo o processo é arquivado.

Artigo 173.º

Duração e revisão das medidas

As medidas aplicadas no âmbito do processo cautelar de promoção e proteção têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Artigo 174.º

Diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e definição da sua situação subsequente

1 - A instituição não judiciária de proteção que instaurar o processo deve proceder ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente no prazo máximo de sessenta dias.

2 - Concluído o diagnóstico a que se refere o número anterior, a instituição não judiciária de proteção instaura o processo previsto no presente Estatuto da sua competência que for adequando à situação definida para a criança ou o adolescente ou remete-o ao Ministério Público da sua área territorial para promover o processo judicial que ao caso couber.

Secção VII

Processo de acolhimento administrativo emergencial

Artigo 175.º

Pressupostos de admissibilidade

O processo de acolhimento administrativo emergencial é aplicável quando a criança e o

adolescente se encontrem numa situação de emergência, tal como definida na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, e não for possível a imediata intervenção do tribunal competente.

Artigo 176.º

Legitimidade para o impulso processual

Têm legitimidade para iniciar o processo de acolhimento administrativo emergencial as instituições não judiciárias de proteção que estiverem na concreta situação de poder intervir, por iniciativa própria ou mediante solicitação ou intervenção dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica.

Artigo 177.º

Procedimentos de intervenção

1 - As instituições não judiciárias de proteção, através dos respetivos dirigentes máximos ou dos dirigentes das suas delegações ou outras estruturas desconcentradas, tendo verificados os pressupostos a que se refere o artigo 175.º, por sua iniciativa ou por comunicação ou intervenção dos órgãos de polícia criminal, retiram imediatamente a criança e o adolescente da situação de emergência e adotam o seguinte procedimento:

- a) Entregam a criança ou o adolescente imediatamente ao estabelecimento de saúde mais próximo, caso necessitar de intervenção urgente em matéria de saúde, seguindo-se, após a alta, à sua colocação a que se refere a alínea b); ou
- b) Não havendo necessidade de intervenção dos estabelecimentos de saúde, colocam a criança e o adolescente imediatamente num dos seus centros de emergência ou noutra local, ou numa pessoa ou família idónea ou família de acolhimento ou, ainda, numa instituição de acolhimento que se mostrar disponível a os acolher.

2 - Verificados os pressupostos a que se refere o artigo 175.º, se forem os órgãos de polícia criminal a verificar a situação de emergência, retiram imediatamente a criança e o adolescente dessa situação e adotam o seguinte procedimento:

- a) Entregam a criança ou o adolescente imediatamente ao estabelecimento de saúde mais próximo, caso necessitar de intervenção urgente em matéria de saúde; ou
- b) Não havendo necessidade de intervenção dos estabelecimentos de saúde, entregam a criança e o adolescente imediatamente num dos centros de emergência das instituições não judiciárias de proteção da sua área de intervenção ou noutra local previamente acordado com este organismo, mediante protocolo.

3 - Nas situações previstas no número anterior, as autoridades dos órgãos de polícia criminal intervenientes comunicam sua intervenção ao magistrado do Ministério Público e ao dirigente da delegação do organismo público nacional da criança e do adolescente da área da sua intervenção, se esta existir, no caso contrário, ao dirigente máximo desse organismo.

4 - A comunicação a que se refere o número anterior deve assumir as seguintes formas:

- a) Verbal, que é feita imediatamente no momento da intervenção emergencial; e
- b) Escrita, que é feita dentro de uma hora subsequente à entrega da criança ou do adolescente.

Artigo 178.º

Papel do Estado e formas de atendimento da criança e do adolescente em situação de emergência

1 - O Estado promove programas de apoio à criança e ao adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de proteção da sua integridade pessoal, nos termos previstos no presente Estatuto e nas demais leis aplicáveis.

2 - Em todas as situações que requerem ou indiciam a necessidade de aplicação de uma medida de acolhimento emergencial da criança e do adolescente, no seu atendimento, as pessoas, nomeadamente os funcionários e agentes públicos, devem garantir informação adequada e apoio afável, tranquilizando-os e transmitindo-os confiança, sem emitir qualquer juízo de valor, protegendo sempre a sua reserva íntima, imagem e identidade, impedindo a divulgação de informações pelos meios de comunicação social, ou através de plataformas ou outros canais digitais, especialmente as que sejam vexatórias ou violadoras dos seus direitos.

3 - Os estabelecimentos de saúde devem garantir o imediato e prioritário tratamento ou internamento da criança e do adolescente, consoante a sua situação clínica, devendo as perícias e o apoio psicológico e psiquiátrico que se mostrarem necessários ser realizados e reduzidos a escrito.

Artigo 179.º

Ratificação judicial

1 - As instituições não judiciárias de proteção que aplicarem a medida de acolhimento emergencial devem requerer a sua ratificação judicial.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter as informações mínimas da situação de emergência em que se encontrava a criança e o adolescente no momento do seu

acolhimento emergencial.

3 - O Ministério Público promove a imediata ratificação judicial da medida do acolhimento emergencial, seguindo-se o processo os trâmites previstos no artigo 104.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 180.º

Duração da medida de acolhimento emergencial

A medida de acolhimento administrativo emergencial, ratificada judicialmente, tem a duração máxima de três meses, podendo o juiz, na decisão de ratificação, sujeitá-la à revisão periódica, findo o qual caduca, cabendo à instituição não judiciária de proteção que aplicou a medida ou ao Ministério Público promover ou instaurar processo adequado para a tomada de qualquer outra medida de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança ou do adolescente que se revelar mais adequado ao caso concreto.

CAPÍTULO III

PROCESSOS JUDICIAIS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Secção I

Processo de confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção

Artigo 181.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção destina-se à colocação, pelo tribunal competente em matéria de tutela ou adoção, da criança ou do adolescente sob a guarda de candidato.

2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de quaisquer das seguintes situações:

- a) Se a criança ou o adolescente for filha ou filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a tutela ou adoção;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade de vida em

razão de doença mental, toxicod dependência e alcoolismo, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou adolescente; ou

e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhida ou acolhido por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, de forma a comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os seis meses que precederem o pedido de confiança, com vista à futura tutela ou adoção.

Artigo 182.º

Legitimidade

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção cabe ao candidato, ao Ministério Público e às instituições não judiciárias de proteção, no âmbito de um processo pendente de tutela ou adoção.

Artigo 183.º

Requerimento

O pedido de confiança da criança e do adolescente à pessoa candidata à futura tutela ou adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente para a tutela ou adoção, consoante for o caso, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação do processo de tutela ou adoção relativa à criança e ao adolescente pendente;
- d) A identificação do candidato à futura tutela ou adoção;
- e) A identificação da criança e do adolescente que se pretende confiar;
- f) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação ou cópia da decisão de viabilidade da adoção do organismo público nacional da criança e do adolescente;
- g) O certificado do registo criminal atualizado de teor integral do candidato à futura tutela ou adoção, se não constar do processo de tutela ou adoção;

- h) Os certificados do registo criminal de teor integral dos restantes membros do agregado familiar do candidato à futura tutela ou adoção maiores de dezasseis anos, se não constarem do processo de tutela ou adoção;
- i) Tratando-se de confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, os relatórios previstos nos artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, ou de disposições de igual teor de diploma sucedâneo; e
- j) O pedido da confiança.

Artigo 184.º

Apensação

Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de tutela ou adoção pendente.

Artigo 185.º

Despacho inicial

- 1 - Sem prejuízo da confiança judicial provisória, havendo necessidade de realizar diligências complementares, o juiz ordená-las-á, devendo ser realizadas no prazo máximo de dez dias.
- 2 - Na confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, no âmbito da realização das diligências previstas no número anterior, o juiz pode solicitar, quer à referida pessoa, quer ao Conselho para a Adoção Internacional, (CAI), os elementos probatórios dos relatórios e das condições previstos, respetivamente, nos artigos 14.º e 18.º e no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional.
- 3 - Não havendo necessidade de realizar quaisquer diligências complementares e dos autos constam todos os consentimentos legalmente devidos ou se os mesmos revelarem a necessidade de dispensa e suprimento, o juiz cita o Ministério Público para emitir seu parecer, no prazo de cinco dias.
- 4 - Junto o parecer do Ministério Público ou findo o prazo fixado para o efeito, o juiz, se for o caso, dispensa e supre os consentimentos legalmente devidos, e profere a sua decisão de confiança.

Artigo 186.º

Citações

1 - Havendo necessidade de obter os consentimentos legalmente devidos, o juiz designa o dia e a hora para os recolher, ordena a citação das pessoas que os devem prestar e vista do processo ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

2 - Não há citações editais, considerando-se as pessoas nestas circunstâncias em situação de grave dificuldade em serem ouvidas para efeitos de dispensa e suprimento dos seus consentimentos.

Artigo 187.º

Consentimentos, dispensa e suprimento

1 - A audição das pessoas que devem legalmente prestar os seus consentimentos é realizada com a presença do Ministério Público, em separado e momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade, devendo o juiz esclarecê-las e aconselhá-las convenientemente sobre o significado e os efeitos dos respetivos consentimentos, especialmente sobre a manutenção ou rutura dos vínculos jurídicos entre a criança e o adolescente e a sua família de origem, em virtude de adoção.

2 - Tratando-se de confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, além dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º, o juiz deve assegurar o cumprimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia, ou de disposição de igual teor de diploma sucedâneo.

3 - Após a audição, o juiz pode decretar a dispensa e o suprimento do consentimento, se tiver fundamentos para isso, ouvindo as pessoas visadas e verbalmente o Ministério Público no ato.

Artigo 188.º

Decisão da confiança

1 - Obtidos ou dispensados e supridos os consentimentos legalmente devidos, o tribunal profere a sua decisão no prazo de dez dias.

2 - Na apreciação dos requisitos da confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e o interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - A confiança judicial com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 181.º, não é decretada se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente colateral, até ao terceiro grau, ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor

puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o superior interesse do menor.

4 - Na decisão judicial que aplique a medida da confiança, o tribunal decreta a inibição do exercício da responsabilidade parental e designa um curador provisório à criança ou ao adolescente.

5 - Na adoção nacional e adoção internacional cuja confiança deve ser executada em Cabo Verde, o curador provisório é o serviço de base territorial da área da residência habitual da pessoa candidata à futura tutela ou adoção, devendo o juiz, também, designar como curadores provisórios alternativos ou substitutos, o CMDDCA e/ou os serviços competentes do Município ou qualquer outra instituição não judiciária de proteção da mesma área, caso o serviço de base territorial nomeado não disponha de técnicos ou equipas técnicas interdisciplinares em quantidade e com os perfis profissionais em situação de poderem exercer ou exercer adequadamente as correspondentes funções.

6 - Na adoção internacional cuja confiança deve ser executada no estrangeiro, o juiz designa a autoridade central do Estado de origem como curador provisório, com a faculdade de delegar o exercício das suas funções de acordo com o disposto na respetiva legislação aplicável.

7 - A decisão de confiança judicial é notificada:

- a) Ao Ministério Público;
- b) À pessoa candidata à futura tutela ou adoção;
- c) Aos pais ou à pessoa ou instituição que tinha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- d) Ao adotando adolescente;
- e) À conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança e do adolescente, para efeitos do registo, especificando as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 301.º; e
- f) Aos curadores provisórios nomeados e, no caso de adoção internacional, ao CAI;

8 - Os curadores provisórios nomeados, após a notificação, indicam um ou mais técnicos ou uma ou mais equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, com a responsabilidade de acompanhar e monitorizar a confiança judicial e comunicam a sua indicação ao tribunal e ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 189.º

Seguimento e avaliação da confiança judicial

- 1 - O curador provisório deve acompanhar e monitorizar a confiança judicial da criança e do adolescente.
- 2 - Sempre que possível, os responsáveis pelo acompanhamento e pela monitorização da confiança judicial devem ser distintos dos que intervieram na realização dos inquéritos à pretensão e situação do candidato a adotante nacional e à situação da criança e do adolescente.
- 3 - Os responsáveis pelo acompanhamento e pela monitorização devem elaborar um relatório confidencial sobre a situação da confiança judicial:
 - a) Até quinze dias antes do termo do prazo fixado na decisão que autorizou a confiança judicial, quando o adotando é filho do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível da pessoa candidata à futura tutela ou adoção; e
 - b) No final do quinto mês, nos restantes casos.
- 4 - O relatório previsto no número anterior deve conter, entre outros aspetos considerados relevantes:
 - a) A caracterização da forma como a confiança judicial foi cumprida, evidenciando, nomeadamente, a evolução do relacionamento e dos vínculos criados entre o adotando e o candidato a adotante nacional e o seu agregado familiar;
 - b) O parecer fundamentado no sentido de se decretar ou não a tutela ou adoção a favor da pessoa candidata à futura tutela ou adoção; ou
 - c) Em caso de parecer desfavorável à tutela ou adoção, a recomendação de outra medida ou outras medidas de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que se julgar mais adequada ou adequadas a decretar pelo tribunal em relação ao adotando.
- 5 - O relatório a que se refere o número anterior é enviado, sob sigilo, ao tribunal e ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.
- 6 - Recebido o relatório, o juiz ordena a notificação do termo da confiança ao Ministério Público, à pessoa candidata à futura tutela ou adoção e às pessoas que prestaram o seu consentimento.

Artigo 190.º

Execução, duração e revisão da confiança judicial

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante a execução da medida de confiança judicial com vista à futura tutela ou adoção, não há lugar a visitas por parte da família biológica da criança e do adolescente, estando os pais inibidos do exercício do poder paternal.
- 2 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse da criança ou do adolescente, podem ser autorizados contatos entre irmãos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a medida de confiança judicial à pessoa candidata à futura tutela ou adoção dura até ser proferida a decisão de tutela ou adoção transitada em julgado ou instituída outra medida de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível.
- 4 - O prazo mínimo da confiança judicial é de seis meses, prorrogável por uma única vez até ao máximo de um ano, salvo tratando-se de confiança do filho do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível, cujo prazo mínimo é de dois meses.
- 5 - A confiança judicial não está sujeita à revisão, salvo na situação excepcional prevista no número seguinte.
- 6 - A título excepcional, a medida da confiança é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente, quando a criança ou o adolescente atinja a idade limite para a tutela ou adoção, sem que o projeto tutelar ou adotivo tenha sido concretizado.

Secção II

Processo de confiança à família de acolhimento com vista à adoção

Artigo 191.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

- 1 - O processo de confiança à família de acolhimento destina-se à colocação, pelo tribunal competente em matéria de acolhimento familiar, da criança ou do adolescente sob a guarda de uma família de acolhimento habilitada nos termos da lei, no âmbito de um processo de adoção.
- 2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando se verificam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º e esteja pendente um processo de adoção relativo à criança e ao adolescente em causa.

Artigo 192.º

Legitimidade

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à família de acolhimento com vista à adoção cabe ao candidato à futura adoção, ao Ministério Público, à família de acolhimento, às instituições não judiciárias de proteção e a qualquer parente da criança ou do adolescente, no âmbito ou não de um processo pendente de adoção, nacional ou internacional.

Artigo 193.º

Requerimento

O pedido de confiança da criança ou do adolescente à família de acolhimento com vista à adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da família de acolhimento habilitada nos termos da lei;
- d) A identificação da criança ou do adolescente que se pretende confiar;
- e) A identificação do processo de adoção pendente relativo à criança ou ao adolescente, se for o caso;
- f) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- g) O registo criminal de teor integral dos membros do agregado familiar da família de acolhimento, se não constar do processo de adoção;
- h) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra, se ainda não constar do processo de adoção; e
- i) O pedido da confiança.

Artigo 194.º

Apensação e notificação ao Ministério Público

1 - Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de adoção pendente.

2 - A secretaria, independentemente de despacho, notifica o Ministério Público, se não for o requerente, para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

Artigo 195.º

Decisão da confiança

1 - Não sendo necessário o parecer do Ministério Público, por ser o requerente, ou recebido o parecer, ou findo o prazo para o efeito, o tribunal verifica os requisitos para a confiança, proferindo a sua decisão no prazo de dez dias, caso não determina a realização de diligências complementares.

2 - Na verificação dos requisitos de confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e ao interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - Na decisão judicial que aplique a medida da confiança à família de acolhimento com vista à adoção, o tribunal decreta a inibição do exercício da responsabilidade parental e designa um curador provisório à criança ou ao adolescente, aplicando-se as disposições relativas ao curador provisório no processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção.

4 - A decisão de confiança judicial é notificada:

- a) Ao Ministério Público;
- b) À família de acolhimento;
- c) À pessoa candidata à futura adoção;
- d) Aos pais ou à pessoa ou instituição que tinha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- e) Ao adolescente;
- f) À conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança e do adolescente, para efeitos do registo, especificando as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 301.º; e
- g) Aos curadores provisórios nomeados e, no caso de adoção internacional, ao CAI.

Artigo 196.º

Duração da confiança

A medida de confiança à família de acolhimento com vista à adoção dura até ser decretada a adoção transitada em julgado e não está sujeita à revisão.

Artigo 197.º

Registo da decisão

A decisão da confiança está sujeita ao registo civil.

Secção III

Processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção

Artigo 198.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção destina-se à colocação, pelo tribunal competente, da criança ou do adolescente sob a guarda de uma instituição não judiciária de proteção com vista à sua futura adoção.

2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando se verificam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º e esteja pendente um processo de adoção relativo à criança e ao adolescente em causa e, tratando-se de adoção internacional, estejam, ainda, reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, ou de disposição de igual teor de diploma sucedâneo.

Artigo 199.º

Legitimidade

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção cabe ao candidato à adoção, ao Ministério Público, à instituição não judiciária de proteção e a qualquer parente da criança ou do adolescente, no âmbito ou não de um processo pendente de adoção, nacional ou internacional.

Artigo 200.º

Requerimento

O pedido de confiança da criança e do adolescente à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;

- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da instituição não judiciária de proteção a quem se pretende confiar a criança ou o adolescente;
- d) A identificação da criança e do adolescente que se pretende confiar;
- e) A identificação do candidato à futura adoção;
- f) A identificação do processo de adoção pendente relativo à criança e ao adolescente, se for o caso;
- g) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- h) O registro criminal de teor integral do candidato à adoção, se não constar do processo de adoção;
- i) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra, se ainda não constar do processo de adoção; e
- j) O pedido da confiança.

Artigo 201.º

Apensação e notificação ao Ministério Público

- 1 - Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de adoção pendente.
- 2 - A secretaria, independentemente de despacho, notifica o Ministério Público, se não for o requerente, para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

Artigo 202.º

Decisão da confiança

- 1 - Não sendo necessário o parecer do Ministério Público, por ser este o requerente, ou recebido o parecer, ou findo o prazo para o efeito, o tribunal verifica os requisitos para a confiança, proferindo a sua decisão no prazo de dez dias.
- 2 - Na verificação dos requisitos de confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e ao interesse superior da criança ou do adolescente.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 195.º.

Artigo 203.º

Duração e revisão da confiança

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção dura até ser decretada a adoção transitada em julgado e não está sujeita a revisão.

2 - A título excepcional, a medida da confiança é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente, quando a criança ou o adolescente atinja a idade limite para a adoção, sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

Artigo 204.º

Registo da decisão

A decisão da confiança judicial está sujeita ao registo civil.

Secção IV

Processo de acolhimento familiar

Artigo 205.º

Finalidade

O processo de acolhimento familiar destina-se a aplicar uma medida de acolhimento familiar, temporária ou definitiva, à criança ou ao adolescente, verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 206.º

Pressupostos de admissibilidade

1 - São pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento familiar os seguintes:

- a) A criança e o adolescente estarem colocados em instituições de acolhimento; ou
- b) A existência de uma situação de ameaça atual ou iminente ou violação efetiva do direito fundamental da criança e do adolescente de viver em família, nomeadamente, quando:
 - i. São vítimas de maus-tratos, abandono ou se encontrem em qualquer outra situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade no meio onde vive;

- ii. Estão afetados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação;
- c) Houver indícios de se terem esgotadas as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possa ser facultado ou a manifesta insuficiência daquelas;
- d) A criança ou o adolescente nas situações previstas nas alíneas anteriores tenha idade inferior a catorze anos; e
- e) Não seja de se aplicar qualquer outra forma de processo administrativo de promoção e proteção da competência das instituições não judiciárias de proteção ou estas não possuam meios para intervir.

2 - Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações previstas no número anterior, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.

Artigo 207.º

Exceção à individualidade do processo

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abrange, simultaneamente, mais do que uma criança ou mais do que um adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 208.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer o acolhimento familiar da criança ou do adolescente:

- a) A família de acolhimento habilitada nos termos da lei;
- b) O Ministério Público, oficiosamente ou a pedido de qualquer uma das pessoas ou instituições previstas nas alíneas que se seguem;
- c) O próprio adolescente;
- d) As instituições não judiciárias de proteção, por intermédio dos respetivos dirigentes

máximos ou das suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontrar;

e) Os representantes legais da criança ou do adolescente;

f) A instituição de acolhimento que tiver acolhido a criança ou o adolescente;

g) Qualquer pessoa ou instituição não judiciária de proteção que tiver a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, designadamente na sequência de aplicação de uma medida de acolhimento administrativo emergencial; e

h) Qualquer parente da criança ou do adolescente.

2 - As pessoas e instituições referidas nas alíneas c) a h) do número anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.

Artigo 209.º

Tribunal territorialmente competente

O tribunal territorialmente competente para o processo de acolhimento familiar é o da área da residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontrar.

Artigo 210.º

Requerimento inicial

O requerimento para a instauração do processo de acolhimento familiar da criança e do adolescente é dirigido, sem necessidade de forma articulada, ao tribunal competente, devendo conter:

a) A identificação do tribunal;

b) A identificação do requerente;

c) A identificação da criança ou do adolescente, cujo acolhimento familiar se pretende;

d) A indicação da residência habitual da criança ou do adolescente, ou do local onde se encontra;

e) A identificação, sempre que possível, do responsável pela ameaça ou violação do direito fundamental da criança ou do adolescente a viver em família;

f) A identificação da família de acolhimento habilitada nos termos da lei;

- g) O registo criminal de teor integral dos membros do agregado familiar da família de acolhimento;
- h) A descrição dos factos demonstrativos da necessidade de acolhimento familiar, nomeadamente de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- i) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível e necessário, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra; e
- j) O pedido de acolhimento familiar.

Artigo 211.º

Compreensibilidade, informação e assistência

- 1 - O processo de acolhimento familiar decorre de forma compreensível para a criança ou o adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- 2 - Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 212.º

Fases do processo

- 1 - O processo de acolhimento familiar compreende as seguintes fases:
 - a) Fase de preparação, destinada à instrução do respetivo processo, incluindo a elaboração do plano individual de acolhimento, para efeitos de decisão judicial.
 - b) Fase de decisão, destinada à aplicação da medida judicial de confiança da criança e do adolescente à família de acolhimento;
 - c) Fase de execução, destinada à execução da medida judicial de acolhimento familiar aplicada, seu seguimento e avaliação; e
 - d) Fase de revisão, destinada à revisão periódica da medida judicial de acolhimento familiar aplicada.
- 2 - As fases de execução e de revisão do processo de acolhimento constam do regulamento a que

se refere o artigo 361.º.

Artigo 213.º

Despacho inicial

Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de autorização da abertura da fase de preparação de acolhimento familiar ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena a notificação do referido despacho:

- a) Ao Ministério Público;
- b) Aos representantes legais da criança ou do adolescente ou a quem tenha a sua guarda, de facto ou de direito;
- c) Ao adolescente; e
- d) Ao requerente.

Artigo 214.º

Fase de preparação

1 - A fase de preparação de acolhimento familiar compreende:

- a) A preparação da criança ou do adolescente para o acolhimento familiar;
- b) A preparação da família de acolhimento; e
- c) A elaboração do plano individual de acolhimento para a criança ou o adolescente.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a criança e o adolescente:

- a) São devidamente ouvidos e informados sobre a medida de acolhimento familiar requerida, de acordo com a sua idade e maturidade, com vista a compreender o sentido da mesma;
- b) São preparados para a transição para a família de acolhimento, o que inclui, nomeadamente, a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da sua família nuclear e do seu contexto de origem, as características da família de acolhimento e, sempre que possível, a continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência, e a informação sobre os seus direitos e deveres, bem como os direitos e deveres da família de acolhimento; e
- c) São realizados os exames médicos que se revelarem necessários.

3 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo realizados na presença de pessoa da sua confiança, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

4 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

5 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto no presente Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições de proteção na aplicação das medidas.

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, a família de acolhimento:

- a) É ouvida e informada sobre medida de acolhimento familiar requerida, por forma a compreender o sentido da mesma;
- b) É-lhe fornecida a explicação sobre características, necessidades e apetências da criança ou do adolescente;
- c) É-lhe fornecida a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da criança ou do adolescente da sua família nuclear e do seu contexto de origem e, se for o caso, a necessidade de continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência; e
- d) É-lhe fornecida a informação sobre os seus direitos e deveres, bem como os direitos e deveres da criança e do adolescente.

Artigo 215.º

Plano individual de acolhimento

1 - O plano individual de acolhimento para a criança ou o adolescente deve conter os elementos definidos no regulamento a que se refere o artigo 361.º.

2 - O plano individual de acolhimento é elaborado pela equipa técnica nomeada para o efeito pela instituição não judiciária de proteção requerente e, quando não for a requerente, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente da área judicial onde corre o processo, com a participação da criança ou do adolescente, da família de acolhimento e, se existir, da família de origem, em articulação com as outras pessoas e entidades que se revelarem necessárias.

3 - Concluído o plano individual de acolhimento, a instituição não judiciária de proteção que o realizar remete-o ao juiz, acompanhado de todas as declarações recolhidas durante a sua realização.

4 - A fase de preparação de acolhimento familiar não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 216.º

Diligências complementares

Recebido o plano individual de acolhimento e as declarações recolhidas, o juiz, respeitando o estipulado no artigo 143.º, pode ordenar a realização de diligências complementares, nomeadamente, requisitar certidões dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas ou autores, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 217.º

Fase de decisão

1 - Não havendo diligências complementares a realizar, o juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e ordena o arquivamento do processo, quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação da medida de acolhimento familiar, por não se comprovar, ou já não subsistir a situação que motivou a instauração do processo, ou qualquer outra medida de promoção e proteção da criança e do adolescente.

2 - Não havendo motivos para o arquivamento do processo, o juiz declara encerrada a instrução e a fase de preparação.

3 - Se o processo revelar que existe acordo favorável ao acolhimento familiar por parte do adolescente, dos seus representantes ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, e da família de acolhimento, o juiz, após análise detalhada e fundamentada e considerando as observações do Ministério Público, pode decretar a medida de acolhimento familiar e deve garantir que o plano individual de acolhimento esteja plenamente alinhado com o interesse superior da criança ou adolescente, podendo ajustá-lo ou rejeitá-lo, caso necessário.

4 - Não havendo acordo total a que se refere o número anterior, nomeadamente quando, face aos elementos do processo, se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, o juiz designa o dia para a realização de uma conferência, com vista à obtenção de acordo ou debate judicial, devendo ser notificados todos os interessados que devem dar o seu acordo.

5 - Com a notificação, são os interessados advertidos de que todos os meios de prova que desejam oferecer devem ser apresentados na conferência ou requeridos com antecedência para serem realizados na conferência.

Artigo 218.º**Conferência para obtenção de acordo**

- 1 - Na conferência, o juiz procura obter o acordo que seja mais favorável ao interesse superior da criança e do adolescente.
- 2 - Obtido o acordo, o mesmo é exarado em ata da conferência, subscrito por todos os intervenientes, incluindo o Ministério Público, e homologado por decisão judicial.

Artigo 219.º**Debate judicial**

- 1 - Em caso de impossibilidade de obter o acordo, o juiz ordena o imediato debate judicial.
- 2 - No debate judicial, a criança e o adolescente são necessariamente representados pelo Ministério Público ou por um advogado, constituído ou oficiosamente nomeado pelo juiz, nos termos da lei, caso necessário.
- 3 - O debate judicial não pode ser adiado, salvo, por uma única vez, por razões ponderosas e alheias à vontade do tribunal.
- 4 - Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.
- 5 - O debate judicial inicia-se com a produção das provas oferecidas e que devem ser realizadas na conferência, podendo o juiz determinar a audição das pessoas presentes.
- 6 - As declarações prestadas no debate judicial são documentadas em ata ou gravadas em suportes eletrônicos, nos termos da legislação aplicável.
- 7 - Produzida a prova, se necessário, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações orais, pelo tempo não superior a trinta minutos para cada um.
- 8 - Para a formação da convicção do juiz e fundamentação da decisão de acolhimento familiar, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas no debate judicial.
- 9 - Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não pode exceder um mês, contado em dias úteis, com exceção dos casos cuja complexidade assim o recomende, que deve ficar devidamente fundamentada e exarada em ata.
- 10 - Nos casos de especial complexidade, terminado o debate judicial, pode ser suspenso e

designado um novo dia apenas para a leitura da decisão.

Artigo 220.º

Estrutura da decisão de acolhimento familiar

1 - Na decisão de acolhimento familiar, o juiz inicia-se por um relatório sucinto, no qual identifica o requerente, a criança ou o adolescente, os seus representantes legais ou quem tenha a sua guarda, de facto ou de direito, e procede a uma descrição sumária da tramitação do processo.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação da medida de acolhimento familiar ou outra decisão que se mostrar necessária.

3 - À fundamentação, segue o dispositivo e a decisão.

Artigo 221.º

Adolescente arguido em processo penal

1 - Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento familiar e um processo penal, o tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal uma cópia da decisão proferida, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e socioprofissional do adolescente.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento no processo penal.

3 - As instituições judiciárias de proteção comunicam às instituições não judiciárias de proteção, em qualquer caso, ao organismo público nacional da criança e do adolescente, as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Secção V

Processo de acolhimento institucional

Artigo 222.º

Finalidade

O processo de acolhimento institucional destina-se a aplicar a medida de colocação da criança ou do adolescente numa instituição de acolhimento habilitada nos termos da lei, verificados os

pressupostos previstos no artigo seguinte, com vista a contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 223.º

Pressupostos de admissibilidade

1 - São pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento institucional os seguintes:

- a) Os previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 206.º;
- b) Seja previsível a reintegração da criança e do adolescente na sua família de origem ou em meio natural de vida; e
- c) Não seja de se aplicar qualquer outra forma de processo administrativo de promoção e proteção da competência das instituições não judiciárias de proteção ou estas não possuam meios para intervir.

2 - É, ainda, aplicável o processo de acolhimento institucional à criança e ao adolescente que se encontrem confiados, temporariamente, a uma família de acolhimento e os objetivos previstos com a medida de acolhimento não forem atingidos no termo do prazo da sua execução.

Artigo 224.º

Acolhimento institucional de criança e adolescente de nacionalidade estrangeira ou apátrida com acordo de cooperação

Nos casos em que a criança e o adolescente de nacionalidade estrangeira ou apátrida são acolhidos em instituição de acolhimento, pública ou privada, com acordo de cooperação com o Estado ou as Autarquias Locais, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em território nacional, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de naturalização, nos termos da respetiva legislação, ou ao retorno para o país de origem ou outro país estrangeiro.

Artigo 225.º

Regime aplicável

O processo de acolhimento institucional, segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente Estatuto para o processo de acolhimento familiar.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Secção I

Ação comum de restituição de direitos fundamentais

Artigo 226.º

Finalidade

A ação comum de restituição de direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado, verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 227.º

Pressupostos de admissibilidade

A ação comum a que se refere o artigo anterior é instaurada quando haja fundado receio de ameaça, perturbação ou violação efetiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo as decisões, deliberações ou atos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente, e não seja de se aplicar o processo da entrega previsto na Secção seguinte.

Artigo 228.º

Oportunidade da ação comum de restituição e outros meios de reação

- 1 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente pode ser instaurada a todo o tempo, enquanto subsistir a ameaça ou perturbação ou a violação efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.
- 2 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais não prejudica outros meios de reação, previstos no presente Estatuto ou noutra legislação aplicável, contra ameaça, ou perturbação ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Porém, se o requerente optar pelo recurso contencioso, a ação comum de restituição apenas pode ser decidida depois da decisão daquele e, se estiver pendente, fica suspensa.

Artigo 229.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Têm legitimidade para intentar a ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente:

- a) Os representantes legais da criança ou do adolescente;
- b) A pessoa que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança ou do adolescente;
- c) O encarregado de educação da criança ou do adolescente;
- d) O próprio adolescente;
- e) Qualquer parente da criança ou do adolescente, até ao terceiro grau da linha colateral;
- f) Qualquer instituição não judiciária de proteção e suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontra; e
- g) O Ministério Público, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar, perturbar ou violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo as instituições públicas, órgãos, serviços, funcionários e agentes públicos, ou entidades privadas, que tomaram decisões ou deliberações ou praticarem atos individuais que ameacem, perturbem ou violem o direito fundamental concreto da criança e do adolescente.

3 - Quando o funcionário ou agente público ou trabalhador ou colaborador atuar em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior hierárquico ou com a sua autorização ou aprovação, a ação comum corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na decisão final.

4 - Se se ignorar a identidade do funcionário ou agente público ou do trabalhador ou colaborador que tomou a decisão ou praticou o ato individual, a ação comum é movida contra o superior hierárquico, a própria instituição, pessoa coletiva ou não, ou o próprio órgão ou serviço em causa.

Artigo 230.º

Tribunal competente

É competente para conhecer a ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente o tribunal ou juízo de família e/ou menores, nos termos da lei, da área judicial da

residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontra.

Artigo 231.º

Requerimento

O requerimento para a ação comum de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigido, sem necessidade de forma articulada, ao tribunal competente, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente, cujo direito fundamental se encontra ameaçado, perturbado ou violado;
- d) A identificação da pessoa ou instituição responsável pela ameaça, perturbação ou violação do direito fundamental da criança e do adolescente;
- e) A indicação do direito fundamental concreto da criança e do adolescente que considera ameaçado, perturbado ou violado e a respetiva previsão legal;
- f) A narração sumária, mas clara dos factos que demonstrem a ameaça ou perturbação ou a violação efetiva do concreto direito fundamental da criança e do adolescente;
- g) A indicação das provas que fundamentam o requerimento; e
- h) O pedido de restituição do concreto direito fundamental ameaçado ou perturbado ou efetivamente violado e, se for o caso, de indemnização por danos.

Artigo 232.º

Contestação

1 - Recebido o processo, o juiz designa o dia e a hora para o julgamento, cita o requerido para contestar, querendo, no prazo de cinco dias, sob pena de condenação no pedido, e dá vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

2 - Com a contestação o requerido deve oferecer todos os meios de prova que entender conveniente à sua defesa.

Artigo 233.º**Extinção da instância**

- 1 - Quem instaurar a ação comum de restituição de direitos fundamentais pode dela desistir, a todo o tempo antes da realização do julgamento, desde que a mesma tenha por objeto somente direitos fundamentais patrimoniais.
- 2 - Quando a ameaça ou perturbação ou a violação de direitos fundamentais deixar de subsistir, extingue-se a instância por inutilidade superveniente da continuação da lide.
- 3 - Contudo, a extinção da instância não constitui obstáculo à impugnação judicial do ato ou atuação ameaçadora, perturbadora ou violadora por outra via legal.

Artigo 234.º**Julgamento e conteúdo de decisão**

- 1 - No julgamento são produzidas todas as provas requeridas pelas partes, podendo o juiz ordenar, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou das partes, a realização de diligências complementares, que devem ser concluídas dentro do prazo máximo de cinco dias.
- 2 - Produzidas as provas, a decisão é proferida, ditada em ata de julgamento e notificada às partes no prazo máximo de sete dias úteis.
- 3 - Quando o ato impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a ação comum de restituição terá por objeto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo e exercício do seu direito e restabelecer a situação anterior à ameaça ou perturbação ou violação, quando for possível.
- 4 - Quando a ação comum se fundamenta na denegação ou omissão de um ato, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo perentório prudente, face às circunstâncias do caso concreto.
- 5 - Se se tiver tratado de uma mera conduta ou atuação material ou de uma ameaça ou perturbação do direito, ordenar-se-á a sua imediata cessação.
- 6 - Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.
- 7 - Em qualquer caso, o juiz fixa os demais efeitos da decisão para o caso concreto.
- 8 - Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de caráter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a

concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça ou perturbação ou a violação e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infrator.

9 - Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou ao adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário ou agente público ou trabalhador ou colaborador ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

10 - Pode, ainda, o juiz decretar, cumulativamente, uma ou mais medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se mostrar adequada ou adequadas ao caso concreto.

11 - O juiz, a pedido do requerente ou do Ministério Público ou oficiosamente, decreta a indenização a favor da criança e do adolescente, desde que a existência do dano resulte provado dos autos, ainda que em quantia a liquidar em execução da decisão.

Artigo 235.º

Cumprimento da decisão

Com o trânsito em julgado da decisão que declare procedente a ação de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente, a secretaria envia uma certidão da mesma a quem figura como requerido no processo para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de cometimento do crime de desobediência qualificada.

Artigo 236.º

Outras responsabilidades

A improcedência ou extinção da instância da ação comum não prejudica a responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou disciplinar de quem tenha ameaçado, perturbado ou violado o direito fundamental da criança e do adolescente.

Secção II

Processo de entrega de criança ou adolescente

Artigo 237.º

Pressupostos de aplicabilidade

O processo de entrega de criança ou adolescente aplica-se nos seguintes casos, desde que não se verifiquem os pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento administrativo

emergencial e a situação de incumprimento dos pais prevista no artigo 271º:

- a) Se a criança e o adolescente, voluntariamente ou por atuação de terceiros, abandonar a casa dos pais ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto ou aquela que estes lhes destinarem como casa de morada de família; ou
- b) Se a criança e o adolescente se encontrarem fora do âmbito do exercício do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem estejam legalmente confiados, por atuação de terceiros.

Artigo 238.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Tem legitimidade para instaurar o processo de entrega de criança ou adolescente:

- a) Os pais;
- b) A pessoa que tenha a sua guarda de facto;
- c) A pessoa ou estabelecimento a quem a criança e o adolescente estejam legalmente confiados;
- d) Qualquer instituição não judiciária de proteção da área territorial onde a criança ou o adolescente se encontra, que tomar conhecimento da situação; e
- e) O Ministério Público.

2 - O processo de entrega de criança ou adolescente é instaurado contra:

- a) Os terceiros intervenientes no abandono ou na retirada da criança e do adolescente da casa ou do estabelecimento onde vivia; e/ou
- b) A pessoa ou o estabelecimento em poder de quem a criança ou o adolescente se encontra após o abandono voluntário da casa ou dela ter sido retirada.

Artigo 239.º

Tribunal competente

O tribunal competente para conhecer o processo de entrega de criança ou adolescente é o da área do local onde se encontrar.

Artigo 240.º**Intervenção de urgência**

Em qualquer uma das situações previstas no artigo 237.º, se houver urgência de intervenção, pode ser aplicado o processo de acolhimento administrativo emergencial.

Artigo 241.º**Requerimento inicial**

O pedido de entrega de criança ou adolescente é dirigido ao tribunal competente, em requerimento escrito, sem necessidade de forma articulada, no qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação possível da criança ou do adolescente;
- d) A identificação possível dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento onde a criança ou o adolescente se encontrava à guarda anteriormente;
- e) A data e as circunstâncias em que tomou conhecimento de uma das situações previstas no artigo 237.º;
- f) A indicação, com a maior precisão que for possível, do local onde a criança e o adolescente se encontram no momento do requerimento ou a menção de que o seu paradeiro é desconhecido;
- g) A caracterização, que for possível, da situação em que se encontra a criança no momento do requerimento;
- h) O pedido de acolhimento administrativo emergencial, em caso de urgência de intervenção; e
- i) O pedido de entrega da criança ou do adolescente a quem anteriormente tinha a sua guarda ou a quem o tribunal decidir.

Artigo 242.º**Contestação e audições**

Recebido o processo, o juiz ordena:

- a) A citação do Ministério Público, para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias;
- b) A citação de terceiros e de pessoa ou estabelecimento que tiver acolhido a criança ou o adolescente após o abandono ou retirada da casa para, querendo, contestar, no prazo de cinco dias, sob pena de entrega imediata da criança ou do adolescente;
- c) A notificação dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento que tinha a guarda da criança ou do adolescente para audiência, dentro de cinco dias subsequentes, caso o requerimento tenha sido subscrito por outrem com legitimidade; e
- d) Tratando-se de criança e adolescente com paradeiros conhecidos, determina, em função da sua idade, medidas que julgar adequadas para fazê-los comparecer para serem ouvidos dentro de cinco dias subsequentes sobre os motivos do seu comportamento e com que pessoa e em que lugar deseja viver.

Artigo 243.º

Termos posteriores

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior e não havendo diligências complementares a realizar, o juiz profere a sua decisão, ordenando a entrega imediata da criança e do adolescente aos pais com que viviam ou à pessoa a cuja guarda de facto se encontravam ou à pessoa ou ao estabelecimento a quem estavam legalmente confiados, desde que:

- a) Não haja oposição fundamentada do adolescente à entrega; ou
- b) Tratando-se de criança, se a entrega se mostrar a medida mais adequada ao seu interesse superior.

2 - Se os pais da criança ou do adolescente não vivem entre si em economia comum, sempre que se mostrar necessário, o juiz pode, no mesmo processo, decidir sobre a regulação do exercício da responsabilidade parental, oficiosamente ou a requerimento das pessoas e instituições com legitimidade previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 238.º ou do Ministério Público.

3 - Não é ordenada a entrega da criança e do adolescente:

- a) Se se revelar que os pais, ou a pessoa, ou o estabelecimento cuja guarda se encontravam não vinham agindo em relação a eles de forma consentânea com os reais e seus superiores interesses; ou
- b) A criança e o adolescente negar fundamentadamente o seu regresso.

4 - Em qualquer uma das situações previstas no número anterior, o processo de entrega é convertido oficiosamente pelo juiz numa das seguintes formas de processo, consoante a situação

concreta e o interesse superior da criança e do adolescente o exigirem:

- a) Processo de apoio junto de outro familiar, aplicando-se as disposições dos artigos 153.º, n.º 2 e seguintes;
- b) Processo de confiança a pessoa idónea, aplicando-se as disposições dos artigos 157.º, n.º 2 e seguintes;
- c) Processo de apoio a autonomia de vida, aplicando-se as disposições dos artigos 161.º, n.º 2 e seguintes;
- d) Processo de acordo de promoção e proteção relativo a medida em meio natural de vida, aplicando-se as disposições dos artigos 165.º, n.º 2 e seguintes;
- e) Processo cautelar de acordo e promoção e proteção, aplicando-se as disposições dos artigos 170.º, n.º 2 e seguintes;
- f) Processo de acolhimento administrativo emergencial, aplicando-se as disposições dos artigos 177.º e seguintes;
- g) Processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção, aplicando-se as disposições dos artigos 184.º e seguintes;
- h) Processo de confiança à família de acolhimento, aplicando-se as disposições dos artigos 191.º e seguintes;
- i) Processo de confiança à instituição de acolhimento, aplicando-se as disposições dos artigos 194.º e seguintes;
- j) Processo de acolhimento familiar, iniciando-se na fase de preparação do acolhimento; e
- k) Processo de acolhimento institucional, iniciando-se na fase de preparação do acolhimento institucional.

CAPÍTULO V

PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 244.º

Formas dos processos tutelares cíveis

1 - Os processos tutelares cíveis são:

- a) A ação tutelar cível comum; e
- b) Os processos tutelares cíveis especiais.

2 - Os processos tutelares cíveis especiais são os seguintes:

- a) O processo de fixação, alteração e cessação de alimentos devidos à criança ou ao adolescente;
- b) O processo de execução de alimentos devidos à criança ou ao adolescente;
- c) O processo de regulação do exercício da responsabilidade parental;
- d) O processo de delegação voluntária da responsabilidade parental e sua revogação judicial;
- e) O processo de inibição do exercício da responsabilidade parental, sua alteração e revogação judicial;
- f) Os processos de tutela e administração de bens de criança ou adolescente;
- g) Os processos de adoção; e
- h) O processo de homologação judicial de apadrinhamento civil.

3 - São processos de tutela e administração de bens de criança ou adolescente:

- a) O processo de investidura de tutor designado pela lei;
- b) O processo de designação de tutor pelo tribunal; e
- c) O processo de administração de bens de criança ou adolescente.

4 - São processos de adoção:

- a) O processo de adoção nacional;
- b) O processo de adoção internacional ativa; e
- c) O processo de adoção internacional passiva.

Artigo 245.º

Constituição de advogado

Nos processos tutelares cíveis não é obrigatória a constituição de advogado, salvo em fase de recurso ou nos processos de adoção.

Artigo 246.º

Competência e incompetência territorial

1 - Sem prejuízo das competências próprias do CAI previstas na lei e no presente Estatuto, em matéria de adoção internacional, os processos tutelares cíveis correm nos tribunais de competência genérica ou tribunais ou juízos de competências especializada da família e ou menores da área da residência habitual da criança ou do adolescente, se outro não decorrer do presente Estatuto.

2 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.

Secção II

Ação tutelar cível comum

Artigo 247.º

Pressupostos de admissibilidade

A ação tutelar cível comum é aplicável sempre que a qualquer providência cautelar ou ação tutelar cível não corresponda a nenhuma das formas de processos tutelares cíveis especiais previstos no n.º 2 do artigo 244.º, no âmbito da qual o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a sua decisão final tutelar cível relativa à criança e ao adolescente.

Artigo 248.º

Legitimidade ativa e passiva

1 - Tem legitimidade para instaurar ação tutelar cível comum:

- a) Os pais ou a pessoa ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- b) Qualquer instituição não judiciária de proteção da área territorial onde a criança ou o adolescente reside habitualmente ou se encontra, que tomar conhecimento da situação;
- c) O adolescente; e
- d) O Ministério Público.

2 - A ação tutelar cível comum é instaurada contra qualquer pessoa, singular ou coletiva ou a esta equiparada, que esteja, por ação ou omissão, a ameaçar ou violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Artigo 249.º

Requerimento inicial

1 - A ação tutelar cível comum é dirigida ao tribunal competente da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontra no momento da propositura da ação, em requerimento escrito, sem necessidade de forma articulada, no qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação possível da criança ou do adolescente;
- d) A identificação possível dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento onde a criança ou o adolescente se encontra à guarda, de facto ou de direito;
- e) A indicação, com a maior precisão que for possível, do local onde a criança ou o adolescente se encontra ou da menção de que o seu paradeiro é desconhecido;
- f) A descrição sumária dos factos demonstrativos da situação concreta em que a criança ou o adolescente se encontra ou presumivelmente se encontra e da necessidade da providência ou decisão tutelar cível comum; e
- g) O pedido da providência ou decisão tutelar cível que concretamente se pretende a favor

da criança ou do adolescente.

2 - Com o requerimento inicial, deve o requerente apresentar ou indicar logo os respectivos meios de prova, não podendo, contudo, arrolar mais do que um total de cinco testemunhas.

Artigo 250.º

Oposição

O requerido é citado para deduzir oposição no prazo de cinco dias, devendo, também, oferecer logo os respectivos meios de prova, não podendo, igualmente, arrolar mais do que um total de cinco testemunhas.

Artigo 251.º

Audiência final e decisão

1 - Deduzida a oposição ou findo o prazo para o efeito, o processo é dado vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

2 - Se o tribunal possuir todos os elementos necessários, profere de imediato a sua decisão.

3 - Se não possuir os elementos considerados suficientes para de imediato proferir a decisão, o juiz marca logo o dia da audiência final, quer tenha havido ou não oposição.

4 - Na audiência final é produzida toda a prova requerida pelas partes, podendo, ainda, o tribunal investigar livremente os factos, coligir e admitir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que repute convenientes.

5 - Encerrada a audiência final, a decisão é exarada em ata, salvo em caso de complexidade, em que a mesma é proferida no prazo de sete dias úteis.

Secção III

Processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente

Artigo 252.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou ao adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados:

a) Qualquer um dos seus progenitores, na falta de acordo;

- b) Qualquer outro representante legal, designadamente tutor e o curador provisório da criança ou do adolescente;
- c) O próprio adolescente;
- d) A pessoa à guarda, de facto ou de direito, de quem a criança ou o adolescente se encontre;
- e) O dirigente máximo da instituição de acolhimento a quem a criança ou o adolescente se encontre confiado, de facto ou de direito;
- f) Qualquer outra instituição não judiciária de proteção, incluindo as suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança e do adolescente, ou do local onde se encontram, ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos; e
- g) O Ministério Público junto da comarca da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontram ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos.

2 - O processo de fixação de alimentos, provisórios ou definitivos, devidos à criança e ao adolescente é instaurado, isolada ou cumulativamente, contra qualquer das pessoas obrigadas a prestar alimentos previstas no artigo 1941.º do Código Civil e em qualquer processo previsto neste Capítulo, nomeadamente no processo de regulação do exercício da responsabilidade parental ou em consequência de inibição desse exercício, ou, ainda, em processos relativos à família e menores previstos na legislação processual civil.

Artigo 253.º

Pedido verbal

1 - As pessoas e instituições a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo anterior fazem o pedido de fixação de alimentos, verbalmente ou por escrito, perante o magistrado do Ministério Público na comarca da área da residência da criança e do adolescente ou do local onde se encontram ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos.

2 - O pedido de fixação de alimentos formulado pelas instituições não judiciárias de proteção ao Ministério Público deve ser acompanhado de:

- a) Um inquérito sumário sobre a situação pessoal, familiar, económica e social da criança e do adolescente e dos seus representantes legais ou titulares da sua guarda, de facto ou de direito; ou

b) Identificação possível da entidade empregadora ou outra fonte onde o obrigado a alimentos auferir os seus rendimentos.

Artigo 254.º

Tentativa de conciliação

1 - O processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente a pedido verbal inicia-se por notificação do magistrado do Ministério Público ao tribunal ou juízo competente em matéria de família e/ou menores ao obrigado para uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e por ele presidida.

2 - O acordo obtido entre as partes nessa diligência é reduzido em auto de conciliação, do qual deve conter pormenorizadamente os termos acordados, nomeadamente, no que respeita a prestações, prazos, meios e lugar do cumprimento, certificando-se o magistrado do Ministério Público a legitimidade e a capacidade das partes, bem como a legalidade do resultado da transação.

3 - O acordo a que se refere o número anterior, sem oposição do magistrado do Ministério Público, não carece de homologação judicial para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado e constitui título executivo.

Artigo 255.º

Fixação de alimentos provisórios

1 - Nos casos em que não seja possível a transação, o magistrado do Ministério Público, tendo elementos suficientes, ainda que obtidos oralmente na tentativa de conciliação, descreve-os em ata da diligência e fixa o montante de alimentos provisórios, requerendo a sua imediata ratificação judicial.

2 - A ratificação judicial dos alimentos provisórios constitui o ato que encerra a tentativa de conciliação sem o acordo das partes.

Artigo 256.º

Requerimento inicial

1 - Nos casos em que não seja possível a transação, não tendo o magistrado do Ministério Público obtido os elementos necessários que lhe permitem fixar os alimentos provisórios, intenta a competente ação de alimentos.

2 - O pedido de fixação de alimentos é formulado em requerimento escrito, sem necessidade de formato articulado, que deve conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do magistrado do Ministério Público requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente que necessita de alimentos;
- d) A identificação do obrigado a alimentos;
- e) A descrição das necessidades da criança e do adolescente, especialmente em termos de saúde, habitação, vestuário, instrução e educação e os valores estimados necessários para a sua cobertura;
- f) A indicação da fonte dos rendimentos do obrigado e, se possível, dos respetivos montantes;
- g) O pedido de alimentos provisórios, pela indicação do montante provisório a determinar na decisão provisória; e
- h) O pedido de alimentos definitivos, pela indicação do montante definitivo ou a determinar na decisão final.

3 - Cumulativamente com o pedido de fixação de alimentos, o magistrado do Ministério Público pode, ainda, formular o pedido de regulação do exercício da responsabilidade parental e ou de qualquer outra medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelar cível que entender necessária e adequada ao caso, ainda que a título provisório.

Artigo 257.º

Tramitação e decisão

1 - Registado e autuado, o processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente é tramitado nos termos dos artigos 362.º e 363.º do Código de Processo Civil, com as seguintes especificidades:

- a) A data prevista no n.º 5 do artigo 362.º do Código de Processo Civil aplica-se apenas quando o juiz fixar os alimentos provisórios à criança e ao adolescente e o processo tiver de continuar a sua tramitação; e
- b) Para início da dívida dos alimentos definitivos é aplicável o disposto no artigo 1938.º do Código Civil.

2 - A fixação do valor concreto de alimentos é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança ou do adolescente necessitado de alimentos, aplicando-se as disposições dos artigos 1935.º a 1946.º do Código Civil, com as

necessárias adaptações.

3 - Quando se mostrar necessário para o superior interesse da criança e do adolescente, na decisão, havendo condições para o efeito, o juiz pode, na própria decisão:

- a) Determinar a abertura pelo obrigado a alimentos, sob a orientação da secretaria do tribunal, de uma conta bancária específica, à ordem de quem tem a criança ou o adolescente à sua guarda, destinada exclusivamente a receber os depósitos dos alimentos;
- b) Excepcionalmente e quando não houver outros recursos, fixar os alimentos, total ou parcialmente, em espécie, nomeadamente na modalidade de prestação de trabalho ou serviço a favor do alimentando ou da pessoa que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, designar este fiel depositário, salvo se houver fundadas razões para designar outra pessoa ou entidade; e
- c) Decretar a constituição, pelo obrigado, de garantias para o cumprimento da obrigação de alimentos, nomeadamente a consignação dos rendimentos de trabalho, indústria, prestação de serviços, profissões liberais, dividendos, pensões, subsídios, rendas, percentagens, participações, emolumentos, gratificações, comissões, rendimentos semelhantes e outros saldos bancários do devedor, desde que não ponha em causa a sua sobrevivência e a da sua família e a continuação normal da exploração da sua empresa ou atividade económica própria.

Artigo 258.º

Alteração e cessação de alimentos

1 - Aos processos de alteração e cessão de alimentos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições anteriores relativas à fixação de alimentos.

2 - Os pedidos de alteração e cessação de alimentos são deduzidos no processo de fixação ou de execução de alimentos, neste último caso se ainda não estiver findo.

Secção IV

Processo de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente

Artigo 259.º

Requerimento de execução

1 - Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, quem tiver legitimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º, pode requerer a sua execução junto do tribunal que os fixou.

2 - O requerimento de execução não depende de qualquer formalidade especial, devendo, pelo menos, conter:

- a) A identificação do tribunal que fixou os alimentos;
- b) A identificação do exequente;
- c) A identificação do obrigado a prestar alimentos;
- d) A menção ou junção da decisão judicial que fixou os alimentos e a data da sua prolação ou a junção do acordo que os contém obtido pelo Ministério Público;
- e) A indicação do montante de cada uma das prestações de alimentos em dívida, as datas dos respectivos vencimentos e o seu valor total devido;
- f) A indicação do montante dos juros de mora vencidos;
- g) O pedido de execução da quantia exequenda; e
- h) A identificação dos bens dados em garantia da obrigação constantes da decisão que fixou os alimentos ou, não havendo, a indicação dos saldos bancários a penhorar e ou de quaisquer outros bens do executado à penhora e ou de quaisquer rendimentos à consignação.

3 - O requerimento de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente corre por apenso ao processo declarativo, salvo quando a obrigação de alimentos conste de acordo obtido pelo Ministério Público.

Artigo 260.º

Tramitação processual

1 - Registado e autuado o requerimento, ouvido o Ministério Público por quarenta e oito horas, se não for o requerente da execução, observar-se-á o seguinte, pela ordem indicada:

- a) Havendo consignação de rendimentos dados em garantia da obrigação constituída na decisão que fixou os alimentos, o juiz ordena a transferência imediata do montante da dívida exequenda, acrescida dos juros de mora vencidos e das despesas de execução equivalente a vinte por cento, para a conta bancária específica ou, na sua falta, para a conta bancária à ordem do tribunal, seguindo-se a notificação ao obrigado;
- b) Havendo outros bens dados em garantia da obrigação constantes da decisão que fixou os alimentos, o juiz designa o dia e a hora para a sua venda em hasta pública ou através de qualquer outro meio que entender mais adequado e conveniente, seguindo-se a notificação

ao obrigado;

c) Não existindo bens dados em garantia na decisão que fixou os alimentos, o juiz ordena a penhora dos saldos bancários indicados no requerimento de execução de que o obrigado é titular em qualquer instituição financeira e a transferência imediata do montante da dívida exequenda, acrescida dos juros de mora vencidos e das despesas de execução equivalente a vinte por cento, para a conta bancária específica ou, na sua falta, para a conta bancária à ordem do tribunal, seguindo-se a notificação ao obrigado; e

d) Não havendo saldos bancários ou sendo estes insuficientes, o juiz ordena a penhora de qualquer outro bem do obrigado a alimentos, com a indicação do dia e hora para a realização da venda em hasta pública ou através de qualquer outro meio que entender mais adequado e conveniente, seguindo-se a notificação ao executado.

2 - Os embargos à execução, em caso nenhum, suspendem a execução.

3 - Quando for o caso, realizada a venda do bem do obrigado com sucesso, é processada a liquidação da obrigação e o pagamento imediato dos alimentos devidos a quem os deva receber.

4 - Se não for possível realizar a venda, o juiz ordena as diligências que entender convenientes para a cobrança dos alimentos, podendo ordenar a suspensão do processo para aguardar o conhecimento de novos bens do obrigado.

Artigo 261.º

Obrigações das instituições financeiras e auxiliares e poderes do juiz

1 - Para efeitos de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente, na falta ou insuficiência de elementos no processo declarativo e ou no processo de execução, o juiz pode solicitar informações sobre dados pessoais e saldos de contas bancárias do obrigado a alimentos a qualquer instituição financeira ou auxiliar.

2 - As instituições financeiras e auxiliares devem cumprir as decisões dos tribunais no prazo máximo de três dias, devendo o incumprimento ou cumprimento tardio ser comunicado pelo tribunal ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 262.º

Obrigações da entidade empregadora e poderes do juiz

1 - Sob pena de punição com a pena prevista na legislação penal para o crime de desobediência qualificada e da responsabilidade civil solidária, as entidades empregadoras, pessoas singulares e coletivas ou equiparadas, que pagam, disponibilizam ou colocam à disposição rendimentos, de

qualquer natureza, ao obrigado a alimentos devidos à criança ou ao adolescente, recebida a ordem de penhora desses rendimentos devem:

- a) Dar conhecimento imediato da ordem de penhora ao obrigado a prestar alimentos;
- b) Proceder à transferência do valor dos rendimentos penhorados diretamente para a conta bancária indicada pelo juiz na ordem de penhora, em cada uma das datas seguintes em que, habitualmente, tem vindo a disponibilizar tais rendimentos ao obrigado a prestar alimentos;
- c) Remeter, em cada uma das datas referidas na alínea anterior, à secretaria do tribunal que ordenou a penhora, os comprovativos dos valores transferidos; e
- d) Comunicar imediatamente ao tribunal qualquer situação de suspensão ou extinção do vínculo jurídico com o obrigado a prestar alimentos e o motivo subjacente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os ofícios do tribunal devem conter a menção dos procedimentos aí referidos, a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil solidária em caso de incumprimento.

3 - O incumprimento da ordem de penhora faz a entidade empregadora incorrer em responsabilidade civil solidária para o pagamento do valor dos alimentos devidos.

4 - Verificado o incumprimento, o juiz ordena a notificação da entidade empregadora para cumprir integralmente a decisão da penhora no prazo de dez dias, sob pena de executar os alimentos diretamente contra o seu património pessoal.

5 - Findo o prazo previsto no número anterior, sem que a penhora se mostre cumprida, o juiz ordena a dedução do valor dos alimentos devidos à criança e ao adolescente, incluindo os juros de mora vencidos e as despesas de execução equivalente a vinte por cento, diretamente de qualquer das contas bancárias da entidade empregadora e, na sua falta, a penhora de qualquer dos seus bens e sua colocação à venda em hasta pública ou através de outros meios que entender mais adequados ou convenientes.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se mesmo em relação às entidades empregadoras, pessoas singulares e coletivas ou equiparadas, que tenham ao seu serviço devedores de alimentos em sistema de trabalho eventual ou precário.

Artigo 263.º

Privilégio creditório

Na execução dos bens dados em garantia na decisão, o crédito de alimentos goza de privilégio

creditório mobiliário e imobiliário geral sobre todos os créditos dos demais credores.

Secção V

Processo de regulação do exercício da responsabilidade parental

Artigo 264.º

Legitimidade

1 - Na falta de acordo entre os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer a regulação do exercício da responsabilidade parental junto do tribunal competente da comarca da sua residência habitual ou da criança ou do adolescente.

2 - A regulação do exercício da responsabilidade parental pode, também, ser requerida pelo representante do Ministério Público do tribunal competente, nos termos do número anterior, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos progenitores e, se for o caso, das pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente ou de qualquer instituição não judiciária de protecção.

3 - Quando as instituições não judiciárias de protecção suscitarem o pedido da regulação da responsabilidade parental ao Ministério Público devem, em simultâneo, entregar um inquérito sumário sobre a situação pessoal, familiar, social, moral e económica dos pais da criança e do adolescente e, se for o caso, das pessoas que tenham a sua guarda de facto.

Artigo 265.º

Regulação provisória

1 - Sempre que o interesse superior da criança e do adolescente o exige, o Ministério Público, antes da instauração do processo, pode regular provisoriamente a responsabilidade parental, sujeitando-a à homologação judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 - O documento que contém a regulação provisória é incorporado no processo instaurado.

Artigo 266.º

Requerimento

1 - O requerimento para a regulação do exercício da responsabilidade parental é apresentado por escrito, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal competente;
- b) A identificação do requerente;

- c) A identificação da criança ou do adolescente, cuja regulação da responsabilidade parental se pretende;
- d) A identificação dos progenitores da criança ou do adolescente, cuja regulação da responsabilidade parental se pretende, se aqueles não forem os requerentes;
- e) A invocação da necessidade da regulação da responsabilidade parental, por falta de acordo dos progenitores;
- f) O pedido da regulação da responsabilidade parental, que inclui uma proposta concreta; e
- g) Se for o caso, o pedido cumulativo que se entender adequado à situação da criança e do adolescente.

2 - Recebido o requerimento, o juiz, de imediato, havendo necessidade de uma intervenção urgente, ouvido o Ministério Público, ordena a aplicação provisória de uma ou mais medidas de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, e tutelares cíveis que julgar mais adequada ao caso concreto, independentemente do pedido.

Artigo 267.º

Conferência

1 - Uma vez autuado o requerimento, o juiz fará citar os pais ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou adolescente para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos, com a expressa menção de que devem apresentar no ato da conferência qualquer meio de prova, incluindo testemunhas.

2 - Os pais ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente são obrigados a comparecer pessoalmente, sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial, seus ascendentes, descendentes e irmãos, ou por qualquer outra pessoa idónea da sua confiança, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha ou da comarca onde a conferência se realize.

3 - A conferência pode ser adiada, e nunca mais do que uma vez, para audição da criança ou do adolescente ou por falta de um ou ambos os pais ou de uma ou ambas pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente e, se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos oito dias imediatos.

4 - Na situação prevista no número anterior, o adolescente é citado para comparecer pessoalmente, não podendo fazer-se representar por outrem.

5 - Dependendo do seu grau de maturidade, o juiz pode sempre ouvir na conferência a criança.

6 - Não é adiada a conferência em que a criança convocada ou o adolescente, devidamente citado, não comparecer.

Artigo 268.º

Acordo

1 - Estando presentes ou representados na conferência ambos os progenitores e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou do adolescente sobre o exercício da responsabilidade parental.

2 - Obtido o acordo, o juiz faz constar da ata de conferência o que for acordado e dita de imediato a sentença de homologação.

Artigo 269.º

Falta de acordo

1 - Se ambos os pais e, se for o caso, ambas as pessoas que tenham a guarda de facto estiverem presentes ou representadas na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo inquiridos quanto ao exercício da responsabilidade parental em relação à criança ou ao adolescente, podendo cada um deles ou cada uma delas oferecer no ato as provas que entender.

2 - Na inquirição a que se refere o número anterior, o juiz indaga sobre a situação pessoal, familiar, social, moral e económica de cada um dos progenitores e, sendo o caso, de cada uma das pessoas que tenham a guarda de facto, bem como da criança ou do adolescente, se tais elementos não constam do processo.

3 - Havendo diligências de prova a realizar, as mesmas são imediatamente realizadas, havendo condições para o efeito.

Artigo 270.º

Decisão final

Na decisão final, não havendo acordo, o exercício da responsabilidade parental é regulado de harmonia com o interesse superior da criança ou do adolescente, devendo ser estabelecido um regime de visitas, a menos que aquele interesse superior o desaconselhe.

Artigo 271.º

Incidente de incumprimento

1 - Se, relativamente à situação da criança ou do adolescente, uma das partes não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode a outra ou quem mais tiver legitimidade para a ação nos termos dos números 1 e 2 do artigo 264.º requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização, nos termos gerais da responsabilidade civil, a favor da criança ou do adolescente ou da outra parte não faltosa ou de ambos.

2 - Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do adolescente para uma nova conferência, com a expressa menção de que podem alegar por escrito o que tiverem por conveniente e apresentar ou requerer meios de prova até ao ato da realização da conferência.

3 - Na conferência os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do adolescente, podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício da responsabilidade parental, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente.

4 - É aplicável o disposto nos artigos 268.º a 270.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 272.º

Incidentes de alteração e cessação

1 - Quando a regulação da responsabilidade parental não for cumprida por ambos os progenitores ou, sendo o caso, por ambas as pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente, ou por virtude de circunstâncias supervenientes se torne necessário alterar ou cessar o que estiver regulado, qualquer dos pais ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto ou, ainda, quem mais tiver legitimidade para a ação, pode requerer ao tribunal a alteração ou cessação da regulação.

2 - O requerente, no seu requerimento, deve expor sucintamente os fundamentos de facto do pedido de alteração ou cessação e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial ou junto do Ministério Público juntar-se-á ao requerimento uma cópia desse acordo.

3 - Caso o regime tiver sido fixado pelo tribunal o requerimento será junto ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se o do incidente for diferente.

4 - Recebido o requerimento, o requerido é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente, com a menção expressa de que pode apresentar ou requerer quaisquer meios de prova.

5 - Junta a alegação e as provas ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo ou, no caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 268.º a 270.º.

6 - Antes de mandar arquivar o pedido de alteração ou cessação da regulação da responsabilidade parental ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Secção VI

Processo de delegação voluntária da responsabilidade parental e sua revogação judicial

Artigo 273.º

Pressupostos de admissibilidade

Constituem pressupostos de admissibilidade do processo de delegação voluntária da responsabilidade parental, a existência de motivos ponderosos que impossibilitam os pais da criança e do adolescente de exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

Artigo 274.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Somente os pais têm legitimidade para instaurar o processo de delegação voluntária da responsabilidade parental.

2 - A delegação voluntária da responsabilidade parental é, também, permitida, havendo apenas um progenitor que detém o exercício exclusivo.

3 - O processo a que se refere o n.º 1 é instaurado, identificando-se a pessoa adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos para assumir o exercício da responsabilidade delegada.

Artigo 275.º

Requerimento de homologação judicial

1 - O processo de delegação voluntária da responsabilidade parental inicia-se com a apresentação do requerimento de sua homologação judicial por ambos os pais ou por aquele que detém exclusivamente a responsabilidade parental.

2 - No requerimento devem ser indicados, além da identificação do tribunal e dos requerentes ou

do requerente:

- a) Os motivos ponderosos da delegação;
- b) A situação em que se encontra a criança e o adolescente justificativa da delegação;
- c) A situação da pessoa adulta, que no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, demonstrativa da sua idoneidade para assumir o exercício da delegação; e
- d) O pedido da homologação judicial da delegação e, se for pretendido, o pedido de inibição do exercício da responsabilidade parental em relação à criança e ao adolescente.

3 - O requerimento de homologação judicial deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento da criança e do adolescente ou cópia do seu documento de identificação pessoal que contenha os nomes dos progenitores ou o nome do progenitor, quando sejam filhos monoparentais;
- b) Cópias de documento de identificação pessoal e o registo criminal do delegado;
- c) Documento, subscrito pelos requerentes ou pelo requerente com reconhecimento notarial simples, que contém a delegação parcial das faculdades integrantes da responsabilidade parental relativas à criança e ao adolescente, designadamente no que respeita à sua guarda, ao seu sustento ou à sua educação, que se pretende delegar à pessoa idónea, a sua duração e os encargos inerentes;
- d) Declaração escrita do delegado, com o reconhecimento notarial simples da sua assinatura, declaração esta que pode ser incorporada no fim do próprio documento que contém a delegação; e
- e) Os documentos que comprovam, quer os motivos da delegação, quer a idoneidade do delegado, nomeadamente em termos de condições económicas e de saúde e ou a indicação de provas a serem realizadas antes da homologação judicial.

Artigo 276.º

Tramitação e decisão da delegação

1 - Recebido o processo, o juiz procede à produção das provas requeridas, podendo, ainda, realizar as diligências sumárias necessárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores ou o progenitor que deter o exercício exclusivo, a pessoa delegada e o adolescente, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2 - Produzidas as provas e ouvido o Ministério Público, o juiz homologa, por sentença, a

delegação da responsabilidade parental.

Artigo 277.º

Revogação judicial da delegação

1 - A revogação judicial da delegação voluntária da responsabilidade parental pode ser requerida por qualquer parente da criança e do adolescente, do delegado, do Ministério Público e do organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior não depende de forma articulada ou de quaisquer outras formalidades, devendo, no entanto, conter os fundamentos da revogação pretendida e a junção ou o pedido de provas a realizar.

3 - Recebido o requerimento, o mesmo é junto ao processo de homologação judicial, devendo a secretaria, sem necessidade de despacho do juiz, notificar, para se pronunciarem no prazo de cinco dias, podendo juntar ou requerer as provas que entenderem necessárias ou convenientes:

a) O Ministério Público e o delegado, se não forem os requerentes; e

b) Os progenitores ou o progenitor que detém o exercício exclusivo da responsabilidade parental delegada, quando não requerentes ou requerente.

4 - Findo o prazo a que se refere o número anterior, o juiz:

a) Se tiver os elementos suficientes, profere a sua decisão; e

b) Se não tiver elementos suficientes, designa o dia para a conferência nos quinze dias subsequentes, durante a qual ouve as partes, podendo produzir todas as provas requeridas.

5 - Terminada a conferência, com ou sem produção de provas, o juiz profere a sua decisão.

6 - Se o juiz decreta a revogação da delegação, sem recurso a outra instância, se concluir que a mesma se está a mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Artigo 278.º**Registo obrigatório**

- 1 - A delegação voluntária do exercício da responsabilidade parental e a sua cessação, por qualquer das formas previstas no Código Civil, estão sujeitas ao registo civil, por averbamento ao assento de nascimento da criança e do adolescente.
- 2 - O registo da delegação voluntária é provisório por natureza, caducando com a sua cessação.

Artigo 279.º**Recurso**

- 1 - A decisão judicial que homologar a delegação voluntária da responsabilidade parental não cabe recurso.
- 2 - A decisão judicial que recusar a homologação da delegação voluntária ou que a revogar, neste caso com outros fundamentos que não a sua inutilidade ou prejudicialidade para o desenvolvimento da criança e do adolescente, cabe recurso de apelação a interpor no prazo de cinco dias e obrigatoriamente decidido nos trinta dias subsequentes após a sua entrada no tribunal competente.

Secção VII**Processo de inibição do exercício da responsabilidade parental****Artigo 280.º****Pressupostos de admissibilidade**

- 1 - Ressalvados os casos de inibição legal previstos nos artigos 1848.º e 1849.º do Código Civil, constituem pressupostos de admissibilidade do processo de inibição do exercício da responsabilidade parental a ocorrência de qualquer uma das situações:
 - a) A existência de factos imputáveis a qualquer dos pais, nomeadamente, maus-tratos, má conduta notória, negligência e ausência, que ponham em grave perigo a defesa ou a promoção do desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente, designadamente, a sua saúde, segurança, formação e educação; e
 - b) Os pais, em virtude de inexperiência ou enfermidade, revelam não ter condições de cumprir os seus deveres decorrentes da responsabilidade parental.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que os pais estão

ausentes quando não tenham qualquer contato presencial, físico ou à distância, com a criança e o adolescente ou se mostrem incapazes de estabelecer uma relação afetiva própria entre pais e filhos menores.

Artigo 281.º

Legitimidade

Podem requerer a inibição do exercício da responsabilidade parental:

- a) Qualquer dos progenitores em relação ao outro;
- b) Qualquer parente da criança ou do adolescente;
- c) O próprio adolescente;
- d) O curador ou administrador de bens da criança ou do adolescente;
- e) A pessoa ou o dirigente máximo do estabelecimento a cuja guarda a criança ou o adolescente esteja confiada, de facto ou de direito;
- f) Qualquer instituição não judiciária de proteção e suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área do tribunal competente; e
- g) O Ministério Público.

Artigo 282.º

Requerimentos

1 - O requerimento de inibição do exercício da responsabilidade parental é apresentado, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal competente;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente em situação de perigo;
- d) A identificação dos progenitores ou do progenitor da criança ou do adolescente em situação de perigo, cuja inibição do exercício da responsabilidade parental se pretende;
- e) A identificação da pessoa ou instituição que tiver a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, se for o caso;
- f) A descrição, ainda que sumária, de qualquer um dos factos que constituem os

pressupostos da inibição; e

g) O pedido de inibição, total ou parcial e, se necessário, os pedidos cumulativos.

2 - Com o requerimento, o requerente deve juntar os meios de prova ou requerer a sua produção.

Artigo 283.º

Contestação

1 - Recebido o requerimento, o juiz, se se mostrar necessária uma intervenção urgente, ouvido o Ministério Público, ordena provisoriamente a inibição do exercício da responsabilidade parental e/ou a aplicação provisória de uma ou mais medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que julgar mais adequada ao caso concreto, independentemente do pedido.

2 - Com ou sem necessidade de intervenção urgente, o juiz:

a) Ordena a citação das pessoas e instituições referidas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 281º, quando não requerentes, para contestarem, querendo, no prazo de oito dias; e

b) Se não for junto com o requerimento, a realização do inquérito à situação pessoal, social, familiar e económica dos progenitores e da criança ou do adolescente, no prazo de quinze dias.

3 - Com a contestação, os progenitores devem apresentar e requerer quaisquer meios de prova que entenderem.

Artigo 284.º

Diligências complementares, julgamento e decisão

1 - Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação e junto o inquérito, o juiz pode ordenar a realização de diligências complementares que considere necessárias ter lugar antes e, simultaneamente, designa o dia e a hora para a realização da audiência e discussão e julgamento.

2 - A decisão sobre o pedido de inibição do exercício da responsabilidade parental, caso não for exarada em ata de própria audiência de discussão e julgamento, é proferida no prazo máximo de oito dias.

3 - Na decisão final, deve o juiz, sempre que necessário e independentemente do pedido, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto e o superior interesse da criança ou do adolescente, cumulativamente:

- a) Regular o exercício da responsabilidade parental, caso não decretar a sua inibição total;
- b) Fixar os alimentos à criança ou ao adolescente, ainda que provisórios; e
- c) Aplicar uma ou mais outras medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que julgar adequadas, ainda que provisórias.

4 - A decisão de inibição do exercício da responsabilidade parental, total ou parcial:

- a) Pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos, nascidos ou nascituros, ou somente a algum ou a alguns deles;
- b) Fixa o prazo de sua duração, quando for temporária; e
- c) Confia a guarda da criança ou do adolescente a um tutor, para exercer a responsabilidade parental inibida aos progenitores, que pode ser:
 - i. O curador provisório ou o administrador de bens, se existirem;
 - ii. Um familiar idóneo, uma terceira pessoa idónea ou uma família de acolhimento; ou
 - iii. Uma instituição de acolhimento ou um candidato a adotante, com vista à futura adoção.

5 - Da confiança é lavrado o correspondente auto, no qual são especificadas as condições e responsabilidades e encargos decorrentes.

6 - Ao tutor nomeado nos termos da alínea c) do n.º 4 aplicam-se as disposições do Código Civil em matéria de tutela.

7 - Quando a inibição for parcial, se a criança e o adolescente tiverem sido confiados a pessoas ou instituição a que se refere a alínea c) do n.º 4:

- a) É estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que o interesse superior da criança ou do adolescente o desaconselhe; e
- b) Os pais conservam o exercício da responsabilidade parental em tudo o que se não mostre incompatível com a inibição decretada e a confiança decretada.

8 - Pode o tribunal exigir a prestação de contas e informações em relação ao modo de cumprimento das providencias decretadas que determinem, quando necessário, a prestação de caução.

Artigo 285.º

Incidentes cautelares de inibição da responsabilidade parental

1-Como preliminar ou incidente do processo de inibição da responsabilidade parental, pode o juiz decretar a inibição provisória do exercício dessa responsabilidade, se um inquérito sumário mostrar que o progenitor requerido é manifestamente incapaz, física, psíquica ou moralmente, de cuidar da criança ou do adolescente, podendo, nomeadamente, confiar a criança ou o adolescente a uma família ou instituição de acolhimento, lavrando no processo auto de confiança, no qual são especificadas as condições e responsabilidades decorrentes dessa confiança.

2 - Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, pode, ainda, decretar provisoriamente os alimentos provisórios que os pais devem pagar para o sustento e a educação da criança ou do adolescente, desde que tenham condições mínimas para o efeito, e aplicação de quaisquer outras medidas de promoção e proteção, restituição de direitos e tutelar cível.

3 - A inibição provisória do exercício da responsabilidade parental e a confiança judicial provisória da criança ou do adolescente decretadas antes de instaurada do processo principal de inibição ficam, contudo, sem efeitos nos mesmos casos e termos em que ocorrem nas providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

4 - A inibição provisória do exercício da responsabilidade parental decretada no decurso do processo de inibição caduca com a decisão final que decretar a inibição.

5 - A confiança judicial provisória da criança ou do adolescente decretada no decurso do processo de inibição caduca com a decisão que desentende a inibição ou que a decretou, mediante confiança judicial a tutor que não seja a mesma pessoa ou instituição.

Artigo 286.º

Alteração e revogação judicial da inibição e seu levantamento

1 - As decisões judiciais que decretam a inibição, total ou parcial, da responsabilidade parental podem ser alteradas ou revogadas a todo o tempo pelo tribunal, a requerimento das pessoas e instituições previstas no artigo 276.º.

2 - A inibição do exercício da responsabilidade parental judicialmente decretada cessa mediante revogação da respetiva decisão, quando cessem as causas que lhe derem origem.

3 - O levantamento da inibição do exercício da responsabilidade parental judicialmente decretada pode ser requerido pelo Ministério Público, a todo o tempo, e por quem mais tiver legitimidade prevista no artigo 281.º, passados três anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

4 - O requerimento para a alteração ou o levantamento da inibição do exercício da responsabilidade parental é registado e autuado por apenso ao processo que a decretou.

5 - Recebido o requerimento de levantamento, são notificados o requerente da inibição, o Ministério Público, o tutor da criança ou do adolescente e os progenitores, se não forem requerentes do levantamento, para, querendo, o contestar, no prazo de oito dias, seguindo-se, depois, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos anteriores para o processo de inibição do exercício da responsabilidade parental.

6 - O juiz ouve obrigatoriamente o adolescente e, facultativamente, a criança, tendo sempre em conta o grau da sua maturidade e o seu superior interesse.

Secção VIII

Processos de tutela e administração de bens de criança e adolescente

Subsecção I

Processo de investidura de tutor designado por lei

Artigo 287.º

Tribunal territorialmente competente

É competente para investir o tutor designado por lei no respetivo cargo o tribunal competente da área da sua residência habitual.

Artigo 288.º

Legitimidade

Tem legitimidade para instaurar o processo de investidura de tutor designado por lei:

- a) O próprio tutor;
- b) O adolescente;
- c) Qualquer parente da criança e do adolescente; e
- d) O Ministério Público.

Artigo 289.º

Requerimento de investidura no cargo

1 - No requerimento, o requerente indica a lei que designa o tutor e requer a sua imediata

investidura, devendo juntar todos os elementos que comprovam a existência de todos os requisitos de idoneidade para o exercício do cargo e um inquérito detalhado sobre a situação pessoal, familiar, social e patrimonial do tutor e do tutelado, elaborado, à solicitação, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - Se o requerimento for apresentado pelo Ministério Público, requer, ainda, a citação do tutor para a sua investidura.

Artigo 290.º

Citação

1 - Recebido o requerimento, o juiz ordena a citação do tutor, se for o Ministério Público o requerente, ou deste, se for aquele o requerente, e designa o dia e a hora para juramento e investidura no cargo.

2 - Em qualquer caso, são, também, citados para o ato de investidura:

- a) O tutelado que já tenha completado doze anos de idade ou que tenha maturidade para ser ouvido; e
- b) As pessoas que, nos termos do Código Civil, podem fazer parte do conselho de família, para serem ouvidos antes da sua designação, salvo tratando-se de criança ou adolescente em situação de abandono.

Artigo 291.º

Investidura no cargo

1 - Na data e hora designados, com a presença do Ministério Público, o juiz:

- a) Ouve o tutelado;
- b) Ouve as pessoas que podem fazer parte do conselho de família, para efeitos de sua constituição;
- c) Constitui o conselho de família, designado os seus vogais, ouvido o Ministério Público; e
- d) Ouve o conselho de família, para efeitos de investidura do tutor.

2 - Estando verificados os requisitos de idoneidade e não havendo fundamentos para a recusa, o juiz submete o tutor a juramento solene no sentido de exercer o cargo no exclusivo interesse da criança ou do adolescente e com a diligência de um bom pai de família e declara-o investido no

cargo.

3 - Da investidura é lavrado o correspondente auto do qual devem constar:

- a) A identificação da criança ou do adolescente sob a sua tutela;
- b) A data do início do cargo;
- c) A descrição sumária dos poderes que lhe cabem relativamente à pessoa e aos bens da criança ou do adolescente;
- d) Os direitos e deveres do tutor, designadamente a fixação do montante de sua remuneração;
- e) Os atos cuja prática é proibida ao tutor;
- f) Os atos cuja prática depende de autorização do tribunal;
- g) Os casos de cessação da tutela; e
- h) As situações que fundamentam a sua exoneração e remoção do cargo.

4 - Ao tutor é entregue, no ato de investidura, uma cópia do correspondente auto.

Artigo 292.º

Registo obrigatório

A decisão judicial de investidura do tutor no cargo é obrigatoriamente registada no assento de nascimento do tutelado.

Subsecção II

Processo de designação de tutor pelo tribunal

Artigo 293.º

Tribunal territorialmente competente

O tribunal territorialmente competente é o do local da residência habitual da criança ou do adolescente.

Artigo 294.º

Legitimidade

Nos casos de sujeição à tutela, podem requerer ao tribunal competente a designação do tutor à criança ou ao adolescente, desde que o mesmo não tenha sido designado pelos pais ou pela lei:

- a) Os parentes ou afins da criança ou do adolescente;
- b) As pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar da criança ou do adolescente;
- c) As pessoas que tenham demonstrado afeição pela criança ou pelo adolescente;
- d) As instituições não judiciárias de proteção; e
- e) O Ministério Público.

Artigo 295.º

Requerimento

1 - O requerimento para a tutela é apresentado por escrito, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação do tutelando;
- d) Os factos que fundamentam a sujeição à tutela;
- e) A indicação dos requisitos de idoneidade;
- f) A identificação das pessoas propostas para serem designadas vogais do conselho de família;
- g) O pedido de designação do tutor ou dos tutores, com a indicação da identidade da pessoa ou pessoas propostas; e
- h) Os pedidos cumulativos que entender adequados ao caso.

2 - Com o requerimento é apresentado um inquérito à situação pessoal, familiar, social e económica do tutelando e quem for proposto para exercer o cargo de tutor, elaborado à solicitação, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do

adolescente.

Artigo 296.º

Citação e marcação do julgamento

Recebido o requerimento, o juiz designa o dia e a hora para o julgamento e, simultaneamente, ordena:

- a) A citação do Ministério Público, se não for o requerente, para contestar no prazo de sete dias úteis, apresentando quaisquer meios de prova, ou emitir o seu parecer até ao dia do julgamento;
- b) Se for o Ministério Público o requerente, a citação de quem for proposto para o cargo de tutor, para, no prazo referido na alínea anterior, contestar e apresentar quaisquer meios de prova;
- c) A citação do tutelando adolescente ou da criança que tenha a maturidade adequada para ser ouvida em julgamento; e
- d) A citação das pessoas propostas para os cargos de vogais do conselho de família, para serem ouvidas antes da sua designação, salvo tratando-se de criança ou adolescente em situação de abandono.

Artigo 297.º

Julgamento

Durante o julgamento, com a presença do Ministério Público, o juiz:

- a) Ouve o tutelando;
- b) Ouve as pessoas que podem fazer parte do conselho de família, para efeitos de sua constituição;
- c) Constitui o conselho de família, designado os seus vogais, ouvido o Ministério Público;
- d) Ouve o conselho de família; e
- e) Procede à realização de qualquer diligência de prova que tenha sido requerida por qualquer dos intervenientes.

Artigo 298.º

Decisão final e investidura

1 - Estando verificados os requisitos de idoneidade e não havendo fundamentos para a recusa, o juiz designa o tutor na ata de julgamento ou no prazo máximo de dez dias após o fim do julgamento.

2 - A decisão que designa o tutor é lida na sua presença, física ou virtual, seguindo-se o juramento solene no sentido de exercer o cargo no exclusivo interesse da criança ou do adolescente e com a diligência de um bom pai de família, e declaração judicial de sua investidura.

3 - Da investidura é lavrado o correspondente auto do qual devem constar:

- a) A identificação da criança ou do adolescente sob a sua tutela;
- b) A data do início do cargo;
- c) A descrição sumária dos poderes que lhe cabem relativamente à pessoa e aos bens da criança ou do adolescente;
- d) Os direitos e deveres do tutor, designadamente a fixação do montante de sua remuneração;
- e) Os atos cuja prática é proibida ao tutor;
- f) Os atos cuja prática depende de autorização do tribunal;
- g) Os casos de cessação da tutela; e
- h) As situações que fundamentam a sua exoneração e remoção do cargo.

4 - Ao tutor designado é entregue no ato de investidura uma cópia do correspondente auto.

Artigo 299.º

Registo obrigatório

A decisão judicial que designa o tutor e o investe no cargo é obrigatoriamente registada no assento de nascimento do tutelado.

Subsecção III

Processo de administração de bens de criança e adolescente

Artigo 300.º

Remissão

A tramitação do processo especial de administração de bens da criança ou do adolescente segue a prevista para o processo especial da tutela, com as necessárias adaptações.

Secção IX

Processos de adoção

Subsecção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 301.º

Segredo de identidade dos candidatos a adotante e dos pais biológicos do adotando

- 1 - Nos processos de adoção, a identidade dos candidatos a adotante não pode ser revelada aos pais biológicos do adotando, salvo se aqueles declararem expressamente que não se opõem a essa revelação.
- 2 - Os pais biológicos do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada aos candidatos a adotante.
- 3 - Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal pode determinar a revelação da identidade dos candidatos a adotante e/ou dos pais biológicos do adotando, se entender que essa revelação é essencial para a conclusão do processo de adoção e não for incompatível com o superior interesse do adotando.
- 4 - Nas citações, notificações e demais comunicações processuais a realizar, bem como no acesso aos autos dos processos de adoção e dos respetivos procedimentos preliminares de sua fase administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos nos números 1 e 2.

Artigo 302.º

Estabelecimento da filiação e os processos de adoção

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a

paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respetiva averiguação ou investigação e o conseqüente estabelecimento da filiação não revestem caráter de prejudicialidade face aos processos de adoção.

Artigo 303.º

Requisitos gerais de adoção

1 - A adoção só pode ser decretada quando o tribunal entenda que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar reais vantagens para o adotando;
- b) Se fundar em motivos legítimos e razoáveis;
- c) Seja razoável supor que entre o adotando e o candidato a adotante se estabelecerá uma relação semelhante à da filiação biológica;
- d) Não envolva sacrifícios injustos para os filhos do candidato a adotante; e
- e) Houver consentimento prévio para a adoção, nos termos dos números seguintes.

2 - Para efeitos de adoção é necessário o consentimento:

- a) Do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou do convivente da união de facto reconhecível;
- b) Do adotando, quando tenha completado doze anos de idade;
- c) Dos pais do adotando que estejam no gozo da sua responsabilidade parental; e
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau da mesma linha, e da pessoa que, na falta dos pais, tenha a seu cargo o adotando e com ele viva.

3 - O consentimento é inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.

4 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção ou durante o inquérito da sua fase administrativa.

5 - A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto.

6 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.

7 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança ou o adolescente não

for adotada ou adotado, nem for decidida a sua confiança ou aplicada outra medida de promoção e proteção ou de restituição de direitos fundamentais, o Ministério Público promove as iniciativas processuais tutelares cíveis que se mostrarem mais adequadas ao caso.

8 - Para além dos casos previstos no Código Civil, o juiz pode dispensar e suprir o consentimento de quem os deva prestar, se a recusa se revelar manifestamente infundada ou for contrário aos direitos da criança e do adolescente e do seu interesse superior.

9 - Na adoção internacional são, ainda, exigíveis os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Convenção.

Artigo 304.º

Requisitos de idoneidade dos candidatos a adoção

Só podem adotar as pessoas singulares que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:

- a) Ter idade compreendida entre os vinte e cinco e os sessenta anos, desde que a diferença de idade entre o adotante e o adotando não seja inferior a dezasseis anos, nem superior a quarenta anos;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento harmonioso e integral do adotando, designadamente a sua sã e equilibrada educação; e
- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou autodeterminação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 305.º

Requisitos de adotabilidade de criança e adolescente

1 - Podem ser adotados as crianças e os adolescentes não emancipados que estejam, nomeadamente, numa das seguintes situações:

- a) Serem filhos do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante;
- b) Serem filhos de pais incógnitos, falecidos ou inibidos do exercício da responsabilidade parental;
- c) Estar a criança ou o adolescente ao cuidado do candidato a adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da adoção, considerando-se com tal o

período de tempo igual ou superior a seis meses;

d) Serem filhos abandonados pelos pais;

e) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente; e

f) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança com vista à adoção.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Artigo 306.º

Lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis

1 - O organismo público nacional da criança e do adolescente organiza uma lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e melhor adequar a escolha de crianças e adolescentes ao perfil dos candidatos a adotantes.

2 - O organismo previsto no número anterior, por sua iniciativa, recolhe a nível nacional, especialmente através dos seus serviços de base territorial, informações para a identificação de crianças e adolescentes que estejam em condições de serem adotados pelos candidatos a adotantes.

3 - Quem tiver crianças e adolescentes a seu cargo em situação de poderem vir a ser adotados deve dar conhecimento do facto:

a) Ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente ou ao dirigente do seu serviço de base territorial da área de residência habitual do interessado; ou

b) Ao presidente do CMDDCA da área da sua residência habitual.

4 - O organismo referido no número anterior elabora a lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, com base no inquérito sobre a sua situação.

5 - Somente é inscrito na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis quem reunir os requisitos de adotabilidade previstos no n.º 1 do artigo anterior.

6 - A lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis é estruturada em:

- a) Crianças e adolescentes adotáveis para adoção nacional, criada e gerida pelo organismo público nacional da criança e do adolescente; e
- b) Crianças e adolescentes adotáveis para a adoção internacional, criada e gerida pelo CAI.

7 - A lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis consta de uma única base de dados, com garantia de proteção dos dados no organismo público nacional da criança e do adolescente, deve ser permanentemente atualizada e partilhada com o CAI, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, em articulação prévia com o organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 307.º

Inquérito à situação da criança e do adolescente

1 - Na posse de identificação da criança ou do adolescente potencialmente em condições de adotabilidade, o serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente procede à realização do inquérito sobre a sua situação, o qual deve incidir, nomeadamente, sobre a sua personalidade, saúde, desenvolvimento e situação familiar, social e jurídica.

2 - O inquérito previsto no número anterior deve conter, nomeadamente:

- a) Cópia do documento de identificação pessoal do adotando;
- b) Cópia de documento de identificação pessoal dos progenitores ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, a criança ou o adolescente se encontra;
- c) Relatório de avaliação psicológica e social do adotando, que deve incluir as declarações de consentimento das pessoas previstas no n.º 2 do artigo 303.º;
- d) Atestado médico do adotando;
- e) Documentos comprovativos ou informações sobre a situação familiar do adotando, nomeadamente os relativos à habitação e aos rendimentos económicos dos progenitores ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra; e
- f) Relatório final, contendo o parecer técnico sobre verificação ou não dos requisitos de adotabilidade, que inclui os previstos no n.º 1 do artigo 305.º.

3 - O inquérito sobre a situação do adotando é realizado no prazo máximo de sessenta dias,

prorrogável uma única vez por quinze dias, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente adotando e as circunstâncias concretas do caso.

4 - Concluído o inquérito, o serviço de base territorial remete-o à sede do organismo público nacional da criança e do adolescente para decidir sobre a sua adotabilidade ou não.

5 - Se o inquérito concluir que o adotando reúne as condições de adotabilidade, o mesmo é declarado adotável pelo organismo público nacional da criança e do adolescente e inscrito na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis.

6 - Se o inquérito concluir que o adotando não reúne as condições de adotabilidade, o mesmo é declarado não adotável pelo organismo público nacional da criança e do adolescente e o processo é arquivado.

7 - A decisão prevista no número anterior não cabe recurso e é notificada aos pais ou à pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito.

Artigo 308.º

Lista nacional de candidatos a adotantes

1 - Quem pretender adotar criança ou adolescente deve manifestar por escrito o seu interesse em processo de candidatura nos termos artigo 311.º.

2 - O organismo público nacional da criança e do adolescente organiza a lista nacional de candidatos a adotantes, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes.

3 - Somente é inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes quem for declarado apto para a adoção, na sequência da realização do inquérito previsto no artigo 307.º.

4 - A lista nacional de candidatos a adotante deve estar permanentemente atualizada e partilhada com o Conselho para a Adoção Internacional, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, em articulação prévia com o organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 309.º

Fases dos processos de adoção

Os processos de adoção compreendem:

- a) A fase administrativa, destinada à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 1919.º do Código Civil; e

b) A fase judicial, destinada à prática de atos de natureza judicial e apreciação dos pedidos de confiança judicial e de adoção.

Subsecção II

Processo de adoção nacional

Divisão I

Fase administrativa

Artigo 310.º

Entidade competente

A fase administrativa do processo de adoção nacional é da competência do organismo público nacional da criança e do adolescente e seus serviços de base territorial e começa com o início do respectivo processo de candidatura.

Artigo 311.º

Processo de candidatura à adoção nacional

- 1 - O processo de candidatura à adoção nacional visa a verificação dos requisitos de idoneidade do candidato a adotante nacional, que inclui os previstos no artigo 304.º.
- 2 - O processo de candidatura à adoção nacional inicia-se com a manifestação escrita do interesse do candidato a adotante nacional entregue, pessoalmente ou por via eletrônica, ao dirigente máximo do organismo público nacional da criança e do adolescente ou ao dirigente do seu serviço de base territorial da área da sua residência habitual, se existir.
- 3 - O candidato a adotante nacional declara na sua manifestação de interesse que pretende adotar qualquer criança ou adolescente constante da lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, com a menção do género, da idade ou da faixa etária da sua preferência.
- 4 - Tratando-se de filho do cônjuge ou convivente de facto do candidato a adotante nacional de criança ou adolescente que esteja ao seu cuidado, este, na sua manifestação de interesse, indica a sua identificação, o seu género e a sua idade e, neste último caso e sempre que possível, a identificação, os contatos e os endereços da residência habitual dos pais ou do local onde se encontram.
- 5 - Se no momento da manifestação de interesse, o candidato a adotante nacional tiver a seu cargo a confiança administrativa ou judicial do adotando, menciona o facto e quem é o representante legal da criança ou do adolescente.

6 - A manifestação de interesse é instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identificação pessoal do adotante nacional;
- b) Certidão de nascimento do candidato a adotante nacional;
- c) Cópia de documento de identificação pessoal do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- d) Certidão de nascimento do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- e) Certidão de casamento ou de registo da união de facto reconhecida do candidato a adotante, se for o caso;
- f) Certidão do registo criminal de teor integral do candidato a adotante nacional;
- g) Certidão do registo criminal de teor integral do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- h) Certidão do registo criminal de teor integral dos demais membros do agregado familiar do adotante nacional maiores de dezasseis anos, se for o caso;
- i) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo candidato a adotante nacional e, se for o caso, pelo seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível;
- j) Documento comprovativo da titularidade de uma residência habitual que constitui a casa de morada de família do candidato a adotante nacional; e
- k) Atestado médico do candidato a adotante nacional e, se for o caso, do seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível e dos restantes membros do seu agregado familiar.

7 - O processo de candidatura integra o inquérito previsto no artigo seguinte.

Artigo 312.º

Inquérito sobre a pretensão e a situação do candidato a adotante nacional

1 - Recebida a manifestação de interesse, segue-se a realização do inquérito sobre a pretensão e a situação do candidato a adotante nacional, destinado a verificar a sua idoneidade para adotar e

exercer a responsabilidade parental de criança ou adolescente, que inclui a comprovação dos requisitos previstos no artigo 304.º, não podendo intervir nesse inquérito os técnicos que participaram no inquérito sobre a situação do adotando.

2 - Se a manifestação de interesse for entregue na sede do organismo público nacional da criança e do adolescente, a mesma é remetida ao seu serviço de base territorial da área da residência habitual do candidato a adotante para efeitos de realização do inquérito.

3 - O serviço de base territorial referido no número anterior, se necessário, com o apoio do CMDDCA, caso exista, procede ao inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante nacional, no prazo máximo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por quinze dias, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias concretas do caso.

4 - O inquérito previsto neste artigo incide, nomeadamente, sobre a sua personalidade, saúde, situação familiar, económica e social, bem como sobre as razões determinantes do pedido de adoção.

5 - Além dos documentos contantes da manifestação de interesse, o inquérito deve conter:

- a) O relatório de avaliação psicológica e social do candidato a adotante nacional, que deve incluir as declarações recolhidas; e
- b) O relatório final, contendo o parecer técnico sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional.

6 - Durante a realização do inquérito, é realizado um conjunto de procedimentos de preparação e avaliação do candidato a adotante nacional, composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicológica, tendo em vista a sua capacitação para a adoção.

7 - Concluído o inquérito, o serviço de base territorial remete-o à sede do organismo público nacional da criança e do adolescente para decidir sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional.

8 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante nacional reúne os requisitos de idoneidade, este é declarado apto para a adoção e inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes, sendo-lhe emitido o correspondente certificado de idoneidade, de formato a definir pelo organismo público nacional da criança e do adolescente.

9 - O candidato a adotante nacional, que se candidatar à adoção de filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível ou de criança ou adolescente que esteja ao seu cuidado pelo tempo igual ou superior a seis meses, é dispensado da inscrição na lista nacional de candidatos a adotantes se for declarado apto para a adoção.

10 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante nacional não reúne os requisitos de idoneidade:

- a) O mesmo é ouvido previamente por escrito, com a indicação dos respectivos fundamentos para se pronunciar no prazo de sete dias; e
- b) Recebido o pronunciamento ou findo o prazo concedido para o efeito, é proferida a decisão de idoneidade ou inidoneidade, sendo que, neste último caso, é declarado inapto para a adoção e o processo arquivado.

11 - A decisão que declarar a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional é notificado ao próprio e, no caso de idoneidade, acompanhada do respectivo certificado de idoneidade.

12 - O certificado de idoneidade atribuído ao candidato a adotante nacional é válido por três anos.

Artigo 313.º

Irrecorribilidade

Da decisão da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente que declarar a inidoneidade do candidato a adotante nacional não cabe qualquer impugnação.

Artigo 314.º

Identificação e seleção de criança ou adolescente adotável

1 - Quando o candidato a adotante nacional for declarado apto, o organismo público nacional da criança e do adolescente procede à identificação e seleção de criança ou adolescente constante da lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis que potencialmente melhor possa adequar ao seu perfil.

2 - O candidato a adotante nacional aguarda em lista de espera organizada pelo organismo referido no número anterior, de acordo com a ordem de inscrição na Lista Nacional de Candidatos a adotantes.

3 - Se o inquérito que permitiu a inscrição na Lista Nacional de Crianças e Adolescentes Adotáveis se mostrar desatualizado, o mesmo é atualizado.

Artigo 315.º

Encontro entre o candidato a adotante nacional e o adotando

1 - Não havendo necessidade de atualizar os inquéritos à pretensão e situação do candidato a

adotante e à situação do adotando ou terminada a respetiva atualização, o serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente propicia encontros entre aquele candidato e o adotando para conhecimento mútuos com vista à futura adoção, precedendo articulação prévia com os pais ou a pessoa ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, deste.

2 - Os encontros a que se refere o número anterior contam sempre com a presença de um técnico do serviço de base territorial competente, que pode indigitar um técnico do CMDDCA.

3 - O técnico referido no número anterior, elabora e entrega à administração do organismo público nacional da criança e do adolescente um relatório síntese dos resultados dos encontros, que é junto aos inquéritos realizados.

Artigo 316.º

Decisão de viabilidade ou inviabilidade

1 - Junto o relatório dos encontros, a administração do organismo público nacional da criança e do adolescente profere a sua decisão sobre a viabilidade ou inviabilidade da adoção.

2 - A decisão a que se refere o número anterior é notificada ao candidato a adotante nacional, com a menção expressa de que pode iniciar a fase judicial, e ao representante legal ou de facto do adotando.

Artigo 317.º

Irrecorribilidade

Da decisão que declarar a adoção inviável não cabe qualquer impugnação.

Artigo 318.º

Remessa do processo

Se a adoção for viável, o organismo público nacional da criança e do adolescente remete o processo ao Ministério Público da área judicial da residência habitual do candidato a adotante nacional, para o início da fase judicial.

Divisão II

Fase Judicial

Artigo 319.º

Processo de confiança judicial ao candidato a adotante nacional

1 - Salvo nas situações previstas no número seguinte, a fase judicial do processo de adoção nacional inicia-se com o requerimento do candidato a adotante nacional que contém o pedido de confiança judicial da criança e do adolescente selecionados para a adoção, sem prejuízo de quem mais tiver legitimidade, nos termos do artigo 182.º.

2 - É dispensada a confiança judicial, quando, havendo decisão de viabilidade da adoção:

- a) O adotando for filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante e com ele vive em economia doméstica há, pelo menos seis meses; ou
- b) O adotando esteja ao cuidado do adotante, vivendo em economia doméstica há, pelo menos seis meses.

Artigo 320.º

Remissão.

O processo de confiança judicial do adotando segue a tramitação do processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção, nos termos dos artigos 181.º a 190.º.

Artigo 321.º

Petição inicial de adoção

Terminado o período de confiança judicial e recebida a respetiva notificação, o candidato a adotante nacional elabora a sua petição inicial de adoção, em forma articulada, dirigida ao juiz do tribunal legalmente competente da área judicial por onde correu o correspondente processo de confiança, a qual deve conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do candidato a adotante nacional e, sendo caso, do seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível, bem como do seu domicílio, o endereço eletrónico e número de telefone de contato;
- c) Identificação do adotando;

- d) A identificação, se for o caso e sempre que possível, dos pais do adotando, ainda que falecidos ou ausentes em parte incerta, ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, o adotando se encontra confiado;
- e) Os fundamentos, de facto e de direito, demonstrativos ou tendentes a demonstrar a verificação requisitos da idoneidade do candidato a adotante nacional e da adotabilidade do adotando, bem como dos requisitos gerais de adoção;
- f) O pedido de adoção e de apensação dos respetivos processos da fase administrativa e de processo judicial; e
- i) A indicação do valor da causa.

Artigo 322.º

Despacho liminar ou diligências complementares

1 - Recebida a petição inicial, não havendo motivos para o seu indeferimento liminar, o juiz ordena:

- a) Se for o caso, a realização de diligências complementares que julgar necessárias, nomeadamente atualizar ou completar os inquéritos à pretensão e situação do candidato a adotante nacional e à situação do adotando, especificando aquelas que devem ser realizadas, tendo sempre em conta o disposto no artigo 143.º;
- b) A notificação das pessoas que legalmente devem prestar o consentimento para a adoção, caso pretenda a sua renovação ou a sua dispensa e o seu suprimento, designadamente o dia e a hora para o efeito; e
- c) A notificação do Ministério Público.

2 - As diligências complementares previstas na alínea a) do número anterior devem ser realizadas no prazo não superior a quinze dias.

Artigo 323.º

Decisão final

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o juiz, ouvido o Ministério Público pelo prazo de três dias, decreta a adoção, no prazo máximo de dez dias.

2 - Quando o juiz julgar improcedente o pedido de adoção, deve revogar a confiança judicial antes decretada e determinar, se for o caso, a aplicação ao adotando de qualquer medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou outra medida tutelar cível que se

mostrar mais adequada ao caso concreto.

3 - A decisão judicial que decretar a adoção é notificada:

- a) Aos pais adotivos;
- b) Ao adotado adolescente;
- c) Ao Ministério Público;
- d) Aos pais do adotado ou à pessoa, família ou instituição a cuja guarda, de facto ou direito, se encontrava;
- e) Ao organismo público nacional da criança e do adolescente; e
- f) À conservatória do registo civil do assento de nascimento do adotado, para efeitos do registo.

Artigo 324.º

Incidentes de revisão da decisão e revogação da adoção

1 - Os pedidos de revisão da decisão e de revogação da adoção devem conter a fundamentação de facto e de direito que os sustentam.

2 - Os pedidos previstos no número anterior tramitam por apenso ao processo de adoção a que dizem respeito.

3 - Recebidos os pedidos, são citadas as pessoas e instituições previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo anterior, quando não forem os requerentes, para contestarem, no prazo de dez dias, devendo juntar ou requerer os meios de prova que demonstram os factos alegados.

4 - Recebida a contestação, o juiz designa o dia para a produção de prova, podendo ordenar diligências complementares que julgar necessárias.

5 - Produzida a prova e, no mesmo ato, ouvidas as partes e o Ministério Público, o juiz profere a sua decisão.

Subsecção III

Processo de adoção internacional ativa

Divisão I

Fase administrativa

Artigo 325.º

Entidade competente

A fase administrativa do processo de adoção internacional ativa é da competência do CAI, que funciona junto da Procuradoria-Geral da República, e começa com o início do respetivo processo de candidatura.

Artigo 326.º

Processo de candidatura

- 1 - O processo de candidatura de adoção internacional ativa inicia-se com a apresentação pelo candidato a adotante internacional ao CAI, presencialmente ou por via eletrónica, da sua declaração de disponibilidade para adotar.
- 2 - O candidato a adotante internacional, na sua declaração de disponibilidade, manifesta o seu interesse em adotar qualquer criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre num Estado estrangeiro, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, com a menção do género, da idade ou da faixa etária da sua preferência.
- 3 - É aplicável ao processo de candidatura do candidato a adotante internacional o disposto nos números 6 e 7 do artigo 311.º, com as necessárias adaptações.
- 4 - O CAI procede à verificação e avaliação documental da declaração de disponibilidade e produz um relatório sumário, apontando os eventuais elementos em falta ou declarando a sua conformidade.
- 5 - O relatório previsto no número anterior é submetido à apreciação do dirigente do CAI.
- 6 - Se a declaração de disponibilidade revelar liminarmente que o candidato a adotante internacional não reúne qualquer dos requisitos de idoneidade que não possam ser supridos, o CAI declara-o inidóneo para a adoção e ordena o seu arquivamento.
- 7 - A declaração de inidoneidade do candidato a adotante internacional é notificada ao interessado e não cabe recurso.

8 - Se a declaração de disponibilidade não estiver suficientemente instruída, o dirigente do CAI ordena a solicitação ao candidato a adotante internacional dos elementos em falta, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

9 - Se a declaração de disponibilidade estiver conforme, o dirigente do CAI ordena a sua remessa ao organismo público nacional da criança e do adolescente, que a reencaminha ao seu serviço de base territorial da área da residência habitual do candidato a adotante internacional ou do lugar onde se encontra, para efeitos de realização do inquérito.

Artigo 327.º

Inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional

1 - O inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional rege-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 312.º.

2 - Concluído e recebido o inquérito, o organismo público nacional da criança e do adolescente remete-o ao CAI para decidir sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante internacional.

3 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante internacional não reúne os requisitos de idoneidade, este é como tal declarado em relatório de inidoneidade e o processo arquivado.

4 - A decisão do CAI que declare o candidato a adotante internacional inidóneo é notificada ao interessado e não cabe qualquer impugnação.

5 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante internacional reúne os requisitos de idoneidade, este é declarado idóneo para a adoção e inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes internacionais, sendo-lhe emitido o correspondente certificado de idoneidade, de formato a definir pelo CAI.

6 - A idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante internacional é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e ao candidato a adotante internacional, acompanhado do respetivo certificado.

Artigo 328.º

Relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e demais informações

1 - Na situação prevista no n.º 5 do artigo anterior, o CAI elabora um relatório circunstanciado comprovativo da idoneidade para prosseguir uma adoção internacional.

2 - O relatório previsto no número anterior deve conter:

- a) As informações sobre a identidade e capacidade jurídica do candidato a adotante internacional;
- b) A situação pessoal, familiar e médica do candidato a adotante internacional, bem como o seu meio social;
- c) Os motivos da adoção e a aptidão do candidato a adotante internacional para assumir a adoção internacional; e
- d) A declaração de idoneidade do candidato a adotante internacional.

3 - O relatório de idoneidade e demais informações relevantes são transmitidos à Autoridade Central do Estado de origem parte da Convenção ou, não sendo parte desta, à autoridade prevista na respectiva legislação, pelos canais legais ou estabelecidos pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 329.º

Inquérito sobre a situação do adotando

1 - O inquérito sobre a situação do adotando rege-se pela legislação do Estado de origem.

2 - Se a Autoridade Central ou outra legalmente competente do Estado de origem considerar que a criança ou o adolescente é adotável, deve:

- a) Preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade do adotando, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares dele;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4º da Convenção; e
- d) Verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos ao adotando e aos candidatos a adotante internacional, se a colocação prevista atende ao seu interesse superior.

3 - A Autoridade Central ou outra autoridade legalmente competente do Estado de origem transmite ao CAI o seu relatório sobre a situação do adotando, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade dos progenitores, caso a divulgação dessas identidades não seja permitida no Estado de origem.

4 - Recebido o relatório, o CAI notifica o candidato a adotante internacional para uma sessão de conhecimento das características da situação do adotando e demais informações relevantes.

Artigo 330.º

Tramitação subsequente

1 - Se o candidato a adotante internacional não deseja prosseguir com a adoção, o processo é arquivado.

2 - Se o candidato a adotante internacional desejar um adotando diferente fica em lista de espera, devendo o CAI comunicar o facto à Autoridade Central ou outra autoridade legalmente competente do Estado de origem.

3 - Se o candidato a adotante internacional desejar prosseguir com a adoção, o mesmo deve apresentar uma declaração escrita, com a assinatura reconhecida por um membro do CAI, de sua concordância para o encontro com o adotando, no Estado de origem ou em Cabo Verde.

4 - Obtida a declaração prevista no número anterior, o CAI, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

- a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e
- b) A sua concordância em se conceder ao adotando o visto de entrada para fins de adoção, desde que esteja acompanhado de um responsável, e a autorização de permanência definitiva no seu território.

5 - A declaração e o acordo previstos nos números anteriores são enviados à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.

6 - Recebidos a declaração de concordância do candidato a adotante internacional e o acordo do CAI, se a Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim, também, declara em acordo por ela subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

- a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e
- b) A sua concordância em se conceder ao candidato a adotante internacional o visto de entrada para fins de adoção e a autorização de permanência temporária no seu território,

para encontro com o adotando, se assim não for proibido pela legislação do Estado de origem.

7 - O acordo previsto no número anterior é enviado ao CAI pelos canais legais ou estabelecidos.

Artigo 331.º

Encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando

1 - O CAI envia à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção uma proposta de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de caráter sanitário relativas a este e das informações concernente à sua família de origem.

2 - O CAI e a Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção devem assegurar-se de que a transferência do adotando para Cabo Verde se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e em companhia de um responsável.

3 - O encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando conta sempre com a presença de um técnico do CAI, que poderá delegar no serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente da área da residência habitual do adotando ou no CMDDCA, se existir, ou ainda, no serviço municipal competente.

4 - No final do encontro, o técnico referido no número anterior elabora e envia ao CAI um relatório síntese dos resultados do encontro e, em caso de delegação no serviço de base territorial ou no CMDDCA, através da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.

5 - Recebido o relatório síntese, o CAI transmite-o à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, que procede nos termos da respetiva legislação, comunicando os seus resultados, nomeadamente aos pais ou à pessoa, família ou instituição que tenha a guarda do adotando, de facto ou de direito, se legalmente permitido.

6 - Se a adoção tiver de prosseguir, o CAI comunica, igualmente, o candidato a adotante internacional o termo da fase administrativa, com a expressa menção de que pode iniciar a fase judicial do processo de adoção, em Cabo Verde ou no Estado de origem.

7 - O encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando se realizar no Estado de origem, o mesmo rege-se pela lei deste Estado.

Divisão II

Fase judicial

Artigo 332.º

Tribunal competente e regime aplicável

- 1 - A fase judicial do processo de adoção internacional ativa é da competência do tribunal do Estado de origem ou do Estado Recetor, conforme a opção do candidato a adotante internacional.
- 2 - Se o candidato a adotante internacional optar pela fase judicial no Estado de origem, é aplicável a respetiva legislação.
- 3 - Se optar pela fase judicial em Cabo Verde, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do presente Estatuto sobre o processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção e o processo de adoção.

Subsecção IV

Processo de adoção internacional passiva

Divisão I

Fase administrativa

Artigo 333.º

Entidade competente

A fase administrativa do processo de adoção internacional passiva é da competência da Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção e começa com o início do respetivo processo de candidatura.

Artigo 334.º

Processo de candidatura

- 1 - O processo de candidatura de adoção internacional passiva inicia-se com a apresentação pelo candidato a adotante internacional à Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.
- 2 - O processo de candidatura previsto no número anterior rege-se pela legislação do Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 335.º

Inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional

O inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional rege-se pela legislação do Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 336.º

Relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e demais informações

1 - O relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional deve ter o conteúdo previsto no n.º 2 do artigo 328.º.

2 - Recebido o relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e as demais informações relevantes, o CAI procede à sua verificação e avaliação e produz um relatório sumário, apontando os eventuais elementos em falta ou declarando a sua conformidade.

3 - O relatório produzido é submetido à apreciação do dirigente do CAI.

4 - Se do relatório produzido resultar liminarmente que o candidato a adotante internacional não reúne qualquer dos requisitos de idoneidade face à lei cabo-verdiana que não possam ser supridos, o dirigente do CAI ordena o seu arquivamento e comunica a sua decisão à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, não havendo recurso dessa decisão.

5 - Se resultar que o relatório de idoneidade não está suficientemente instruído, o dirigente do CAI ordena a solicitação dos elementos em falta à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, podendo fixar um prazo razoável para o efeito.

6 - Se resulta que estão preenchidos todos os requisitos de idoneidade face à lei cabo-verdiana, o dirigente do CAI ordena a sua inscrição na lista nacional de adotantes internacionais, a qual é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 337.º

Identificação e seleção de criança ou adolescente adotável

1 - Salvo na situação em que o adotando é filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante internacional ou que tenha estado a seu cuidado por um período igual ou superior a seis meses, o CAI procede à identificação e seleção da criança ou do adolescente

constante da correspondente lista nacional que potencialmente melhor possa adequar ao perfil do referido candidato declarado idóneo.

2 - Se o inquérito que permitiu a inscrição na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis se mostrar desatualizado, o CAI solicita a sua atualização ao organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - O candidato a adotante internacional aguarda em lista de espera organizada pelo CAI, de acordo com a ordem de inscrição na respetiva lista nacional.

Artigo 338.º

Decisão de adotabilidade ou inadotabilidade

1 - Não havendo necessidade de atualização do inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente ou recebida a sua atualização, o CAI profere a sua decisão de seleção da criança ou do adolescente considerada apto ou considerado apto para a adoção para o candidato a adotante internacional, após a análise feita por uma equipa de técnicos e operadores da área social.

2 - A decisão de adotabilidade ou inadotabilidade é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e aos pais ou à pessoa, família ou instituição a quem a criança e o adolescente estão confiados, de facto ou de direito.

3 - À decisão de adotabilidade ou inadotabilidade não cabe qualquer impugnação.

Artigo 339.º

Relatório sobre a criança ou o adolescente

1 - Identificado e selecionado o adotando e junto o respetivo inquérito, o CAI prepara um relatório sobre a situação da criança ou do adolescente, contendo as informações sobre:

- a) A identidade e aptidão da criança e do adolescente para ser adotada ou adotado;
- b) O meio social, a evolução pessoal e familiar e a história clínica da criança ou do adolescente e da sua família; e
- c) As necessidades particulares da criança ou do adolescente.

2 - Na preparação do relatório o CAI deve:

- a) Levar em conta as condições de educação da criança ou do adolescente, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- b) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º da

Convenção; e

c) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança ou ao adolescente e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - Elaborado o relatório sobre a criança, ainda que a decisão seja desfavorável ao prosseguimento da adoção, o CAI transmite-o à Autoridade Central do Estado Recetor, acompanhado de prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação da criança numa adoção internacional.

Artigo 340.º

Tramitação subsequente

1 - Se o candidato a adotante internacional não deseja prosseguir com a adoção, o processo é arquivado.

2 - Se o candidato a adotante internacional desejar um adotando diferente fica em lista de espera, devendo a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção comunicar o facto ao CAI.

3 - Se o candidato a adotante internacional desejar prosseguir com a adoção, o mesmo deve apresentar uma declaração escrita, nos termos previstos na lei do Estado Recetor ou do Estado estrangeiro não parte na Convenção de sua concordância para o encontro com o adotando, no Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção ou em Cabo Verde.

4 - Obtida a declaração prevista no número anterior, a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e

b) A sua concordância em se conceder ao adotando o visto de entrada para fins de adoção, desde que esteja acompanhado de um responsável, e a autorização de permanência definitiva no seu território.

5 - A declaração e o acordo previstos nos números anteriores são enviados ao CAI.

6 - Recebidos a declaração de concordância do candidato a adotante internacional e o acordo da Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado

estrangeiro não parte na Convenção, o CAI, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, também, declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

- a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e
- b) A sua concordância em se conceder ao candidato a adotante internacional o visto de entrada para fins de adoção e a autorização de permanência temporária em Cabo Verde, para encontro com o adotando, se for o caso.

7 - O acordo previsto no número anterior é enviado à Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção pelos canais legais ou estabelecidos.

Artigo 341.º

Encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando

1 - A Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção envia uma proposta de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de carácter sanitário relativas a este e das informações concernente à sua família de origem.

2 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 331.º.

3 - Se o encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando ocorrer no Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção, o mesmo rege-se pela lei deste Estado.

4 - Se o encontro se realizar em Cabo Verde é aplicável o disposto nos números 3 a 6 do artigo 331.º.

Divisão II

Fase judicial

Artigo 342.º

Tribunal competente e regime aplicável

A fase judicial do processo de adoção internacional passiva é da competência do tribunal do Estado Recetor ou do Estado estrangeiro não parte na Convenção e do Estado de Cabo Verde, conforme a opção do candidato a adotante internacional, aplicando-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 332.º.

Artigo 343.º

Situação do adotando após confiança frustrada

Se após o termo do período da confiança judicial a adoção não puder prosseguir em virtude da frustração dessa confiança, o CAI e a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção definem, de forma articulada, as medidas mais adequadas que devem ser tomadas por um ou por ambos os Estados, com vista à proteção e defesa do adotando.

Secção X

Processo de homologação judicial de apadrinhamento civil

Artigo 344.º

Tribunal competente

A homologação judicial do compromisso de apadrinhamento civil, com um dos meios de constituição do apadrinhamento civil, é da competência do tribunal da comarca da área da residência habitual da criança ou do adolescente do apadrinhando que, nos termos da lei, administra a justiça em matéria de família e/ou menores.

Artigo 345.º

Legitimidade

Tem legitimidade para requerer a homologação judicial do apadrinhamento civil qualquer dos subscritores do respetivo compromisso.

Artigo 346.º

Requerimento

O requerimento que contém o pedido de homologação judicial é dirigido ao tribunal competente, acompanhado do compromisso de apadrinhamento civil, não dependendo de forma articulada nem de outras formalidades especiais.

Artigo 347.º

Nomeação de advogado ao adolescente

O adolescente maior de doze anos de idade, quando a iniciativa do compromisso de apadrinhamento for dele, pode requerer ao juiz a nomeação de um advogado que o represente.

Artigo 348.º

Tramitação

1 - Recebido o processo, o juiz ordena a citação ao Ministério Público por dez dias para dizer o que tiver por conveniente e designa a data para obter e recolher os consentimentos necessários, salvo nos casos de sua dispensa.

2 - Nos casos em que pode haver lugar à dispensa do consentimento, o juiz, além do Ministério Público, ordena a citação do adolescente maior de doze anos de idade, dos pais ou outros representantes legais da criança ou do adolescente ou de quem detiver a sua guarda de facto, para, querendo, se pronunciarem por escrito e apresentarem os meios de prova no prazo de dez dias.

3 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação ou arbitragem.

Artigo 349.º

Homologação

1 - Obtidos e recolhidos os consentimentos necessários quando necessário ou declarada a sua dispensa, caso o tribunal considere que o compromisso de apadrinhamento civil não acautela suficientemente os interesses da criança ou do adolescente, ou não satisfaz os requisitos legais, pode convidar os subscritores a alterá-lo dentro do prazo que fixar, após o que decide sobre a homologação.

2 - Não sendo necessária alteração do compromisso de apadrinhamento civil ou recebido o compromisso alterado, o juiz homologa-o ou profere a decisão de denegação de homologação.

TÍTULO VI

CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 350.º

Contraordenações

1 - Incorrem em contraordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos fundamentais dos adolescentes previstos nos artigos 96.º, 97.º, n.º 2, 99.º, n.º 4, 100.º, 101.º, n.º 2, 104.º e 105.º, n.º 1, do presente Estatuto, sem prejuízo de outras previstas na legislação laboral.

2 - As contraordenações previstas nas disposições referidas no número anterior são puníveis com coima entre 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3 - Se o infrator for pessoa coletiva, os limites mínimo e máximo previstos no número anterior são elevados ao dobro.

4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados a um terço do respetivo valor, não podendo este ser inferior ao montante da coima concreta aplicada pela infração anterior.

5 - Na determinação do montante concreto da coima a aplicar, tem-se em consideração a gravidade da conduta violadora do direito fundamental da criança ou do adolescente e as outras circunstâncias que precederam, acompanharam e sucederam à prática da contraordenação, nomeadamente, as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 351.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contraordenações previstas no artigo anterior é sempre punível.

Artigo 352.º

Competência contraordenacional e título executivo

1 - É competente para a instauração e instrução de processo contraordenacional, bem como para a aplicação das coimas previstas no presente Estatuto o Serviço Central responsável pela fiscalização das condições de trabalho.

2 - A decisão que aplica a coima, transitada em julgado, constitui título executivo para efeitos de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 353.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 354.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem em;

- a) 50% a favor da entidade competente que instaurar o processo contraordenacional; e
- b) 50% a favor do organismo público nacional da criança e do adolescente.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 355.º

Procedimentos de citação e notificação à criança e ao adolescente

1 - Na citação e notificação pessoal de criança e adolescente, os responsáveis pela sua execução devem ter sempre em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento, fazer uma abordagem gradativa e por aproximação, agir com simplicidade, cuidado e carinho e nunca utilizar ou exibir o poder de qualquer natureza.

2 - As instituições de proteção devem planear, organizar e executar ações periódicas de formação dos seus recursos humanos no domínio de interações pessoais com criança e adolescente, por forma a melhor capacitá-los para o exercício das suas funções.

3 - A criança é citada ou notificada na pessoa do seu representante, legal ou de facto, nos termos previstos na legislação processual concretamente aplicável, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.

4 - O adolescente é citado ou notificado na sua própria pessoa, mas não é obrigado a assinar o respetivo mandado, sendo disso previamente advertido pelo responsável pela execução do mandado e feito constar da certidão.

Artigo 356.º

Medidas aplicáveis aos representantes legais ou de facto da criança e do adolescente

Em qualquer processo judicial de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, tutelar socioeducativo e tutelar cível, desde que seja assegurado o contraditório, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público e da parte, aplicar aos representantes, legais ou de facto, da criança e do adolescente, qualquer uma das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas noutras leis:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicodependentes;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- e) Obrigação de matricular a criança e o adolescente em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência;
- h) Suspensão temporária ou perda de qualquer benefício que lhes tenham sido concedidos pelo Estado, pelas Autarquias Locais ou por qualquer outra entidade pública em razão da criança e do adolescente;
- i) Afastamento da criança e do adolescente e ou do local onde residem ou se encontram, nomeadamente como medida cautelar;
- j) Perda da guarda;
- k) Destituição do cargo de tutor; e
- l) Inibição, total ou parcial, temporária ou definitiva, do exercício da responsabilidade parental.

Artigo 357.º

Indemnização por danos

1 - Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas ou decorrentes do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável, os pais ou as pessoas, famílias ou instituições que tenham a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, estão sujeitos à responsabilidade civil, nos termos gerais, por danos materiais, morais e afetivos que lhes tenham causado em virtude de ameaça ou violação efetiva dos seus direitos fundamentais previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos demais instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde é parte, bem como, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - A indemnização a que se refere o número anterior, desde que estejam verificados os pressupostos gerais da responsabilidade civil:

- a) Pode ser deduzida em processo civil em separado ou em apenso em qualquer processo judicial de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, tutelar socioeducativo e tutelar cível que ainda não tenha sido objeto de decisão em primeira instância;
- b) Pode ser decretada pelo juiz, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou da parte ou da própria criança ou adolescente; e

c) A condenação pode ser feita em montante a liquidar em execução da decisão.

Artigo 358.º

Conta bancária especial de proteção da criança e do adolescente

1 - É criada pelo organismo público nacional da criança e do adolescente uma conta bancária especial de proteção da criança e do adolescente junto do Tesouro.

2 - A conta bancária prevista no número anterior é gerida pelo órgão de administração do organismo público nacional da criança e do adolescente e integra as suas contas de gerência, de forma separada.

3 - As receitas da conta bancária a que se refere o n.º 1 são provenientes, designadamente de:

- a) Dotações do orçamento do organismo público nacional da criança e do adolescente;
- b) Doações de organismos e agências de cooperação internacional;
- c) Doações e legados da sociedade civil;
- d) Coimas aplicadas nos termos do presente Estatuto; e
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam destinadas.

4 - As receitas da conta bancária a que se refere o n.º 1 destinam-se exclusivamente a suportar os encargos com as necessidades especiais e excecionais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconómica extrema que forem definidas anualmente pelo organismo público nacional da criança e do adolescente, quando os seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, objetivamente não estão em condições de os suportar.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, incluem-se nos encargos financiáveis pelas receitas da conta bancária especial a que se refere este artigo, a pensão de alimentos devidos à criança e ao adolescente fixada por decisão judicial transitada em julgado, cujo obrigado esteja, sem culpa sua, impossibilitado de cumprir a obrigação, em virtude de detenção, prisão ou falta ou insuficiência de rendimentos para o efeito.

6 - Na situação prevista no número anterior, o representante legal ou a pessoa, família ou instituição que tenha a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, e se encontra investida no direito de receber a pensão alimentícia fixada, apresentado o pedido à administração do organismo público nacional da criança e do adolescente, acompanhado de cópia de sentença que fixou os alimentos e de documento comprovativo da impossibilidade não culposa do obrigado de cumprir a sua obrigação.

7 - O pagamento da pensão alimentícia não exonera o obrigado da sua obrigação, ficando vinculado a reembolsar à conta bancária especial pelo valor pago, a partir do momento da cessação da impossibilidade.

8 - Os comprovativos dos pagamentos desembolsados pela conta bancária especial a favor da criança e do adolescente constituem título executivo para efeitos de execução de alimentos nos termos do presente Estatuto.

Artigo 359.º

Prazo de prescrição de alimentos devidos à criança e ao adolescente

O crédito de alimentos devidos à criança e ao adolescente prescreve no prazo de dez anos.

Artigo 360.º

Incentivos para instalação e funcionamento de instituições de acolhimento institucional, sua suspensão e extinção

1 - Para efeitos de instalação, as instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes licenciadas gozam de isenção total de quaisquer tributos aduaneiros e fiscais nas importações e aquisições de bens e serviços, de qualquer natureza.

2 - Os incentivos previstos no número anterior suspendem-se e extinguem-se automaticamente com a suspensão e revogação da licença de instalação, respetivamente.

3 - As instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes licenciadas para o funcionamento gozam de isenção total de quaisquer tributos aduaneiros e fiscais nas importações e aquisições de bens e serviços, de qualquer natureza, desde que destinados ao seu funcionamento, nas condições previstas no n.º 5.

4 - Os incentivos previstos no número anterior suspendem-se e extinguem-se automaticamente com a suspensão ou revogação da licença de funcionamento.

5 - A partir do termo do primeiro ano económico de funcionamento em regime de acolhimento de crianças e adolescentes, as instituições de acolhimento institucional devem apresentar as suas contas anuais à administração fiscal, sob pena de perda dos incentivos auferidos.

6 - Se a administração fiscal detetar nas contas anuais irregularidades que possam determinar a perda dos incentivos fará a audição prévia das instituições de acolhimento institucional visadas, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

7 - A decisão de declaração da perda dos incentivos é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, cabendo impugnação judicial tributária, nos termos da

respetiva legislação.

Artigo 361.º

Regulamentação e alterações legislativas

1 - O Governo regulamenta o presente Estatuto por decreto-lei.

2 - O Governo promove alterações legislativas que se mostrarem necessárias, designadamente ao Código do Registo Civil, com vista a adaptar as suas disposições ao presente Estatuto.

Artigo 362.º

Revogações

São revogadas a Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, e qualquer outra disposição legal em contrário.

Artigo 363.º

Sétima alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 284.º e 376.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pela Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, pela Lei n.º 18/X/2023, de 23 de janeiro, e pela Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 284.º

[...]

1 - Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e não cumprir a obrigação, será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de sessenta a cento e cinquenta dias.

2 - Na mesma pena incorre quem injustificadamente e por qualquer modo se colocar na impossibilidade de prestar os alimentos devidos, nomeadamente provocando a sua situação de dificuldade económica e financeira ou a sua insolvência, ou abandone o emprego onde se encontrava antes da fixação dos alimentos ou objetivamente não procure emprego, podendo fazê-lo.

3 - A pena prevista no n.º 1 é elevada a um terço no seu limite mínimo, se os alimentos fixados forem devidos à criança e ao adolescente.

4 - Se a obrigação vier a ser cumprida, o tribunal, atendendo às circunstâncias concretas do caso, poderá isentar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida.

5 - A pena prevista neste artigo pode ser substituída por trabalho a favor da comunidade ou a favor do próprio alimentando ou da pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, do alimentando.

Artigo 376.º

[...]

1 - Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 128.º, 131.º, 134.º, 134.º-A, n.º 1, 136.º, 136.º - A, 137.º, n.º 1, 140.º, 155.º, 166.º, 167.º, 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 186.º, 189.º, n.ºs 1, 2 e 3, 190.º, 191.º, 192.º, 207.º, 211.º, 212.º, 221.º, 222.º, 223.º, 225.º, n.º 1, 281.º, 282.º e 318.º.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].”

Artigo 364.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 16 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.